PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 09/08/2016 17:36:18

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 10 de agosto de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 09/08/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5799

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Núcleo de Relações Institucionais - NURI
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 09/08/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001226-6
IMPETRANTE: PERCIANO ALVES DA PAIXÃO
ADVOGADO: DR. ALYSSON BATALHA FRANCO - OAB/RR 377-B
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE RORAIMA
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia que, por ter superado o limite de idade disposto no edital do concurso público para ingresso no Corpo de Bombeiros Militar de Roraima, seja assegurado o direito de participar do curso de formação.

Afirma que se submeteu ao concurso público para provimento do cargo de Soldado do Quadro de Praças Combatentes Bombeiro Militar do Estado de Roraima, regido pelo Edital nº 001/2013; que foi aprovado em todas as etapas do concurso; que procurou o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima, já que em 06/04/2016 completaria 36 anos, ocasião na qual foi informado que seria desclassificado por ter ultrapassado o limite de idade (35 anos); que o STJ tem admitido a possibilidade de exigência de limite de idade mínima e máxima para o ingresso nas carreiras militares, desde que haja limitação legal, o que não é o caso e que ingressou com a ação, anteriormente, mas que foi extinta por ausência de prova pré-constituída.

É o relatório. Decido.

É condição especial da ação mandamental que a petição inicial esteja acompanhada de prova pré-constituída das alegações da impetrante.

Isto porque a natureza excepcional do Mandado de Segurança exige que, no momento da impetração, os fatos narrados na inicial estejam plenamente demonstrados, sem a necessidade de dilação probatória.

No presente caso, não indicou nem trouxe o impetrante cópia da legislação que rege o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima para que confirmasse a sua alegação de que não há limitação de idade na referida legislação.
Ademais, considerando que o impetrante integra o cadastro de reserva e, conforme já pontuado no voto do Mandado de segurança anteriormente manejado, não trouxe prova de que tenha sido preterido, nem que é o próximo na lista de convocação, permanece a ausência de prova pré-constituída nesse sentido.

Assim ficou ementado o julgamento do Mandado de Segurança anterior, do qual participei como julgadora:
MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE SOLDADO DO QUADRO DE PRAÇAS COMBATENTES BOMBEIRO MILITAR (QPCBM) - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO EM REALIZAR A CONVOCAÇÃO PARA A PRÓXIMA FASE DO PROCESSO SELETIVO, FAZENDO COM QUE O IMPETRANTE ULTRAPASSASSE O LIMITE ETÁRIO - CERTAME QUE TEVE CONTINUIDADE NORMAL, TENDO SIDO REALIZADA A HOMOLOGAÇÃO DO SEU RESULTADO FINAL - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA ACERCA DA IDADE, DE POSSÍVEL PRETERIÇÃO OU DE QUE O IMPETRANTE SERIA O PRÓXIMO NA LISTA DE APROVADOS, EM CASO DE NOVA CONVOCAÇÃO - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - LIMINAR REVOGADA. (TJRR - MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.16.000515-3 – Relator: Des. Ricardo Oliveira – Data de julgamento: 06/07/2016)
Portanto, patente a ausência de prova pré-constituída apta a ensejar a apreciação do direito alegado, deve ser a inicial indeferida, em observância ao que estabelece o art. 10 da Lei nº 12.016/2009.
Nesse sentido é a jurisprudência:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. MILITAR. SOLDADO. LIMITE DE IDADE. PREVISÃO NA LEI LOCAL E NO EDITAL. NATUREZA DO CARGO. LEGALIDADE. DATA PARA

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
bFvrC5zaHr+ew4P+8DU8SFYucj0=

AFERIÇÃO DO LIMITE ETÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL, EM SEDE DE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra suposto ato ilegal do Secretário de Administração do Estado da Bahia e do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia, que impediu o impetrante, ora agravante, de se matricular no curso de formação de soldado, para ingresso nos quadros da Polícia Militar do Estado da Bahia, uma vez que já havia ultrapassado a idade máxima de 30 anos, prevista em lei, para ingresso na referida Corporação. II. A decisão ora agravada negou seguimento ao Recurso em Mandado de Segurança, interposto pelo impetrante, com base nos seguintes fundamentos: (a) a regra editalícia, que impõe limite etário para o ingresso da PMBA, possui amparo legal (art. 5º, II, c/c arts. 6º e 16 da Lei Estadual 7.990/2001 – Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia); (b) a pretensão do agravante, no sentido de que a idade limite fosse aferida no momento da inscrição no certame, e não por ocasião da matrícula no curso de formação que representa o ingresso nos quadros da Corporação, esbarra no óbice da Súmula 266/STJ.III. A jurisprudência do STJ é firme no sentido da possibilidade de exigência de limite de idade para ingresso, na carreira militar, em face das peculiaridades da atividade exercida, desde que haja previsão em lei específica e no edital do concurso público. Precedentes: STJ, RMS 44.127/AC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014; STJ, AgRg no RMS 41.515/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/05/2013.IV. No caso concreto, o edital do certame, ao estabelecer os limites etários mínimo e máximo, para ingresso na carreira policial militar, encontra-se amparado pelo art. 5º, II, da Lei Estadual 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia), que aponta a idade como um dos critérios a serem observados para ingresso na Polícia Militar baiana. V. O limite etário é condição imposta para o "ingresso na Polícia Militar", que, nos termos do art. 6º da Lei Estadual 7.990/2001, se dará no momento em que o candidato, aprovado no concurso público, se matricula no respectivo curso de formação. VI. Na forma da jurisprudência, "a idade máxima para ingresso na Polícia Militar do Estado da Bahia está prevista, de forma clara, tanto na Lei Estadual nº 7.990/2001, como no instrumento convocatório, regra que não pode ser alterada no sentido pretendido pelo impetrante, a fim de que seja considerada a idade na data da inscrição no concurso público e não na do curso de formação. Precedentes: RMS 31923/AC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 13/10/2011; AgRg no RMS 34.018/BA, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24/06/2011; RMS 32.733/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/05/2011; RMS 31.933/AC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 12/11/2010; e RMS 18759/SC, Maria Thereza de Assis Moura, DJe 01/07/2009" (STJ, AgRg nos EDcl no RMS 34.904/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/12/2011). VII. No presente Agravo Regimental, o agravante inaugura nova tese jurídica nos autos, no sentido de que sua inscrição teria sido realizada antes de suposta alteração do edital primitivo do certame, para fixar, como momento de aferição da idade dos candidatos, a data da matrícula no curso de formação, o que caracteriza indevida inovação recursal, vedada, em face da preclusão consumativa. VIII. Como cediço, "o esforço para provocar o debate, em sede de recurso ordinário, de teses que, ausentes da impetração, não foram discutidas na origem, caracteriza intolerável inovação recursal, em violação do princípio tantum devolutum quantum appellatum" (STJ, RMS 41.477/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/03/2014). IX. Mesmo se fosse possível apreciar a nova tese recursal, só agora deduzida pelo ora agravante, verifica-se que não há, nos autos, prova pré-constituída, a amparar a alegação de que sua inscrição fora realizada antes da suposta alteração do primitivo edital do certame. X. "É vetusta a lição de que o processo mandamental constrói-se mediante rito angusto, destituído de dilação probatória, de sorte que o demandante deve necessariamente alicerçar a sua causa de pedir em prova pré-constituída por si próprio" (STJ, AgRg no RMS 41.952/TO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/05/2014). XI. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35.226 - BA (2011/0192451-5) – Relatora: Ministra Assusete Magalhães – Data de julgamento: 04/09/2014)

Do exposto, com fulcro no artigo 10, da Lei nº 12.016/09 e no artigo 485, I e VI, do NCPC, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Custas ex lege.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 10 de agosto de 2016.

Desa ELAINE BIANCHI - Relatora

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

bFvrC5zaHr+ew4P+8DU8SFYucj0=

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001205-0
IMPETRANTE: GILDEMBERGUE SILVA SEGUEIROS
ADVOGADO: DR. ONAZION MAGALHÃES DAMASCENO JÚNIOR - OAB/RR 1220-N
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Gildembergue Silva Segueiros, em face de suposto ato ilegal por parte do Secretário de Saúde do Estado de Roraima.

Aduz o impetrante que obteve aprovação no cadastro de reserva do concurso nº 004/2013 da SESAU, no cargo de Auxiliar de Saúde Bucal para o município de São Luiz do Anauá, ficando classificado em 2º lugar, conforme resultado publicado no Diário Oficial do Estado de Roraima de 19 de setembro de 2013, pág. 14 (à fl. 42).

Ressalta que em junho de 2016 tomou conhecimento de que a servidora Denise de Souza Abreu, 1ª colocada no concurso para o cargo de auxiliar de saúde bucal para o Município de São Luiz do Anauá, foi remanejada para o Município de Caracaraí, sendo que o cargo antes ocupado por esta foi preenchido por outra servidora, Gizele de Jesus Silva, a qual foi aprovada para o cargo de técnico de saúde bucal para a cidade de Boa Vista, cf. fl. 39, sendo que o impetrante seria o próximo da lista para ocupar o cargo deixado pela 1ª colocada, cf. fl. 42.

Suscita que com o remanejamento da mencionada servidora ficou clara a necessidade e a precariedade na área de auxiliar de saúde bucal no município de São Luiz do Anauá, "sendo notório o ato que não observou a ordem cronológica de classificação do concurso público e ainda remanejou servidores que se encontram em estágio probatório", estando a citada servidora Gisele ocupando ilegalmente vaga que deveria ser destinada ao próximo candidato aprovado no cadastro de reserva, do município de São Luiz do Anauá, a saber, o próprio impetrante.

Requer, ao final, a concessão de medida liminar para suspender o ato lesivo e que seja assistido o direito do impetrante de ser nomeado para o cargo de auxiliar de saúde bucal – São Luiz do Anauá, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e, no mérito, a concessão em definitivo da segurança.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A análise do pedido liminar limita-se à estreita verificação da eventual presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora, sendo incabível, portanto, a apreciação de alegações que dependam de profunda incursão nas questões de fundo ora apresentadas.

No caso em tela, entendo que restou comprovada, ab initio, a existência de vaga para provimento do cargo efetivo de auxiliar de saúde bucal no município de São Luiz do Anauá, bem como da necessidade de contratação e a irregularidade consistente no remanejamento de servidora classificada para outro cargo e outra localidade, em descumprimento com a ordem classificatória do concurso.

Assim, por vislumbrar a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, uma vez que o prazo de validade do concurso expira em 2017, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita e defiro a liminar para determinar a reserva de vaga para o impetrante até a análise do mérito do presente mandado de Segurança.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, solicitando-lhe as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe a segunda via da inicial com as cópias dos documentos (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

Intime-se o Procurador Geral do Estado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para manifestação.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

bFvrC5zaHr+ew4P+8DU8SFYucj0=

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000645-8
IMPETRANTE: HILDETE SALES ALMEIDA ANGELO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - OAB/RR 658
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se mandado de segurança no qual busca a impetrante busca que a autoridade coatora promova o seu encaminhamento para hospital de referência para realização de cirurgia de maxilectomia (TFE nº 240-01/2016).

O pedido liminar foi deferido (fls. 33).

Às fls. 134 a impetrante informou que está recebendo o tratamento, razão pela qual não tem mais interesse no prosseguimento do feito.

É o relato necessário. Decido.

A jurisprudência, especialmente do STF, firmou entendimento de que é possível a desistência, por parte do impetrante, a qualquer tempo, sem que para a sua homologação seja necessária a anuência do réu ou da autoridade coatora, consoante se extrai dos arestos abaixo, in verbis:
"MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO . - É lícito, ao impetrante, desistir da ação de mandado de segurança, mesmo após eventual sentença concessiva do "writ" constitucional, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC. Doutrina. Precedentes (STF)." (STF - RE 255837 PR - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 22/08/2000 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação: DJe-223 DIVULG 26-11-2009 PUBLIC 27-11-2009 EMENT VOL-02384-04 PP-00681)

"QUESTÃO DE ORDEM EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA APÓS JULGAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Tem-se admitido o pedido de desistência de mandado de segurança formulado após proferida decisão de mérito, mas antes de sua publicação. Precedentes: STF, EDv 167.263/MG">RE-ED-EDv 167.263/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. MARÇO AURÉLIO, DJ de 10/12/2004; STF, ED 377.361/DF">AI-AgR-ED 377.361/DF, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 08/04/2005.EDv 167.263/MGEDEDED2. Pedido de desistência homologado" (STJ 10853 DF 2005/0120181-6, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 10/10/2006, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 27.11.2006 p. 245).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Vícios no julgado. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados." (STF - RE-AgR-AgR-ED 260875 – Relator: MAURÍCIO CORRÊA – Inclusão: 14/05/2004)

Assim é de se acolher o pedido de desistência.

Portanto, arrimada na fundamentação acima, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do NCPC.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

bFvrC5zaHr+ew4P+8DU8SFYucj0=

P. R. I.

Boa Vista, 08 de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002529-4
EMBARGANTE: RURAL FÉRTIL AGROPECUÁRIA
ADVOGADO: DR. DANILO DIAS FURTADO - OAB/RR 428-A
EMBARGADA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI
PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES - OAB/RR 383-B
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração em Mandado de Segurança, em face da decisão que decretou a deserção e não conhecimento do recurso.

A Embargante sustenta que a decisão do relator pela impossibilidade de seguimento do recurso, decorrente do não recolhimento de custas processuais do porte de remessa e retorno dos autos, não se aperfeiçoa de razoabilidade, haja vista que a hipótese dos autos se amolda ao caso de dispensa de recolhimento, regulamentado no art. 4º, da Resolução STJ/GP n. 1/2016; que os recursos interpostos no Tribunal de Justiça direcionado ao STJ são remetidos de forma digitalizada, não havendo se falar em remessa física de autos que acarreta no recolhimento das ditas custas.

Requer o conhecimento e acolhimento dos embargos, para que seja retificado o erro material na decisão negativa de seguimento do recurso ordinário, com efeito infringente, para que os autos sejam alçados à instância superior.

Devido o pedido infringente, foi intimada a parte Embargada para contrarrazoar.

O Estado de Roraima contrarrazoou sustentando que os embargos não merecem ser acolhidos, uma vez que não consta no Regimento Interno desta Corte qualquer menção de dispensa de porte de remessa e retorno dos autos. Requer, ao final, a manutenção da decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Prevê o Código de Processo Civil que quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente (art. 1.024, §2º).

Assim, de fato assiste razão à Embargante.

Não obstante ter sido o d. membro do parquet graduado quem suscitou a deserção por ausência de pagamento do porte de remessa, há previsão normativa pelo próprio c. Superior Tribunal de Justiça, em sua Resolução n. 01, de 04 de fevereiro de 2014, na qual há o Anexo II, relacionando em uma Tabela quais os Tribunais pátrios que cumprem o requisito de envio mínimo de processos no formato virtual.

Verifiquei o inteiro teor da Resolução STJ. n.01, de 18 de fevereiro de 2016, trazida pelo Embargante, e, o Anexo II, da Resolução STJ n. 01, de 04 de fevereiro de 2014, na qual consta na Tabela o Tribunal de Justiça de Roraima dentre os Tribunais integrados que cumprem o requisito de envio mínimo de processos no formato virtual.

Portanto, o requisito do pagamento de Porte de Remessa e Retorno não é mais necessário desde a publicação da referida Resolução STJ n. 01/2014, em 05/02/2014.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

bFvrC5zaHr+ew4P+8DU8SFYucj0=

Diante do exposto, com fundamento no art. 1.024, §2º, do CPC, c/c, art. 4º, da Resolução do STJ nº 01/2016, conheço e acolho os embargos, retificando a decisão de fls. fls. 725/725v, para declarar inexigível o pagamento do porte de remessa e retorno. Determino o envio do Recurso Ordinário ao c. Superior Tribunal de Justiça, com os expedientes necessários.

P.I.C.

Boa Vista (RR), em 05 de agosto de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000588-0
RECORRENTE: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADOS: DR. ÍTALO DIDEROT PESSOA REBOUÇAS - OAB/RR Nº 142-B E OUTROS
RECORRIDO: IPSYSTEMS CREATIVE NETWOTK SOLUTIONS LTDA-EPP
ADVOGADOS: DR. WESLEY LEAL COSTA E OUTRO - OAB/RR Nº 989 e DR. GABRIEL CARVALHO SAAD - OAB/RJ 167.887

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 09 DE AGOSTO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 09/08/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.14.000459-0
RECORRENTES: LUIZ PEREIRA DE SOUZA E OUTRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CESAR LEÃO ENCARNAÇÃO - OAB/ES 17878
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por LUIZ PEREIRA DE SOUZA E JOÃO XAVIER, com fulcro no art. 105, III, alíneas a e b, contra o acórdão de fls. 288/295.

Alegam, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter violado o art. 65, III, d do Código Penal, além de existir divergência jurisprudencial.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 329/338.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que em relação ao artigo mencionado houve o devido prequestionamento.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

bFvrC5zaHr+ew4P+8DU8SFYucj0=

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100428-0
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDA: FACULDADE DE CIÊNCIAS, EDUCAÇÃO E TEOLOGIA DO NORTE DO BRASIL
ADVOGADOS: DRª LUCIANA ROSA DE FIGUEIREDO - OAB/RR 394 E OUTROS

DECISÃO

A petição de fl. 60 refere-se a outro processo, inclusive com Vara competente diferente da destes autos, logo, determino o desentranhamento da referida peça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.010126-8
RECORRENTE: JOSÉ WALTER CASTRO DA SILVA
ADVOGADO: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO - OAB/RR 178
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

JOSÉ WALTER CASTRO DA SILVA interpôs Recurso Especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 491/493.

Alega, em síntese, que houve contrariedade aos arts. 23, II, 24, 25, 33, b, e art. 59, III do Código Penal, bem como aos arts. 386, IV, V, VII e 593, III, d do Código de Processo Penal.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 528/534 .

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

O recurso não pode ser admitido, pois verifica-se que a intenção do Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ, in verbis:

PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DO LOCAL DO CRIME. ARGUIÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO LOCAL QUE ENTENDEU SER PRESCINDÍVEL PARA A MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.
1. Não há falar em nulidade por falta de realização de laudo pericial no local do crime, pois tema não foi levantado no momento oportuno, restando preclusa a matéria.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
bFvrC5zaHr+ew4P+8DU8SFYucj0=

2. O acórdão recorrido decidiu que a não realização do referido laudo mostrou-se prescindível para a manutenção da sentença de pronúncia, mormente pela existência de outros elementos existentes nos autos. Portanto, para ser desconsiderado esse entendimento, haveria a necessidade de revolvimento do conjunto fático/probatório, situação inviável em sede de recurso especial ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.
OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. NULIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE DEFENSOR AD HOC. DATA DA AUDIÊNCIA. CIÊNCIA DA DEFESA. AVERIGUAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.
3. Não procede a alegada nulidade por falta de intimação do defensor quando da realização de uma oitiva de testemunha. A uma, porque consta que foi indicado defensor ad hoc para acompanhar o depoimento, suprindo a ausência do advogado constituído. A duas, porque o próprio Tribunal afirma que a defesa já tinha ciência da data em que a audiência realizar-se-ia, sendo obstado o afastamento da referida asserção em virtude do enunciado sumular n. 7/STJ.
INDEFERIMENTO DA CONTRADITA DE DUAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. VÍNCULO AFETIVO. EXISTÊNCIA. NULIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO.
4. No que se refere as testemunhas de acusação, o fato de serem namorada e amiga da vítima não enseja a exclusão de seus depoimentos, pois não há nenhuma norma penal que impeça que qualquer pessoa com vínculo afetivo com a vítima se manifeste nos autos.
LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA E MOTIVO FÚTIL. EXISTÊNCIA. DÚVIDAS.
ANÁLISE. TRIBUNAL DO JÚRI. ENTENDIMENTO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.
5. A Corte local, ao entender pelo não acolhimento da tese de legítima defesa putativa, bem como por manter a qualificadora do motivo fútil, alicerçado no sentido de que as provas contidas nos autos, por ensejarem dúvidas sobre as condições em que foi praticado o crime, deveriam ser analisadas e julgadas pelo Tribunal do Júri, encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício, situação que atrai o disposto na Súmula n. 83/STJ.
DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMAS COLACIONADOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.
6. A tese apresentada nos paradigmas colacionados não retrata fielmente o decidido no acórdão objurgado, fato que impede o conhecimento do especial pela divergência jurisprudencial.
7. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1172866/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 16/11/2012) Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100783-8
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: ROBERTO COSTA SILA - ME

DESPACHO

I - Diante da certidão de fl. 188, intime-se a parte Recorrida para regularizar sua representação, no prazo de 05 dias, conforme art. 76 do CPC;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
bFvrC5zaHr+ew4P+8DU8SFYucj0=

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001522-5
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA - OAB/RR 334-B
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

I - Diante do trânsito em julgado de fl. 344v, baixem-se os autos à Vara de origem;

II - Considerando o Ofício proveniente da Secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública de Boa Vista (fl. 347), informe-se o teor desta decisão por meio eletrônico, bem como da decisão de fls. 337-339v, do STJ, com urgência;

III - Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.002637-1
RECORRENTE: RONILSON BEZERRA FRANCISCO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ - OAB/RR 212
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

I - Em atenção ao que dispõe o art. 15, VIII do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os autos ao Relator para análise do pedido de fls. 391/394;

II - Após, voltem-me conclusos para o juízo de admissibilidade do Recurso Especial interposto;

III - Publique-se.

Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910672-3
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. RAFAEL SGANZERLA DURAND - OAB/RR 387-A E OUTRA
RECORRIDO: IVALCIR CENTENARO

DESPACHO

I - Diante da certidão de fl. 101, intime-se o recorrido por edital, pelo prazo de 20 dias, para regularizar a sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, no prazo legal;

II - Em caso de revelia, intime-se pessoalmente a Defensora Pública, Dra. Teresinha Lopes da Silva Azevedo, para atuar como curadora especial, nos termos do art. 671, I, do novo Código de Processo Civil;

III - Após, voltem-me conclusos;

IV - Publique-se.

Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
bFvrC5zaHr+ew4P+8DU8SFYucj0=
SICOJURR - 00053207

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 09/08/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 16 de agosto do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.15.000171-6 - ALTO ALEGRE/RR
APELANTE: EZEQUIEL DA SILVA RODRIGUES TEIXEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. VANDERLEI OLIVEIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.002315-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: SAMMY GONÇALVES MADY
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.002536-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JADERSON MENDES SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000020-4 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: HENRIQUE JOSÉ SCHIAVETO
ADVOGADOS: DR. ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA E OUTRO – OAB/RR Nº 144
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.10.001888-7 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: WALAS GOMES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ANNA ELIZE FENOLL AMARAL
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.008955-3 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE / 1º APELADO: SANDRO BUENO DOS SANTOS
ADVOGADAS: DRA. DENISE CAVALCANTI CALIL E OUTRA – OAB/RR Nº 171-B
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.16.000617-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DIEGO BARROSO DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

Câmara - Única
zoFqvuJsytStzINRLP3C8lHqfhA=

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.017656-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: BRUNO VITAL DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.008076-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MAURO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. GERSON COELHO GUIMARÃES – OAB/RR Nº 218-B
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.14.000649-6 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: ANTONIO FLÁVIO RODRIGUES CRUZ
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ANNA ELIZE FENOLL AMARAL
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.218447-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ESSEN HUASCAR PINHEIRO DE MELO
ADVOGADO: DR. JULIANO SOUZA PELEGRINI – OAB/RR Nº 425-N
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.193598-2 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTES / 1º APELADOS: JORGENEI SILVA ALBARADO E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.018399-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: OSMAR ROQUE TRETTO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.15.000371-4 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: ALMIR RENAN SALES DA SILVA
ADVOGADO: DR. LAURO AUGUSTO DO NASCIMENTO – OAB/AM Nº 8168
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.002279-6 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: HENRIQUE JOSÉ SCHIAVETO
ADVOGADOS: DR. ANTONIO AGAMENON DE ALMEIDA – OAB/RR Nº 144-A E DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR – OAB/RR Nº 385
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.014438-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADOS: MARCOS DA SILVA LINHARES E OUTRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA

Câmara - Única
zoFqvuJsytStzINRLP3C8lHqfhA=

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.804394-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VIRGILIO BARBOSA DE MELLO NETO
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de apelação cível, interposta por Virgílio Barbosa de Mello Neto, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3.ª Vara Cível de Competência Residual, que julgou improcedente a ação.
Argumenta o apelante que a sentença deveria ser reformada, porquanto não teria sido pessoalmente intimado para comparecimento à perícia.
Em contrarrazões, pretende a apelada, em síntese, a manutenção do julgado.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não merece prosperar o recurso.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
No caso alçado a debate restou expedida intimação diretamente ao apelante no endereço declinado na petição inicial, cientificando-o da data da perícia médica designada (EP. 22).
Ao tratar das comunicações processuais, estabelecia o então vigente CPC/1973:
"Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva."
Logo, deixando o apelante de produzir a imprescindível prova pericial, não obstante devidamente intimado para comparecer ao ato, deve ser mantida a sentença guerreada:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO DA PARTE PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA - VALIDADE DA COMUNICAÇÃO PROCESSUAL REALIZADA PELA VIA POSTAL NO ENDEREÇO DECLINADO NA EXORDIAL - AUSÊNCIA DA PARTE - PRECLUSÃO QUANTO À PRODUÇÃO DA PROVA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO". (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.15.816667-7, Turma Cível, Relator: Desembargador Cristóvão Suter, j.: 04/08/2016)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 8 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810144-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOÃO BATISTA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de apelação cível, interposta por João Batista Silva de Oliveira, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3.ª Vara Cível de Competência Residual, que proclamou a extinção do feito com análise de mérito, por ausência nos dias designados para a perícia médica judicial.

Câmara - Única
zoFqvuJsytStzINRLP3C8IHqfhA=

Argumenta o apelante que não houve sua intimação pessoal para comparecimento à perícia, pugnando pela reforma do decisório singular.
Regularmente intimada, apresentou a apelada suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção da sentença.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Merece prosperar o recurso.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
Assim, conforme já estabelecido de forma inequívoca por este Tribunal, é indispensável a intimação pessoal da parte para comparecimento à perícia médica designada, sob pena de cerceamento de defesa:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE - INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJRR, AC 0010.13.802747-8, Câmara Única, Rel. Des. Almiro Padilha, p.: 12/12/2014)
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE - INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJRR, AC 0010.13.713282-4, Câmara Única, Rel. Des. Almiro Padilha, p.: 11/12/2014)
Na mesma direção trilham os demais Tribunais Pátrios:
"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO SOBRE O INTERESSE EM NOVA DATA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. PERDA DA PROVA. PRECLUSÃO. I. Nos termos do art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Dessa forma, aplicam-se ao presente processo as disposições constantes do CPC/1973, em vigor quando do ajuizamento da ação, da prolação da sentença e da interposição deste recurso. II. Em ações que visam a cobrança de seguro obrigatório DPVAT, a realização de perícia médica é imprescindível para o arbitramento do valor da indenização, nos termos da Súmula 474, do STJ. Também, é necessária a intimação pessoal da parte autora quanto à data, horário e local da perícia. III. No caso concreto, a carta "AR" de intimação da perícia foi expedida para o endereço declinado na inicial da ação de cobrança, mas retornou com a informação "não procurado", não tendo a parte autora comparecido à perícia. Foi decretada a perda da prova pelo juízo de origem, não havendo qualquer insurgência recursal, no momento oportuno. Logo, incidiu a preclusão consumativa (art. 473, do CPC), descabendo a desconstituição da sentença. IV. Assim, não havendo prova da existência de invalidez permanente em maior grau do que o reconhecido administrativamente, ônus da parte autora, na forma do art. 333, I, do CPC/1973, deve ser mantida a sentença de improcedência da ação. APELAÇÃO DESPROVIDA". (TJRS, Apelação Cível Nº 70067713891, Quinta Câmara Cível, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, p.: 30/03/2016)
"SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Lesão incapacitante - Necessária perícia para quantificar o grau da invalidez - Intimação que se deu pela imprensa. Necessária a intimação pessoal do periciando. Recurso provido". (TJSP, APL: 00109657720138260100 SP 0010965-77.2013.8.26.0100, Câmara de Direito Privado, Relator: Sá Moreira de Oliveira, p.: 04/08/2015)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno, dou provimento ao recurso, desconstituindo a sentença.
Boa Vista, 08/08/16

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.818063-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Câmara - Única
zoFqvuJsytStzINRLP3C8lHqfhA=

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, nos autos da ação de cobrança n°. 0818063-72.2015.8.23.0010, na qual julgou improcedente o pedido do ora apelante.
Entendeu o MM. Juiz que, como a parte não juntou laudo médico que indicasse o grau de lesão e também não se submeteu ao exame pericial determinado em juízo, padeceu para o autor o direito que buscava.
Descontente, o apelante aduz que a Lei 11.945/09 é inconstitucional, pois não pode prever indenização proporcional ao grau da lesão; ofensa da lei de regência a direitos fundamentais; explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras; que o valor devido é o teto máximo previsto na lei.
Assegura que tal norma viola a dignidade da pessoa humana, já que em verdade há parcelamento do corpo humano.
Requer ao final que o recurso seja conhecido e provido para reformar a sentença de piso, julgando totalmente procedente o pleito autoral.
Em sede de contrarrazões o apelado requer a manutenção da sentença na integralidade.
Eis o relato necessário.
Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.
Compulsando os autos, entendo que o recurso não comporta conhecimento.
Isso porque, em conformidade com NCPC o recorrente deve impugnar especificadamente os fundamentos da decisão e, no caso dos autos consta tão somente razões genéricas que não abordam os fundamentos do decisum, repetindo os argumentos da petição inicial, sem, contudo, tecer uma linha a respeito da ausência de comparecimento à perícia, já que este foi o fundamento central da sentença ora objurgada.
Note-se que o art. 932, III, do NCPC autoriza o não conhecimento do recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, preconizando o que preceitua a Súmula 182 do STJ: "Súmula 182. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
Sobre o tema, convém transcrever a lição do doutrinador José Carlos Barbosa Moreira1:
"Todo recurso necessita de fundamentação, o que significa que o recorrente deve indicar os motivos pelos quais impugna a decisão, ou, em outras palavras, o (s) erro (s) que a seu ver ela contém. Fundamentar recurso nada mais é, em regra, que criticar a decisão recorrida."
Tenho que o recurso não consegue atacar os fundamentos da sentença, ferindo diretamente o princípio da dialeticidade.
Nesse mesmo sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC)- AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DETERMINAÇÃO DE PENHORA ELETRÔNICA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA COMPANHIA TELEFÔNICA. 1. Alegado excesso de execução (artigos 128, 475-L, inciso V, 460 e 468 do CPC). Ausência de prequestionamento, sequer implícito, acerca da tese de ofensa à coisa julgada (dissonância entre os cálculos elaborados pelo credor e os parâmetros estabelecidos no título executivo), o que determina a aplicação do óbice inserto nas Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Aduzida irregularidade da penhora eletrônica (sistema BACEN-JUD). Razões do regimental que não impugnam especificamente os fundamentos invocados na deliberação monocrática. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (STJ - AgRg no AREsp: 472868 SC 2014/0028629-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 05/05/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015). Grifo nosso.
"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO ATACADA. INEFICÁCIA COMO MEIO DE MODIFICAÇÃO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ENUNCIADOS SUMULARES 284/STF E 182/STJ. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS EM CURSO NO STJ. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. À parte incumbe manifestar a sua irresignação com dialética suficiente para evidenciar eventual desacerto do pronunciamento atacado, sob pena de, não o fazendo, ter o seu recurso fadado ao insucesso. Aplicação do princípio da dialeticidade e do enunciado sumular 284/STF. 2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ). 3. "O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte Superior do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a discussão esteja

Câmara - Única
zoFqvuJsytStzINRLP3C8lHqfhA=

estabelecida nos tribunais de segunda instância (AgRg no REsp 1.327.009/RS, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 19/11/12). 4. Agravo regimental não conhecido." (STJ - AgRg no Ag: 1419927 CE 2011/0107491-8, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 02/05/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2013). Grifo nosso.
"RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTO INDEVIDO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE TRANSPORTE OU VERBA INDENIZATÓRIA. AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Embora a recorrente cite os dispositivos legais que entende violados e contrariados, a verdade é que não apresenta os argumentos que demonstram sua tese, limitando-se a anunciar a ofensa a esses artigos, furtando-se de apontar em que pontos do v. aresto teria ocorrido a violação ou contrariedade. Para que o tribunal ao qual é dirigido o recurso possa entender a controvérsia, cabe ao recorrente não só expor as razões pelas quais pretende seja o julgado modificado ou anulado, mas, também, apresentá-las de modo não deficiente; em caso contrário, a inadmissibilidade do recurso será patente. No tocante aos recursos, vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual "o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão" assim como "os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão" (Nelson Nery Júnior, "Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos", 5ª ed., Revista dos Tribunais, 2000, p. 149). Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade." (STJ - REsp: 255169 SP 2000/0036625-0, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 02/08/2001, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 15.10.2001 p. 256). Grifo nosso.
Portanto, arrimada na fundamentação acima, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, III, do NCPC.
P. R. I.
Boa Vista, 02 de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822078-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: TIAGO BORGES DA SILVA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, nos autos da ação de cobrança n°. 0822078-84.2015.8.23.0010, na qual julgou improcedente o pedido do ora apelante.
Entendeu o MM. Juiz que, como a parte não juntou laudo médico que indicasse o grau de lesão e também não se submeteu ao exame pericial determinado em juízo, padeceu para o autor o direito que buscava.
Descontente, o apelante aduz que a Lei 11.945/09 é inconstitucional, pois não pode prever indenização proporcional ao grau da lesão; ofensa da lei de regência a direitos fundamentais; explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras; que o valor devido é o teto máximo previsto na lei.
Assegura que tal norma viola a dignidade da pessoa humana, já que em verdade há parcelamento do corpo humano.
Requer ao final que o recurso seja conhecido e provido para reformar a sentença de piso, julgando totalmente procedente o pleito autoral.
Em sede de contrarrazões o apelado requer a manutenção da sentença na integralidade.
Eis o relato necessário.
Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.
Compulsando os autos, entendo que o recurso não comporta conhecimento.
Isso porque, em conformidade com NCPC o recorrente deve impugnar especificadamente os fundamentos da decisão e, no caso dos autos consta tão somente razões genéricas que não abordam os fundamentos do decisum, repetindo os argumentos da petição inicial, sem, contudo, tecer uma linha a respeito da ausência de comparecimento à perícia, já que este foi o fundamento central da sentença ora objurgada.
Note-se que o art. 932, III, do NCPC autoriza o não conhecimento do recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, preconizando o que preceitua a Súmula 182 do STJ:

Câmara - Única
zoFqvuJsytStzINRLP3C8lHqfhA=

"Súmula 182. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
Sobre o tema, convém transcrever a lição do doutrinador José Carlos Barbosa Moreira1:
"Todo recurso necessita de fundamentação, o que significa que o recorrente deve indicar os motivos pelos quais impugna a decisão, ou, em outras palavras, o (s) erro (s) que a seu ver ela contém. Fundamentar recurso nada mais é, em regra, que criticar a decisão recorrida."
Tenho que o recurso não consegue atacar os fundamentos da sentença, ferindo diretamente o princípio da dialeticidade.
Nesse mesmo sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC)- AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DETERMINAÇÃO DE PENHORA ELETRÔNICA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA COMPANHIA TELEFÔNICA. 1. Alegado excesso de execução (artigos 128, 475-L, inciso V, 460 e 468 do CPC). Ausência de prequestionamento, sequer implícito, acerca da tese de ofensa à coisa julgada (dissonância entre os cálculos elaborados pelo credor e os parâmetros estabelecidos no título executivo), o que determina a aplicação do óbice inserto nas Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Aduzida irregularidade da penhora eletrônica (sistema BACEN-JUD). Razões do regimental que não impugnam especificamente os fundamentos invocados na deliberação monocrática. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (STJ - AgRg no AREsp: 472868 SC 2014/0028629-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 05/05/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015). Grifo nosso.
"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO ATACADA. INEFICÁCIA COMO MEIO DE MODIFICAÇÃO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ENUNCIADOS SUMULARES 284/STF E 182/STJ. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS EM CURSO NO STJ. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. À parte incumbe manifestar a sua irresignação com dialética suficiente para evidenciar eventual desacerto do pronunciamento atacado, sob pena de, não o fazendo, ter o seu recurso fadado ao insucesso. Aplicação do princípio da dialeticidade e do enunciado sumular 284/STF. 2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ). 3. "O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte Superior do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a discussão esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância (AgRg no REsp 1.327.009/RS, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 19/11/12). 4. Agravo regimental não conhecido." (STJ - AgRg no Ag: 1419927 CE 2011/0107491-8, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 02/05/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2013). Grifo nosso.
"RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTO INDEVIDO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE TRANSPORTE OU VERBA INDENIZATÓRIA. AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Embora a recorrente cite os dispositivos legais que entende violados e contrariados, a verdade é que não apresenta os argumentos que demonstram sua tese, limitando-se a anunciar a ofensa a esses artigos, furtando-se de apontar em que pontos do v. aresto teria ocorrido a violação ou contrariedade. Para que o tribunal ao qual é dirigido o recurso possa entender a controvérsia, cabe ao recorrente não só expor as razões pelas quais pretende seja o julgado modificado ou anulado, mas, também, apresentá-las de modo não deficiente; em caso contrário, a inadmissibilidade do recurso será patente. No tocante aos recursos, vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual "o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão" assim como "os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão" (Nelson Nery Júnior, "Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos", 5ª ed., Revista dos Tribunais, 2000, p. 149). Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade." (STJ - REsp: 255169 SP 2000/0036625-0, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 02/08/2001, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 15.10.2001 p. 256). Grifo nosso.
Portanto, arrimada na fundamentação acima, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, III, do NCPC.

Câmara - Única
zoFqvuJsytStzINRLP3C8lHqfhA=

P. R. I.
Boa Vista, 02 de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.806929-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR – OAB/RR Nº 413-A
APELADO: RENATO JOSÉ COSTA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de apelação cível, apresentada por Banco Itaucard S/A, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3.ª Vara Cível de Competência Residual, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, pela ausência de apresentação da versão original do título executivo.
Aduz o apelante que seria insustentável o decisum singular, porquanto além de não ter sido pessoalmente intimado, a determinação de emenda à exordial iria de encontro ao melhor direito.
Não houve a apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Merece prosperar o recurso.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.
Consta dos autos virtuais que embora certificada a ausência da versão original da cártula (EP. 06), o apelante não foi intimado à sua apresentação, culminando-se com a extinção do feito (EP. 12).
Logo, ausente referida intimação, tem-se como claro que merece reparo a sentença que indefere a exordial:
"APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - VÍCIO SANÁVEL - AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE EMENDA - NULIDADE - RECURSO PROVIDO." (TJRR, AC 0010.15.824460-7, Câmara Cível, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti, p.: 01/07/2016)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMENDA À INICIAL . DEVER DO JUIZ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - Apresentando a petição inicial vícios, é dever do juiz determinar que sejam sanados. Entendimento consolidado desta Corte. (...)." (STJ, AgRg no REsp 1254268/SC, Primeira Turma, Rel. Ministra Regina Helena Costa, p.: 23/11/2015)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento ao recurso.
Boa Vista, 2 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.12.700337-1 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO – OAB/RR Nº 638-N
APELADA: DEUSILENE SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. JOÃO RICARDO MARCON MILANI – OAB/RR Nº 362-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta por Banco do Brasil S/A, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Mucajaí, que julgou procedente a demanda, condenando-o ao pagamento de indenização por danos morais de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Argumenta o apelante que a sentença mereceria reforma, sustentando a ausência de dano moral indenizável, pugnando por sua desconstituição ou minoração do valor arbitrado.
Em contrarrazões, pretende o apelado, em síntese, a manutenção da sentença.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não merece prosperar o recurso.

Câmara - Única
zoFqvuJsytStzINRLP3C8lHqfhA=

Inicialmente, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
Da análise dos autos, em especial ao conjunto probatório, constata-se efetivamente que não inexiste suporte legal a autorizar a inscrição do nome do apelado junto aos órgãos de restrição de crédito.
Logo, caracterizando-se o dano in re ipsa, correta a sentença que condenou o apelante em indenizar o apelado pelo dano moral decorrente da inscrição indevida.
Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a revisão do quantum indenizatório deve ser realizada somente nas hipóteses em que se revela exorbitante ou irrisório, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
No caso alçado a debate, tem-se como claro que fixado na instância de origem em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), tem-se como impossível a pretendida revisão, porquanto não demonstrada a alegada exorbitância:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DOS APELANTES EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSURGÊNCIA CONTRA O VALOR DA CONDENAÇÃO. VALOR DESPROPORCIONAL. MAJORAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO." Anotações: Indenização por dano moral majorada para R$15.000,00. (TJRR, AC 0010.13.725050-1, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi, Câmara Cível, p.: 12/05/2016)
"APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APONTAMENTO INDEVIDO EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DECISÃO JUDICIAL OBSTATIVA DA MEDIDA. DESCUMPRIMENTO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL. PRECEDENTES. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Mostra-se ilícita a inclusão do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito após a prolação e ciência de ordem judicial obstativa. 2. A jurisprudência do STJ é uníssona quanto ao reconhecimento de dano moral in re ipsa nas hipóteses de anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito. Desse modo, demonstrada a indevida inscrição, estará por consequência reconhecido o prejuízo extrapatrimonial compensável. 3. Na espécie, o valor fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) atende à relação de proporcionalidade, não sendo insignificante, a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem excessivo, a ponto de ultrapassar a razão compensatória que lhe é inerente. 4. Recurso de apelação e recurso adesivo desprovidos. Sentença mantida." (TJRR, AC 0010.10.917723-7, Câmara Única, Rel. Juiz(a) Conv. Elaine Cristina Bianchi, p.: 08/05/2014)
"APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DANOS MORAIS CORRETAMENTE FIXADOS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM - INCIDÊNCIA DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 54 E 362 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO DESPROVIDO." Anotações: Indenização por dano moral mantida em R$10.000,00. (TJRR, AC 0047.07.007419-1, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 14/07/2016)
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C/C, DANO MORAL, (...) - INSCRIÇÃO DO NOME DA APELADA, NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, MEDIANTE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO - COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO, CONDUTA LESIVA DO APELANTE E DO NEXO CAUSAL - DANO MORAL COMPROVADO - VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE- APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 5. O Banco Apelante praticou ato ilícito, porque inseriu indevidamente o nome da Apelada no rol de inadimplentes, por divida inexistente. Compreende-se inexistente, porque inexistente é o contrato inter partes. O Apelado deixou de verificar se a pessoa que requereu o crédito era, de fato, a Apelada, sem exigir prova consistente da legitimidade do contratante e da veracidade da assinatura. (...) 10. No caso em tela, o ato ilícito praticado gerou aborrecimentos que vão além do mero dissabor cotidiano, impondo-se o dever de reparar à ofensa que, obviamente, atingiu à honra da Apelada. 11. Quanto ao valor fixado, risível o argumento de enriquecimento ilícito do lesado, ou impossibilidade econômica do Apelante em arcar com o pagamento. Portanto, mantenho a condenação à indenização por danos morais fixadas em R$ 6.000,00 (seis mil reais) a ser paga pelo Recorrente. 12. Apelação conhecida e não provida." (TJRR, AC 0010.10.906757-8, Câmara Única, Rel. Juiz(a) Conv. Leonardo Cupello, p.: 21/02/2014)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 2 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.836608-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MACIANO E SILVA LTDA – ME

Câmara - Única
zoFqvuJsytStzINRLP3C8lHqfhA=

ADVOGADO: DR. CLOVIS MELO DE ARAÚJO – OAB/RR Nº 647-N
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – OAB/RR Nº 464-P
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de apelação cível, interposta por Maciano e Silva Ltda ME, em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública, que indeferiu a petição inicial de mandado de segurança.
Aduz a recorrente a necessidade de reforma da sentença, porquanto contrariaria o melhor direito.
Não houve a apresentação de contrarrazões.
Com vista dos autos, o Ilustre representante do Parquet deixou de oficiar nos presentes autos devido a ausência de interesse (fls. 06/08).
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - O recurso não comporta conhecimento.
Inicialmente, cumpre registrar que a publicação da decisão guerreada ocorreu na vigência do CPC de 1973, Estatuto que deve ser aplicado quanto aos requisitos de admissibilidade do recurso, ex vi do Enunciado n.º 02/2016, do colendo Superior Tribunal de Justiça.
Consta dos autos que o reclame foi interposto em 11/02/2016 sendo que o apelante foi intimado da sentença em 14/01/2016, tendo o prazo expirado em 04/02/2016.
Destarte, não existindo comprovação da existência de justa causa ou obstáculo impeditivo à realização do ato, tem-se como impossível o conhecimento do inconformismo:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE. INTEMPESTIVIDADE. (...) RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. 1. O acórdão recorrido foi publicado aos 22/8/2014, começando o prazo recursal a fluir aos 25/8/2014, exaurindo-se aos 8/9/2014. (...) É intempestivo o recurso especial interposto quando já ultrapassado o prazo recursal de 15 (quinze) dias previsto no art. 508 do CPC/73. 5. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 735.629/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, p.: 10/05/2016)
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO. ART. 508 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. 1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias (art. 508 do CPC). 2. O agravante não trouxe aos autos nenhum documento idôneo comprobatório que o prazo estaria suspenso no período quinzenal que antecedeu à interposição do recurso especial. 3. O despacho de admissibilidade é provisório e não vincula esta Corte, devendo o recurso ser analisado novamente para verificação de todos os requisitos de admissibilidade, principalmente quanto à tempestividade. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 728.022/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, p.: 13/04/2016)
Diante do exposto, não conheço do recurso.
Boa Vista, 02/08/16

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725819-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SELMA DOS REIS PEREIRA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
APELADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de apelação cível, apresentada por Selma dos Reis Pereira, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente a ação.
Argumenta a apelante que a sentença mereceria reforma, porquanto além de extra petita, não teria aplicado o melhor direito, realidade que justificaria a sua revisão.

Câmara - Única
zoFqvuJsytStzINRLP3C8lHqfhA=

Regularmente intimado, apresentou o apelado suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção da decisão guerreada.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Embora sob outro argumento, merece prosperar o recurso.
De fato, constata-se que a sentença proferida encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.
Da análise dos autos, verifica-se a ausência de requisito essencial da sentença, qual seja, seu relatório.
Estabelecia com clareza o art. 458 do CPC vigente à época:
"Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:
I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havida no andamento do processo;"
Destarte, à falta de requisito essencial, tem-se como nula a sentença:
"APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA - RELATÓRIO - REQUISITO ESSENCIAL - AUSÊNCIA - NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO - DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM 1. Ao estabelecer o Código de Processo Civil que o relatório constitui elemento essencial da sentença, o fez não por apego ao formalismo, traduzindo verdadeira garantia às partes de que o Juiz examinou suas razões deduzidas nos autos.
2. Ausente requisito essencial, impõe-se, inclusive ex officio, o reconhecimento de nulidade da sentença, ordenando-se a remessa do feito à instância singular, a fim de que outra seja proferida. 3. Votação unânime." (TJRR, AC 0010.14.822502-1, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 14/07/2016)
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRELIMINAR EX OFFICIO DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO E DE FUNDAMENTAÇÃO ENFRENTANDO PONTOS RELEVANTES ENVOLVENDO O MERITUM CAUSAE DA LIDE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 458, I E II, DO CPC. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. RECURSO PREJUDICADO. 1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato. 2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial. 3. Preliminar suscitada 'ex officio' acolhida. Questão de ordem pública. Sentença anulada. Prejudicada a análise do mérito recursal." (TJRR, AC 0010.13.704027-4, Câmara Única, Rel. Juiz(a) Conv. Elaine Cristina Bianchi, p.: 13/06/2015)
"RELATÓRIO - REQUISITO ESSENCIAL - AUSÊNCIA - NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM 1. Ao estabelecer o Código de Processo Civil que o relatório constitui elemento essencial da sentença, o fez não por apego ao formalismo, traduzindo verdadeira garantia às partes de que o Juiz examinou suas razões deduzidas nos autos; 2. Ausente requisito essencial, impõe-se, inclusive ex officio, o reconhecimento de nulidade da sentença, ordenando-se a remessa do feito à instância singular, a fim de que outra seja proferida; 3. Votação unânime." (TJRR, AC 0010.12.712958-2, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 13/05/2016)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento ao recurso, desconstituindo a sentença.
Boa Vista, 2 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.823158-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: WANESSA LEITE DUTRA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Câmara - Única
zoFqvuJsytStzINRLP3C8lHqfhA=

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, nos autos da ação de cobrança n°. 0823158-83.2015.8.23.0010, na qual julgou improcedente o pedido da ora apelante.
Às fls.04/21, a recorrente juntou petição onde requer a desistência do presente recurso.
Alega que, em 15.10.2014, sofreu um acidente de trânsito e que, na época, requereu, por intermédio da empresa Atual Seguros, a indenização do seguro DPVAT, tendo recebido, em 25.05.2015, o valor de R$ 1.687,50 (Hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
Aduz que, em 18.07.2015, foi contatada pela Seguradora Líder para prestar declarações, momento em que teve conhecimento desta ação de cobrança e de que seu nome foi "envolvido em esquema criminoso dos mais perversos, arquitetado por um grupo de pessoas ligado à empresa Atual Seguros que atualmente se utiliza se deu nome e de seus documentos para fraudar o Seguro DPVAT".
Alega que nunca se encontrou com a advogada subscritora da petição inicial.
É breve relato.
Decido.
Dispõe o artigo 998, do NCPC:
"Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso."
Assim sendo, homologo a desistência requerida.
Outrossim, tendo em vista que o relatado pela recorrente configura suposta prática de ato criminoso, determino a extração de cópias dos presentes autos que deverão ser enviadas ao Ministério Público Estadual e à OAB, Secção Roraima, para as providências que entenderem cabíveis.
P. R. I.
Boa Vista, 02 de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.812588-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELIANA ALVARENGA DA SILVA
ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS – OAB/RR Nº 707-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, nos autos da ação de cobrança n°. 0812588-38.2015.8.23.0010, na qual julgou improcedente o pedido do autor e extinguiu a demanda com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.
Após proceder com a escalonação do grau da invalidez da vítima, com base no laudo pericial realizado, o Togado entendeu que não restou valor a complementar, já que a quantia recebida na via administrativa estava em conformidade com a tabela da Lei n°. 6.194/74.
Descontente o apelante aduz que a Lei 11.945/09 é inconstitucional, pois não pode prever indenização proporcional ao grau da lesão; ofensa da lei de regência a direitos fundamentais; explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras; que o valor devido é o teto máximo previsto na lei.
Assegura que tal norma viola a dignidade da pessoa humana, já que em verdade há parcelamento do corpo humano.
Requer ao final que o recurso seja conhecido e provido para reformar a sentença de piso, julgando totalmente procedente o pleito autoral.
Em sede de contrarrazões o apelado requer a manutenção da sentença na integralidade.
É o relato necessário.
Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.
Conheço do recurso já que presentes os pressupostos, mas antecipo que não será provido.
Isso porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, reconheceu a constitucionalidade das leis que regulamentam o seguro DPVAT, nos seguintes termos:
"Recurso extraordinário com agravo. Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). 2. Redução dos valores de indenização do seguro DPVAT pela Medida Provisória 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007. 3. Constitucionalidade da modificação empreendida pelo art. 8º da Lei 11.482/007 no art. 3º da Lei 6.194/74. 4. Medida provisória. Pressupostos

Câmara - Única
zoFqvuJsytStzINRLP3C8lHqfhA=

constitucionais de relevância e urgência. Discricionariedade. Precedentes. 5. Princípio da dignidade da pessoa humana. Ausência de violação. 6. Repercussão geral. 7. Recurso extraordinário não provido." (ARE 704520, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-236 DIVULG 01-12-2014 PUBLIC 02-12-2014)

"SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (ADI 4350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014)

Com efeito, a partir desses julgados, tem-se, definitivamente, que é possível que o pagamento da indenização do DPVAT seja realizado proporcionalmente ao grau de invalidez, validando o posicionamento pretérito de alguns tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça, que já havia, inclusive, sumulado o tema, a saber:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez." (Súmula 474 do STJ)

Nesse mesmo sentido, segue a jurisprudência daquele Sodalício:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PROPORCIONAL AO GRAU DA INVALIDEZ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Interpretação do art. 3º, b, da Lei 6.194/74. Precedentes. 2. A questão referente ao pagamento administrativo ter sido proporcional ao grau de invalidez do segurado não foi apreciada pelo Tribunal local, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão. É entendimento assente neste Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento da matéria, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento". (STJ - EDcl nos EDcl no REsp: 1369627 SC 2013/0050465-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/05/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2013). Grifo nosso.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA (DPVAT) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. INSURGÊNCIA DA VÍTIMA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. Aferição do grau de invalidez parcial permanente para fixação da indenização referente ao seguro DPVAT. A Segunda Seção, no âmbito de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, reafirmou o entendimento cristalizado na Súmula 474/STJ, no sentido de

Câmara - Única

zoFqvuJsylStzINRLP3C8lHqfhA=

que a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez parcial permanente do beneficiário (REsp 1.246.432/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 22.05.2013, DJe 27.05.2013). Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) que estipula os critérios para o cálculo da indenização proporcional. A Segunda Seção, também em sede de recurso repetitivo, assentou a validade da utilização da referida tabela para se estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro obrigatório ao grau de invalidez permanente apurado, nos casos de acidentes ocorridos anteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008 (convertida na Lei 11.945/09) (REsp 1.303.038/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12.03.2014, DJe 19.03.2014). 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1317744/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 30/05/2014). Grifo nosso.

Outrossim, ao analisar detidamente os autos, verifica-se que no laudo do EP n°. 19 há o atestado da lesão no membro inferior esquerdo, que do valor do teto R$13.000,00 (treze mil) corresponde a 70% (setenta por cento), chegando a quantia de R$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), da qual se calcula 10% (dez por cento), em razão da incapacidade ser residual, chegando-se ao valor de R$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais).

Assim, verifico que o magistrado a quo, realizou de forma correta o enquadramento das lesões na tabela constante no anexo da Lei n°. 6.194/74.

Ademais, correta a tese do Togado em julgar improcedente o pleito autoral, uma vez que consta nos autos que a apelante recebeu na via administrativa (EP 28.2) a quantia de R$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), não havendo valor remanescente a ser pago.

Nesta senda, em outra oportunidade, esta Corte já teceu seu entendimento:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VALOR FIXADO CORRETAMENTE NA SENTENÇA. APELO DESPROVIDO." (TJRR – AC 0010.11.704237-3, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 17/03/2015, DJe 14/04/2015, p. 25).

"APELAÇÕES CÍVEIS. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO COMPROVADO E AFIRMADO PELO AUTOR. INDENIZAÇÃO FIXADA PROPORCIONALMENTE AO GRAU DE INVALIDEZ. POSSIBILIDADE LEGAL. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA TABELA SUSEP. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. INOCORRÊNCIA. 1º APELO DA SEGURADORA PROVIDO. 2º APELO DO AUTOR. DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA." (TJRR – Apelação cível nº 000.15.000557-7 – Relatora: Juíza Convocada Elaine Cristina Bianchi – Data de julgamento: 19/05/2015).

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. VALOR INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ ATESTADO. RECEBIMENTO DE QUANTIA NA VIA ADMINISTRATIVA. FATO RECONHECIDO PELO AUTOR. ABATIMENTO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE SALDO REMANESCENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR MANTIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJRR – AC 0010.14.817982-2, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, DJe 22/05/2015, p. 25).

Assim, arrimada na fundamentação acima e autorizada pelo inciso V do art. 90 do NRITJRR, nego provimento ao recurso e mantenho intacta a sentença objurgada.

P. R. I.

Boa Vista, 01 de agosto o de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.835429-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL – OAB/RR Nº 464-P
APELADA: TECON TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS: DR. MARCOS ANTONIO SALVIATO F. NEVES E OUTRA – OAB/RR Nº 205-B
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, nos autos do Mandado de Segurança n° 0835429-27.2015.8.23.0010, a qual confirmou a

Câmara - Única
zoFqvuJsyiStzINRLP3C8lHqfhA=

liminar concedida, julgando procedente o pedido para, confirmando a liminar, reconhecer a inexigibilidade do ICMS em relação às notas fiscais de nº 104335, 201, 48916, 200 e 48914.
Alega o apelante, em síntese, que:
a) há necessidade de prova pericial, pois a matriz da empresa atua no comércio varejista de materiais de construção, sendo que a apresentação de nota fiscal não comprova a utilização dos produtos nas obras citadas na exordial, mormente quando não foi juntado aos autos o contrato da obra nem a planilha de quantitativo de produtos;
b) a alteração do contrato social da filial em Boa Vista, per si, não tem, a seu ver, o condão de garantir que os materiais terão destinação exclusiva para a construção civil;
c) a empresa declarou expressamente na nota fiscal eletrônica ser contribuinte do ICMS, com o objetivo de reduzir o pagamento do tributo;
d) é impossível se verificar a destinação da mercadoria no momento da fiscalização.
Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para reformar a sentença, denegando a segurança.
Apesar de devidamente intimada, a apelada não apresentou contrarrazões (EP 51).
Com vistas dos autos, o Ministério Público de 2º grau entendeu não haver interesse público a ser tutelado e absteve-se de intervir no feito (fls. 06-08).
É o relatório.
Decido, autorizada pelo disposto no art. 90, VI, do NRITJRR.
Inicialmente, cumpre-me esclarecer que em se tratando de mandado de segurança a prova apresentada pelo impetrante, a amparar o seu alegado direito líquido e certo, deve ser pré-constituída, haja vista não ensejar o procedimento do writ qualquer instrução processual.
Portanto, para que a segurança seja concedida, necessário se faz que o impetrante demonstre de plano a violação do seu direito subjetivo.
Esta, todavia, não é a hipótese dos autos.
Explico.
Sabe-se que as empresas de construção civil não estão compelidas à satisfação do diferencial de alíquota de ICMS do Estado destinatário quando adquirem, em Estado que pratique alíquota mais favorável, material a ser utilizado como insumo em suas obras.
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO DE MATERIAL UTILIZADO COMO INSUMO EM OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. DIFERENCIAL DA ALÍQUOTA. NÃO CABIMENTO. 1. A jurisprudência a do Supremo Tribunal Federal entende que as empresas de construção civil não estão compelidas à satisfação do diferencial de alíquota de ICMS do Estado destinatário, quando adquirem, em Estado que pratique alíquota mais favorável, material a ser utilizado como insumo em suas obras. 2. Agravo regimental desprovido.
(STF - AI: 557373 BA , Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 28/02/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012)
Ocorre que, para que as empresas de construção civil possam se enquadrar nesta compreensão jurisprudencial, elas necessitam demonstrar categoricamente que o material adquirido será utilizado como insumo em suas obras. Principalmente, se optarem pelo manejo de mandado de segurança para a obtenção da prestação jurisdicional.
Sobre o tema:
CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. AQUISIÇAO DE MATERIAL. EMPREGO EM OBRA. FILIAL DE EMPRESA DE CONSTRUÇAO CIVIL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.
1) Em Mandado de Segurança não é possível remanescer dúvida quanto ao direito líquido e certo, que deve ser inequívoco e comprovado de plano por prova pré-constituída, uma vez que se trata de instrumento jurídico que não admite dilação probatória.
2) A existência de registros diferentes de CNPJ denota autonomia patrimonial, administrativa e jurídica das filiais, o que enseja obrigações tributárias distintas e independentes.
3) A ilegalidade da cobrança de diferencial de alíquota do ICMS nos materiais, equipamentos e produtos adquiridos por empresas de construção civil para uso em suas obras deve ser reconhecida quando restar comprovada a devida destinação da mercadoria.
4) Ordem denegada.
(TJ-AP - MS: 3216020128030000 AP, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO, Data de Julgamento: 15/08/2012, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: no DJE N.º 159 de Terça, 28 de Agosto de 2012)
No caso dos autos, não restou demonstrada a destinação do material em questão.
Verifico, pois, que a empresa autora não juntou aos autos o contrato de construção civil mencionado no exordial, em cuja obra seriam empregados os insumos constantes das notas fiscais referidas, o qual é

Câmara - Única
zoFqvuJsytStzINRLP3C8lHqfhA=

imprescindível para verificar se foi firmado pela empresa impetrante (filial) ou sua matriz, o que elucidaria, ainda, o alcance da alteração contratual feita pela filial com intuito de restringir o objeto da empresa, retirando-lhe a atividade de comércio, para análise da incidência da Súmula nº 432do STJ ao caso.
Em caso análogo, assim decidiu esta Corte de Justiça:
APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DESTINAÇÃO DO MATERIAL ADQUIRIDO EM OUTRO ESTADO. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA DENEGADA.
(TJ-RR - AC: 0010127073319, Relator: Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Data de Publicação: DJe 20/11/2014)
Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença vergastada, denegando a segurança pleiteada.
P.R.I.
Boa Vista, 1º de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822856-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LEILA MARIA SANTOS DE CASTRO
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, nos autos da ação de cobrança nº 0816409-50.2015.8.23.0010, a qual julgou improcedente o pleito autoral, extinguindo a demanda nos termos do art. 269, I, do CPC.
Entendeu o Togado que, embora a parte autora tenha sido devidamente intimada para se submeter a exame pericial, deixou de comparecer sem apresentar qualquer justificativa para sua ausência na realização da perícia designada, não comprovando, assim, o direito pretendido.
Descontente, a apelante aduz, em síntese, que "a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que julgou EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual (ausência do laudo do IML), causou uma enorme irresignação para a parte Recorrente, tendo em vista o Magistrado não ter, SEQUER, analisado os autos e verificado que o grau de invalidez pode ser apurado, incontestavelmente, no curso da instrução processual, através da perícia judicial, pelo qual possui o intuito de auferir o grau da invalidez da Autora, como já acontece de praxe nos demais casos de ações que envolvem o seguro DPVAT".
Sustenta, outrossim, a desnecessidade de juntada do laudo do IML, mormente quando a autora instrui a exordial com o boletim de ocorrência e laudo particular.
Requer ao final que o recurso seja conhecido e provido para reformar a sentença de piso, julgando totalmente procedente o pleito autoral ou a devolução dos autos ao Juízo a quo para a realização de perícia judicial.
Em sede de contrarrazões o apelado requer a manutenção da sentença na integralidade.
Eis o relato necessário. Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.
Compulsando os autos, entendo que o recurso não comporta conhecimento.
Isso porque, em conformidade com NCPC o recorrente deve impugnar especificadamente os fundamentos da decisão e, no caso dos autos constam razões dissociadas dos fundamentos do decisum, o qual julgou improcedente o pleito autoral, nos termos do art. 269, I, do CPC/73, ao contrário do que afirma a recorrente, que se irresigna em face de sentença que extingue o processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual.
Note-se que o art. 932, III, do NCPC autoriza o não conhecimento do recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, preconizando o que preceitua a Súmula 182 do STJ: "Súmula 182. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
Sobre o tema, convém transcrever a lição do doutrinador José Carlos Barbosa Moreira1:
Todo recurso necessita de fundamentação, o que significa que o recorrente deve indicar os motivos pelos quais impugna a decisão, ou, em outras palavras, o (s) erro (s) que a seu ver ela contém. Fundamentar recurso nada mais é, em regra, que criticar a decisão recorrida.

Câmara - Única
zoFqvuJsytStzINRLP3C8lHqfhA=

Tenho que o recurso não consegue atacar os fundamentos da sentença, ferindo diretamente o princípio da dialeticidade.
Nesse mesmo sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC)- AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DETERMINAÇÃO DE PENHORA ELETRÔNICA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA COMPANHIA TELEFÔNICA. 1. Alegado excesso de execução (artigos 128, 475-L, inciso V, 460 e 468 do CPC). Ausência de prequestionamento, sequer implícito, acerca da tese de ofensa à coisa julgada (dissonância entre os cálculos elaborados pelo credor e os parâmetros estabelecidos no título executivo), o que determina a aplicação do óbice inserto nas Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Aduzida irregularidade da penhora eletrônica (sistema BACEN-JUD). Razões do regimental que não impugnam especificamente os fundamentos invocados na deliberação monocrática. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 472868 SC 2014/0028629-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 05/05/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015). Grifo nosso.
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO ATACADA. INEFICÁCIA COMO MEIO DE MODIFICAÇÃO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ENUNCIADOS SUMULARES 284/STF E 182/STJ. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS EM CURSO NO STJ. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. À parte incumbe manifestar a sua irresignação com dialética suficiente para evidenciar eventual desacerto do pronunciamento atacado, sob pena de, não o fazendo, ter o seu recurso fadado ao insucesso. Aplicação do princípio da dialeticidade e do enunciado sumular 284/STF. 2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ). 3. "O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte Superior do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a discussão esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância" (AgRg no REsp 1.327.009/RS, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 19/11/12). 4. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg no Ag: 1419927 CE 2011/0107491-8, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 02/05/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2013). Grifo nosso.
RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTO INDEVIDO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE TRANSPORTE OU VERBA INDENIZATÓRIA. AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Embora a recorrente cite os dispositivos legais que entende violados e contrariados, a verdade é que não apresenta os argumentos que demonstram sua tese, limitando-se a anunciar a ofensa a esses artigos, furtando-se de apontar em que pontos do v. aresto teria ocorrido a violação ou contrariedade. Para que o tribunal ao qual é dirigido o recurso possa entender a controvérsia, cabe ao recorrente não só expor as razões pelas quais pretende seja o julgado modificado ou anulado, mas, também, apresentá-las de modo não deficiente; em caso contrário, a inadmissibilidade do recurso será patente. No tocante aos recursos, vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual "o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão" assim como "os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão" (Nelson Nery Júnior, "Princípios Fundamentais ? Teoria Geral dos Recursos", 5ª ed., Revista dos Tribunais, 2000, p. 149). Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade. (STJ - REsp: 255169 SP 2000/0036625-0, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 02/08/2001, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 15.10.2001 p. 256). Grifo nosso.
Portanto, arrimada na fundamentação acima, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, III, do NCPC.
P. R. I.
Boa Vista, 1º de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.820588-9 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
zoFqvuJsytStzINRLP3C8lHqfhA=
SICOJURR - 00053200

APELANTE: JOSÉ ANDERSIONE BATISTA DIAS
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, nos autos da ação de cobrança nº 0820588-27.2015.8.23.0010, a qual julgou improcedente o pleito autoral, extinguindo a demanda nos termos do art. 269, I, do CPC.
Entendeu o Togado que, como a parte não juntou laudo médico que indique o grau de lesão e também não se submeteu ao exame pericial determinado em juízo, padeceu para a parte autora o direito que buscava.
Descontente, o apelante aduz que a Lei 11.945/09 é inconstitucional, pois não pode prever indenização proporcional ao grau da lesão; ofensa da lei de regência a direitos fundamentais; explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras; que o valor devido é o teto máximo previsto na lei.
Assegura que tal norma viola a dignidade da pessoa humana, já que em verdade há parcelamento do corpo humano.
Requer ao final que o recurso seja conhecido e provido para reformar a sentença de piso, julgando totalmente procedente o pleito autoral.
Em sede de contrarrazões o apelado requer a manutenção da sentença na integralidade.
Eis o relato necessário. Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.
Compulsando os autos, entendo que o recurso não comporta conhecimento.
Isso porque, em conformidade com NCPC o recorrente deve impugnar especificadamente os fundamentos da decisão e, no caso dos autos consta tão somente razões genéricas que não abordam os fundamentos do decisum, repetindo os argumentos da petição inicial, sem, contudo, tecer uma linha a respeito da ausência de comparecimento à perícia, já que este foi o fundamento central da sentença ora objurgada.
Note-se que o art. 932, III, do NCPC autoriza o não conhecimento do recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, preconizando o que preceitua a Súmula 182 do STJ: "Súmula 182. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
Sobre o tema, convém transcrever a lição do doutrinador José Carlos Barbosa Moreira1:
Todo recurso necessita de fundamentação, o que significa que o recorrente deve indicar os motivos pelos quais impugna a decisão, ou, em outras palavras, o (s) erro (s) que a seu ver ela contém. Fundamentar recurso nada mais é, em regra, que criticar a decisão recorrida.
Tenho que o recurso não consegue atacar os fundamentos da sentença, ferindo diretamente o princípio da dialeticidade.
Nesse mesmo sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC)- AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DETERMINAÇÃO DE PENHORA ELETRÔNICA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA COMPANHIA TELEFÔNICA. 1. Alegado excesso de execução (artigos 128, 475-L, inciso V, 460 e 468 do CPC). Ausência de prequestionamento, sequer implícito, acerca da tese de ofensa à coisa julgada (dissonância entre os cálculos elaborados pelo credor e os parâmetros estabelecidos no título executivo), o que determina a aplicação do óbice inserto nas Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Aduzida irregularidade da penhora eletrônica (sistema BACEN-JUD). Razões do regimental que não impugnam especificamente os fundamentos invocados na deliberação monocrática. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 472868 SC 2014/0028629-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 05/05/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015). Grifo nosso.
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO ATACADA. INEFICÁCIA COMO MEIO DE MODIFICAÇÃO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ENUNCIADOS SUMULARES 284/STF E 182/STJ. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS EM CURSO NO STJ. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. À parte incumbe manifestar a sua irresignação com dialética suficiente

Câmara - Única
zoFqvuJsytStzINRLP3C8lHqfhA=

para evidenciar eventual desacerto do pronunciamento atacado, sob pena de, não o fazendo, ter o seu recurso fadado ao insucesso. Aplicação do princípio da dialeticidade e do enunciado sumular 284/STF. 2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ). 3. "O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte Superior do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a discussão esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância" (AgRg no REsp 1.327.009/RS, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 19/11/12). 4. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg no Ag: 1419927 CE 2011/0107491-8, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 02/05/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2013). Grifo nosso.
RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTO INDEVIDO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE TRANSPORTE OU VERBA INDENIZATÓRIA. AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Embora a recorrente cite os dispositivos legais que entende violados e contrariados, a verdade é que não apresenta os argumentos que demonstram sua tese, limitando-se a anunciar a ofensa a esses artigos, furtando-se de apontar em que pontos do v. aresto teria ocorrido a violação ou contrariedade. Para que o tribunal ao qual é dirigido o recurso possa entender a controvérsia, cabe ao recorrente não só expor as razões pelas quais pretende seja o julgado modificado ou anulado, mas, também, apresentá-las de modo não deficiente; em caso contrário, a inadmissibilidade do recurso será patente. No tocante aos recursos, vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual "o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão" assim como "os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão" (Nelson Nery Júnior, "Princípios Fundamentais ? Teoria Geral dos Recursos", 5ª ed., Revista dos Tribunais, 2000, p. 149). Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade. (STJ - REsp: 255169 SP 2000/0036625-0, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 02/08/2001, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 15.10.2001 p. 256). Grifo nosso.
Portanto, arrimada na fundamentação acima, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, III, do NCPC.
P. R. I.
Boa Vista, 1º de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819008-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JADIEL DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADOS: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO – OAB/RR Nº 748-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, a qual julgou improcedente o pleito autoral, extinguindo a demanda com base no art. 269, I, do CPC.
Entendeu o Togado que, mesmo intimado, o autor não compareceu à perícia e, tampouco, juntou aos autos laudo médico que indicasse o grau da lesão, não podendo o pleito ser acolhido.
Descontente, o apelante aduz que não foi intimado pessoalmente para a realização da prova pericial e, com isso, houve grave ofensa ao contraditório e ao devido processo legal.
Defende que na inicial há laudo médico que atesta a lesão incapacitante, devendo ela ser aceita até que algo em contrário seja provado.
Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, a fim que a sentença seja anulada e o feito retorne à origem para a intimação pessoal do apelante para comparecer à perícia ou, subsidiariamente, pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.
Em sede de contrarrazões o apelado requer a manutenção da sentença.
Vieram os autos conclusos.
É o relato necessário. Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.
Analisando o andamento do processo eletrônico, verifico existir veracidade na alegação de ausência de intimação pessoal para comparecimento a perícia.

Câmara - Única
zoFqvuJsytStzINRLP3C8lHqfhA=

Conforme se depreende dos autos, não houve intimação pessoal da parte autora para a audiência em que seria produzida a prova pericial, não obstante tal medida seja imprescindível, por força do art. 474 do NCPC, que diz: "As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Por se tratar de ato a ser praticado pessoalmente, necessária a intimação pessoal do apelante para tanto, restando, assim, caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal do requerente para comparecimento no exame pericial.

É nessa senda o entendimento sedimentado desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA – FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA – NECESSIDADE – SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR – AC 0010.15.820489-0, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 23/06/2016, DJe 28/06/2016, p. 17).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER À PERÍCIA MÉDICA - INOBSERVÂNCIA - EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. (TJRR – AC 0010.15.817702-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 16/06/2016, DJe 23/06/2016, p. 76).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER À PERÍCIA MÉDICA - INOBSERVÂNCIA - EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. (TJRR – AC 0010.15.817702-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 16/06/2016, DJe 23/06/2016, p. 76).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA" (TJRR – AC 0010.13.707311-9, Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 20/05/2014, DJe 27/05/2014, p. 27).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO" (TJRR - AC 0010.12.723821-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 07/05/2014, p. 33-34)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DOS FEITOS QUE VERSAREM SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.350 E N. 4.627. AFASTADA. FEITO NÃO SE ENCONTRA MADURO PARA JULGAMENTO. NECESSIDADE DE COLHER PROVAS. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA. PARTE QUE NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 431- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1 – A intimação para que a parte se submeta a perícia médica deve ser pessoal, com fulcro no art. 431-A, do CPC, não podendo ser desatendida, sob pena de nulidade. 2 – Recurso provido" (TJRR – AC 0010.12.720742-0, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 19/11/2013, DJe 28/11/2013, p. 17).

A razão dessa necessidade é que o comparecimento à audiência, na qual haveria a perícia médica, é ato da parte (ato de prova).

Embora o Código de Processo Civil tenha adotado outra providência em relação ao cumprimento de sentença, ex vi art. 523 e ss. do NCPC, a fim de agilizar o adimplemento da obrigação após o trânsito em julgado, o mesmo não aconteceu com a fase instrutória do processo, no qual o magistrado ainda está formando seu convencimento e as partes ainda estão tentando demonstrar seus direitos.

Questão importante é a disposição contida no § 6º do art. 5º da Lei do Processo Eletrônico.

Vejamos o dispositivo:

Art. 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º. desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

[…]

§ 6º. As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Como visto, as intimações via processo eletrônico são consideradas pessoais para aqueles que estão cadastrados.

É importante saber, entretanto, se a intimação do Advogado, via PROJUDI, é considerada intimação pessoal da parte ou dele mesmo.

Câmara - Única

zoFqvuJsytStzINRLP3C8lHqfhA=

A respeito disso, entendo que, como o advogado e a parte são cadastrados separadamente, a intimação dirigida para o causídico é pessoal para ele e não para aquele que ele representa.
Nessa linha, havendo a necessidade de intimação pessoal da própria parte autora (ou do réu), a intimação via PROJUDI deve ser feita a ele (e não somente ao Advogado).
Não sendo possível, por inexistirem informações detalhadas da pessoa a ser intimada (e-mail, por exemplo), o juízo deve providenciar a intimação por mandado, ou determinar o complemento do cadastro.
Uma eventual intimação pessoal da parte, via Advogado, pelo PROJUDI, teria o mesmo efeito prático da intimação da parte, via Advogado, por diário oficial. No final, o autor (ou o réu) teria que receber o recado de que teria algo a fazer, ou deixar de fazer.
Dessa forma, o julgamento da ação de cobrança gerou o cerceamento do direito de defesa do apelante.
Portanto, forte na fundamentação acima e autorizada pelo inciso VI do art. 90 do NRITJRR, dou provimento ao recurso para anular a sentença de piso, determinando a designação de nova data para realização de perícia médica, com a intimação pessoal da parte autora para o comparecimento.
P. R. I.
Boa Vista, 1º de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816409-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CHARLES ALVES BARROZO
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, nos autos da ação de cobrança nº 0816409-50.2015.8.23.0010, a qual julgou improcedente o pleito autoral, extinguindo a demanda nos termos do art. 269, I, do CPC.
Entendeu o Togado que, como a parte não juntou laudo médico que indique o grau de lesão e também não se submeteu ao exame pericial determinado em juízo, padeceu para a autora o direito que buscava.
Descontente, o apelante aduz que a Lei 11.945/09 é inconstitucional, pois não pode prever indenização proporcional ao grau da lesão; ofensa da lei de regência a direitos fundamentais; explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras; que o valor devido é o teto máximo previsto na lei.
Assegura que tal norma viola a dignidade da pessoa humana, já que em verdade há parcelamento do corpo humano.
Requer ao final que o recurso seja conhecido e provido para reformar a sentença de piso, julgando totalmente procedente o pleito autoral.
Em sede de contrarrazões o apelado requer a manutenção da sentença na integralidade.
Eis o relato necessário. Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.
Compulsando os autos, entendo que o recurso não comporta conhecimento.
Isso porque, em conformidade com NCPC o recorrente deve impugnar especificadamente os fundamentos da decisão e, no caso dos autos consta tão somente razões genéricas que não abordam os fundamentos do decisum, repetindo os argumentos da petição inicial, sem, contudo, tecer uma linha a respeito da ausência de comparecimento à perícia, já que este foi o fundamento central da sentença ora objurgada.
Note-se que o art. 932, III, do NCPC autoriza o não conhecimento do recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, preconizando o que preceitua a Súmula 182 do STJ: "Súmula 182. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
Sobre o tema, convém transcrever a lição do doutrinador José Carlos Barbosa Moreira1:
Todo recurso necessita de fundamentação, o que significa que o recorrente deve indicar os motivos pelos quais impugna a decisão, ou, em outras palavras, o (s) erro (s) que a seu ver ela contém. Fundamentar recurso nada mais é, em regra, que criticar a decisão recorrida.
Tenho que o recurso não consegue atacar os fundamentos da sentença, ferindo diretamente o princípio da dialeticidade.
Nesse mesmo sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC)- AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E

Câmara - Única
zoFqvuJsytStzINRLP3C8lHqfhA=

DETERMINAÇÃO DE PENHORA ELETRÔNICA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA COMPANHIA TELEFÔNICA. 1. Alegado excesso de execução (artigos 128, 475-L, inciso V, 460 e 468 do CPC). Ausência de prequestionamento, sequer implícito, acerca da tese de ofensa à coisa julgada (dissonância entre os cálculos elaborados pelo credor e os parâmetros estabelecidos no título executivo), o que determina a aplicação do óbice inserto nas Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Aduzida irregularidade da penhora eletrônica (sistema BACEN-JUD). Razões do regimental que não impugnam especificamente os fundamentos invocados na deliberação monocrática. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 472868 SC 2014/0028629-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 05/05/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015). Grifo nosso.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO ATACADA. INEFICÁCIA COMO MEIO DE MODIFICAÇÃO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ENUNCIADOS SUMULARES 284/STF E 182/STJ. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS EM CURSO NO STJ. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. À parte incumbe manifestar a sua irresignação com dialética suficiente para evidenciar eventual desacerto do pronunciamento atacado, sob pena de, não o fazendo, ter o seu recurso fadado ao insucesso. Aplicação do princípio da dialeticidade e do enunciado sumular 284/STF. 2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ). 3. "O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte Superior do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a discussão esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância" (AgRg no REsp 1.327.009/RS, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 19/11/12). 4. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg no Ag: 1419927 CE 2011/0107491-8, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 02/05/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2013). Grifo nosso.

RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTO INDEVIDO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE TRANSPORTE OU VERBA INDENIZATÓRIA. AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Embora a recorrente cite os dispositivos legais que entende violados e contrariados, a verdade é que não apresenta os argumentos que demonstram sua tese, limitando-se a anunciar a ofensa a esses artigos, furtando-se de apontar em que pontos do v. aresto teria ocorrido a violação ou contrariedade. Para que o tribunal ao qual é dirigido o recurso possa entender a controvérsia, cabe ao recorrente não só expor as razões pelas quais pretende seja o julgado modificado ou anulado, mas, também, apresentá-las de modo não deficiente; em caso contrário, a inadmissibilidade do recurso será patente. No tocante aos recursos, vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual "o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão" assim como "os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão" (Nelson Nery Júnior, "Princípios Fundamentais ? Teoria Geral dos Recursos", 5ª ed., Revista dos Tribunais, 2000, p. 149). Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade. (STJ - REsp: 255169 SP 2000/0036625-0, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 02/08/2001, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 15.10.2001 p. 256). Grifo nosso.

Portanto, arrimada na fundamentação acima, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, III, do NCPC.

P. R. I.

Boa Vista, 1º de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001016-1 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. HELDER FIGUEIREDO PEREIRA – OAB/RR Nº 180-B
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

Câmara - Única
zoFqvuJsytStzINRLP3C8lHqfhA=

DECISÃO

Trata-se mandado de segurança no qual busca o impetrante, liminarmente, a restituição dos bens e documentos apreendidos, salvaguardando o direito da requerente para permitir o livre funcionamento do Poder Legislativo.
Às fls. 113 consta petição do impetrante requerendo a desistência do presente mandamus.
É o relato necessário. Decido.
A jurisprudência, especialmente do STF, firmou entendimento de que é possível a desistência, por parte do impetrante, a qualquer tempo, sem que para a sua homologação seja necessária a anuência do réu ou da autoridade coatora, consoante se extrai dos arestos abaixo, in verbis:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental não provido." (RE-AgR-AgR-AgR 228751 / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO AG.REG.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 18/02/2003 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 04-04-2003 PP-00052 EMENT VOL-02105-03 PP-00603 Parte(s) AGTE.(S) : UNIÃO FEDERAL ADVDO.(A/S : PFN - MARIA WALKIRIA RODRIGUES DE SOUSA E OUTRO (A/S) AGDO.(A/S) : METALÚRGICA FORMA LTDA ADVDO.(A/S) : RENATO ROMEU RENCK JÚNIOR E OUTROS).
"QUESTÃO DE ORDEM EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA APÓS JULGAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Tem-se admitido o pedido de desistência de mandado de segurança formulado após proferida decisão de mérito, mas antes de sua publicação. Precedentes: STF, EDv 167.263/MG">RE-ED-EDv 167.263/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. MARÇO AURÉLIO, DJ de 10/12/2004; STF, ED 377.361/DF">AI-AgR-ED 377.361/DF, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 08/04/2005.EDv 167.263/MGEDEDED2. Pedido de desistência homologado" (STJ 10853 DF 2005/0120181-6, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 10/10/2006, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 27.11.2006 p. 245).
"MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO - RECURSO PREJUDICADO. Havendo desistência do mandado de segurança, cabe a homologação". (TJSP 232274520098260053 SP 0023227-45.2009.8.26.0053, Relator: Thales do Amaral, Data de Julgamento: 30/07/2012, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/08/2012).
Assim é de se acolher o pedido de desistência.
Portanto, arrimada na fundamentação acima, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC.
P. R. I.
Boa Vista, 01 de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001214-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ROSA DE FÁTIMA SOUZA RODRIGUES
ADVOGADOS: DRA. CECILIA SMITH LORENZOM E OUTRO – OAB/RR Nº 470-A
AGRAVADA: FACULDADE RORAIMENSE DE ENSINO SUPERIOR
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fl. 101, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual nos autos da Ação Ordinária nº 0817562-84.2016.8.23.0010, por meio da qual foi deferido o pedido, formulado pela autora/recorrente, de pagamento das custas processuais ao final do processo, bem como foi determinada a inversão do ônus da prova, sendo postergada a análise do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.
Irresignada, a agravante alega, em síntese, ter "direito líquido e certo, em verdade, adquirido quanto à emissão de seu Certificado de Pós-graduação latu sensu em Psicopedagogia, visto que já houve emissão prévia." - fl. 05
Afirma a necessidade de atribuição de "efeito suspensivo" ao recurso, diante da relevância do fundamento, bem como da possibilidade de lesão grave e difícil reparação que a espera pela emissão do certificado pode acarretar.

Câmara - Única
zoFqvuJsylStzINRLP3C8lHqfhA=

Requer, liminarmente, "seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, para suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo deste E. Tribunal" - fl. 10.
No mérito, pugna pelo provimento do agravo de instrumento para que seja reformada a decisão combatida, determinando-se a emissão de novo certificado de pós-graduação, sob pena de multa diária pelo período que se entender necessário.
É o relatório. Decido.
Com efeito, de acordo com o artigo 1.015 do novo Código de Processo Civil, não é permitida a interposição de agravo de instrumento acerca de questões estranhas ao rol taxativo nele previsto, in verbis:
Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.
No caso concreto, não houve pronunciamento judicial acerca do pleito de antecipação de tutela, o qual a agravante pretende obter nesta instância recursal, sendo que o MM. Juiz a quo postergou sua análise, não havendo, portanto, manifestação de conteúdo decisório contemplada no rol do art. 1.015 do NCPC, não sendo cabível, portanto, agravo de instrumento e tampouco seu enfrentamento em nível recursal, sob pena de supressão de grau de jurisdição.
Nesse sentido:
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE POSTERGOU A ANÁLISE DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DEPOIS DO OFERECIMENTO DE RESPOSTA PELA PARTE RÉ. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE CARGA DECISÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE RISCO DE LESÃO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.
(TJ/PR - Ag. 1.44.633-6 Decisão Monocrática - 18ª Câmara Cível - Rel. Antonio Carlos Choma - Pub. 28/10/2015)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TUTELA ANTECIPADA. DESPACHO ORDENATÓRIO. AUSÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. É inadmissível o recurso interposto contra decisão de caráter meramente ordenatório. Na espécie, o despacho que posterga a análise do pedido de tutela antecipada para momento após a citação e prazo de resposta, não possui conteúdo decisório, pois serviu apenas para dar regular andamento ao feito. Inadmissibilidade do agravo de instrumento. NEGADO SEGUIMENTO ao recurso, por decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70061259537, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 21/08/2014)
(TJ-RS - AI: 70061259537 RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 21/08/2014, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/08/2014)
Ante o exposto, com amparo no art. 932, III, do NCPC, não conheço o recurso, posto que inadmissível.
Boa Vista, 04 de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001209-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: LEONARDO RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADOS: DR. KLEBER PAULINO DE SOUZA E OUTRO – OAB/RR Nº 624-N
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

Câmara - Única
zoFqvuJsytStzINRLP3C8lHqfhA=

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, que, nos autos da Ação de Improbidade Administrativa nº 0809628-75.2016.8.23.0010, recebeu a petição inicial entendendo que não era caso de rejeição preliminar da ação (fls. 24/26).
Irresignado, o agravante alega, em síntese, que a decisão que recebeu a inicial da Ação de Improbidade Administrativa é nula, pois, além de não analisar a sua defesa preliminar, carece de fundamentação.
Aduz que o ora agravado é carecedor da ação diante da impossibilidade do pedido e da inépcia da inicial.
Alega, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal, pois o agravado "não logrou provar a existência do suposto ato de improbidade administrativa praticado pelo ora agravante. E, enquanto isso a Decisão nula de recebimento da inicial gera o perigo de ineficácia do provimento final, torna-se latente a necessidade da antecipação da tutela recursal".
Ao final, requer, liminarmente, o deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, o seu provimento para reformar a decisão combatida, com o fim de "não receber a petição inicial da ação civil de improbidade administrativa", em razão da sua nulidade.
É o breve relatório. Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente Agravo, porém, em sede de juízo não exauriente, entendo que o pedido de efeito suspensivo não comporta deferimento.
Isso porque, em que pese a relevância da fundamentação trazida pelo agravante, não se verifica na espécie o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação, uma vez que o recebimento da petição inicial em tela, não se traduz em julgamento de mérito e o recorrente limitou-se a afirmar que poderá sofrer a lesão sem, contudo, especificá-la.
Por estas razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.
Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso.
Publique-se.
Boa Vista, 04 de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000961-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – OAB/RR Nº 187-B
AGRAVADO: JOSENEY MAIA DE LIMA
ADVOGADO: DR. RONILSON HORÁCIO SOARES – OAB/RR Nº 1140
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, nos autos do Mandado de Segurança nº 0808504-91.2015.8.23.0010, que deferiu o pedido liminar para determinar que o ora agravante nomeie o agravado para o cargo de médico veterinário, do quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Boa Vista (fls. 174/176).
Irresignado, o agravante alega, em síntese: a) a vedação legal quanto ao deferimento do pleito antecipatório formulado, ante o disposto nos artigos 1º, § 3º, e 2º da Lei nº 8.437/92; b) a ausência de ato ilegal e abusivo; c) a presunção de constitucionalidade dos atos administrativos.
Aduz, outrossim, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, presumível pela própria natureza da decisão.
Ao final, requer, liminarmente, o deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, o seu provimento para reformar a decisão combatida.
É o breve relatório. Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente Agravo, e, em sede de juízo não exauriente, entendo que o pedido de efeito suspensivo comporta deferimento.
Isso porque é relevante a fundamentação trazida pelo agravante, uma vez que houve a prorrogação do concurso no qual o impetrante/agravo foi aprovado em 8º lugar para o cargo de Médico Veterinário, figurando, portanto, no cadastro reserva, diante do que, o alegado surgimento de vagas para o mesmo

Câmara - Única
zoFqvuJsytStzINRLP3C8lHqfhA=

cargo, durante o prazo de validade do certame, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, conforme entendimento sufragado pelo STF em sede de repercussão geral (RE 837311/PI), ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato, o que não se verifica, em sede de cognição sumária, no presente caso.
Por estas razões, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão hostilizada.
Comunique-se, com urgência, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública.
Intime-se a parte agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 1.019, II, NCPC.
Após, ao órgão ministerial de 2º grau para manifestação.
Com o transcurso dos prazos, à nova conclusão.
Expediente necessário.
Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.
Boa Vista, 03 de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001177-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: LEA RIBEIRO LINHARES
ADVOGADA: DRA. NEIDE INÁCIO CAVALCANTE – OAB/RR Nº 602-N
AGRAVADA: NARA AMELIA DE MATOS MENDES
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO – OAB/RR Nº 299-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de manutenção de posse com pedido liminar, autos de n.º 0817684-34.2015.823.0010, que deferiu a manutenção liminar da posse da Autora, ora Agravada.
Em suas razões recursais, a parte Agravante alega que é legítima proprietária do imóvel objeto da demanda, que o cedeu, a título gratuito, ao filho Robinson Francisco Torreias, ex marido da Agravada, no intuito de auxiliá-lo a ter uma moradia digna com a esposa e os filhos, até que o mesmo pudesse comprar uma casa própria.
Alega que manteve a cessão do imóvel à Agravada, até o momento em que a mesma residia com os filhos, ora netos da Agravante. Que quando os netos foram residir com a Agravante, requereu a devolução do imóvel à Agravada, ocasião que esta a agrediu física e moralmente, conforme doc. anexados.
Afirma que a Agravada, mesmo após a separação com o Sr. Robinson, filho da Agravante, permanece residindo no imóvel, muito embora os pedidos de desocupação do imóvel, o que não lhes restou alternativa a não ser proceder com a Notificação Extrajudicial, documento anexo.
Afirma que após a Notificação, a Agravada ajuizou a presente ação de manutenção de posse, com pedido liminar, baseada em inverdades, e desprovida de comprovação da propriedade do imóvel.
Segue afirmando que reside atualmente de aluguel, pois o imóvel o qual residia anteriormente, era situado próximo a estabelecimentos comerciais que produziam alto índice de fumaça, cheiros fortes de tinta e gazes de combustível, além do barulho de maquinário, o que acarretaram à Agravante, pessoa idosa e portadora de diabetes, sérios problemas de saúde, tais como pneumonia e problemas respiratórios.
Argumenta que a decisão liminar concedida pelo magistrado a quo em audiência de justificação, determinando a manutenção da posse em favor da Agravada, merece ser reformada, sob o fundamento que fora proferida apenas em consonância com as alegações da Agravada.
Conclui, pugnando, preliminarmente, pela atribuição de efeito suspensivo ao agravo, e, no mérito, pela reforma da decisão.
É o sucinto relato. DECIDO.
Recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.
Pois bem. O MM. Juiz a quo houve por bem em deferir o pedido liminar, consistente na manutenção de posse à Agravada, sob o fundamento de vislumbrar preenchidos os requisitos constantes do art. 561, os

Câmara - Única
zoFqvuJsytStzINRLP3C8lHqfhA=

quais garantem, ao menos em sede de cognição sumária, a manutenção da posse no imóvel ao autor da ação.
Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
Com efeito, a teor do disposto no artigo 995, parágrafo único, do NCPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, os tradicionais requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.
Todavia, no caso em apreço, em sede de cognição sumária, verifico que a parte Agravante não trouxe elementos suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado, consistente no eventual prejuízo decorrente da manutenção da posse deferida em favor da Agravada.
Ademais, verifico ausente o requisito do perigo da demora, visto que não há situação de urgência que exija a suspensão liminar da decisão ora agravada.
Isso porque, não restou demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso, mormente porque a ocorrência da liminar ora pleiteada confunde-se com a matéria objeto da ação originária, o que requer maior instrução probatória.
Nesse ínterim, uma vez ausente os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.
Diante do exposto, à míngua dos requisitos necessários, deixo de atribuir ao presente agravo de instrumento o efeito suspensivo pleiteado, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento de mérito do recurso.
Defiro a assistência judiciária gratuita pleiteada, pela documentação comprobatória carreada aos autos, nos termos da lei 1.060/50 e 7.115/83.
Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista - RR, em 02 de agosto de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.16.000977-5 - BOA VISTA/RR
AUTOR: JOSIAS GALDINO DA COSTA FILHO
ADVOGADA: DRA. CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA – OAB/RR Nº 315-B
RÉU: NEUDO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO – OAB/RR Nº 178-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória na qual busca o autor, liminarmente, a suspensão do cumprimento de sentença decorrente da ação de reintegração de posse n°. 0188402-44.2008.23.0010 distribuída para a 3ª Vara Cível de Competência Residual.
Consta das razões do autor que réu ingressou com ação de reintegração de posse alegando esbulho em um de seus lotes de terra que faz parte do lote de terras na gleba Cauamé, saindo dela vencido.
Descontente com a sentença de piso, o autor, naquela ação réu, ingressou com recurso de apelação pugnando pela reforma do decisum. Assegura que antes do julgamento do recurso, juntou aqueles autos novos documentos que entendia como essencial para o deslinde do julgamento.
Esclarece que o recurso de apelação foi incluído no mutirão cível, sendo julgado improcedente para manter a sentença de piso.
Afirma que ingressou com recurso especial que foi inadmitido pela então Presidente desta Corte.
Defende que a sentença merece ser rescindida já que constam fatos levantados pela defesa, bem como provas carreadas aos autos que não foram levados em conta no momento da decisão.
Traz à baila trechos da sentença nos quais rebate com questionamentos.
Rebate o fato da sentença ter levado em consideração a planta de georreferenciamento apresentada pelo réu, naquela ação autor, já que o documento n]ao traz clareza em relação ao imóvel debatido, dependendo de perícia técnica descritiva para análise da referida imagem.

Câmara - Única
zoFqvuJsytStzINRLP3C8lHqfhA=

Aponta dúvidas quanto a documentos apresentados pelo agora réu.
Indica há caracterização do inciso II do art. 966 do NCPC, pois a então Presidente desta Corte não admitiu o recurso especial por ele interposto, sendo que o marido da Desembargadora é o patrono da causa, restando claro seu impedimento, que não foi declarado.
Demonstra a caracterização do inciso VII do art. 966 do NCPC, pois o imóvel discutido é diverso do imóvel pertencente ao réu.
Esclarece que seu imóvel, adquirido de forma legal é o lote n°; 1.899 (antigo n°. 1.421) com área total de 3.2177 ha e perímetro de 828,43 metros lineares, já o imóvel do réu é o lote n°. 395, quadra 611 com 9.672m².
Defende que antes do julgamento do recurso de apelação, juntou aos autos novo documento que contribuía com o esclarecimento do seu direito, sendo ele uma certidão do Cartório do Registro de Imóveis que atesta o não desmembramento dos lotes de terras denominados "chácara caçari" com área total de 3.0000 ha, Gleba Cauamé, bem como juntou o Protocolo de Regularização Fundiária – Gleba Cauamé.
Juntou, ainda, o Título definitivo n°. 5.719 emitido pelo ITERAIMA, certidão do CREA, declaração do Superintendente Regional do INCRA e a certidão do Imóvel Rural da Chácara Cauamé.
Assegura que o requerido apesar de intimado não apresentou manifestação acerca da nova documentação apresentada.
Explica que os documentos foram juntados antes do julgamento do recurso de apelação, depois do julgamento de 1º Grau e que não tinha conhecimento desses documentos antes, mas que já existiam antes da análise do mérito.
Enfatiza que a E. Turma não considerou a prova documental por ele carreada, intitulando como inadmissível.
Justifica que os documentos foram emitidos por órgãos idôneos, possuindo força probante.
Indica a caracterização do inciso VIII do art. 966 do NCPC como sendo a existência de vários erros de fato que ensejam a anulação da decisão, pois segundo ele não foram levados em conta nenhum argumento ou documento apresentados pelo autor, naquela ocasião réu.
Esclarece que não foi observado nem pelo Togado, tampouco pela E. Turma o fato de que ele adquiriu o imóvel no ano de 2005 do Sr. Carlos Kazui Otsuka, sendo que o réu, autor na ação principal, possui documento de 2008, anos após a sua aquisição.
Destaca a presença do fumus boni iuris já que traz aos autos vasta documentação que corrobora com suas alegações.
Afirma que está caracterizado o periculum in mora, pois é pessoa humilde, batalhou anos para conseguir seu pequeno lote de terras no qual habita há dez anos e caso a liminar não seja concedida, suportará anos difíceis de serem reparados.
Ao final requer, liminarmente, a suspensão do cumprimento de sentença desencadeado pela ação de reintegração de posse n°. 0188402-44.2008.23.0010 da 3ª Vara Cível de Competência Residual e, no mérito requer a desconstituição da sentença ora em debate, proferindo-se nova decisão, reconhecendo a titularidade do lote n°. 1.899 (antigo 1.421) com área de 3.2177 ha e perímetro de 828,43 metros lineares, para o autor desta demanda.
Pede os benefícios da Justiça Gratuita.
Eis o relato necessário. Passo a análise do pedido liminar.
Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
O novo Código de Processo Civil prevê a concessão da tutela de urgência quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou, ainda, risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300.
Tenho que tutela de urgência é medida que autorize uma atuação ágil e infalível que busque evitar algum dano irreparável ou que seja de difícil reparação.
Corroborando com este entendimento, convém transcrever trecho da obra "Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil, artigo por artigo", sob a coordenação da doutrinadora Teresa Arruda Alvim Wambier:
"[…] Avulta dessa constatação a noção de que a tutela de urgência é caracterizada por uma situação de perigo, a qual, no mais das vezes, reside no direito material e não no plano do direito processual. Nesse sentido, trata-se de uma definição de tutela jurisdicional aderente à situação do direito material que ela visa proteger. Em palavras simples, pode-se afirmar, como ponto de partida, que só é possível cogitar de tutela de urgência se houver uma situação crítica, de emergência. Dessa forma, a técnica processual empregada para impedir a consumação ou agravamento do dano – que pode consistir no agravamento do prejuízo ou no risco de que a decisão final seja ineficaz no plano dos fatos, geram a necessidade de uma solução imediata – é que pode ser classificada como a tutela de urgência. É, pois, a resposta do processo a uma situação de emergência, de perigo, de urgência1. Grifo nosso.

Câmara - Única
zoFqvuJsytStzINRLP3C8lHqfhA=

Dito isso, entendo que no presente caso não há situação de risco ou emergência forte o suficiente a dar azo a concessão da tutela pleiteada.
Entendo que a iminência de ser retirado de sua residência é algo temível, contudo não é uma medida que não possa ser, caso ao fim desta demanda seja ela julgada procedente, convertido em perdas e danos.
Portanto, não resta configurada uma situação de dano irreparável ou de difícil reparação, padecendo para o autor um dos requisitos da medida.
Este é o entendimento aplicado em outras Cortes brasileiras. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. CLÁUSULA DE ARBITRAGEM. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Conquanto não haja mais controvérsia sobre a possibilidade de concessão antecipada dos efeitos da tutela em ação rescisória, seu deferimento necessita de demonstração da verossimilhança das alegações, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da inexistência de perigo de irreversibilidade da medida. Ausente um desses requisitos, deve-se indeferir o pedido. 2. Transitado em julgado sentença proferida em processo de despejo, sem que tenha havido qualquer menção à convenção de arbitragem, presume-se que tal cláusula foi tacitamente revogada pelas partes. Interpretação diversa imprescinde da devida dilação probatória e, via de conseqüência, afasta a possibilidade de deferimento de medida liminar. 3. Agravo regimental não provido. (TJ-DF - AGR1: 20150020004048 DF 0000404-60.2015.8.07.0000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 26/01/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/02/2015 . Pág.: 105). Grifo nosso.
MEDIDA CAUTELAR Nº 23.500 - RS (2014/0287467-3) RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA REQUERENTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA ADVOGADO : GUILHERME REGUEIRA PITTA E OUTRO (S) REQUERIDO : MARLI SCHOSSLER REQUERIDO : GRAZIELA TERESINHA SCHOSSLER REQUERIDO : VALDECIR MARCELO SCHOSSLER DECISÃO Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, ajuizada por WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. com o propósito de atribuir efeito suspensivo ao AREsp nº 255.956/RS, interposto contra acórdão do TJRS que deu provimento a ação rescisória intentada por MARLI SCHOSSLER e OUTROS, estabelecendo, em proveito destes, condenação equivalente a R$ 3.644.311,45. [...] É o relatório. Decido. A medida cautelar não pode ser deferida. No caso dos autos não está presente o periculum in mora necessário ao deferimento da medida cautelar, porque a decisão prolatada na execução provisória não determinou a penhora de valores nem tampouco autorizou o seu levantamento. Com efeito, referida decisão inclusive afastou a possibilidade de incidência da multa previsto no art. 475-J do CPC para o caso de não pagamento voluntário da dívida no prazo assinalado. Confira-se (e-STJ fls. 31/32): "Intime-se a executada, na pessoa do seu procurador cadastrado nos autos, para efetuar o pagamento do débito, conforme pedido e cálculo de fls. 183-195, no prazo de 15 dias, previsto no art. 475-J, sem a incidência, contudo, da multa de 10% prevista nesse artigo, porquanto incabível em execução de título judicial não transitado." Como se vê não existe, por enquanto, nenhum perigo concreto de dano irreparável ou de difícil reparação. Vale acrescentar que a propositura e o processamento de execução provisória constitui situação absolutamente compatível com o sistema jurídico nacional. Ainda quando se admita a probabilidade de êxito do recurso especial interposto contra a sentença condenatória, nem por isso deixa de ser legítima a propositura da execução provisória correspondente. Com efeito, o legislador ao prever a possibilidade de execução provisória de sentença, não ignorava, certamente, que muitas delas poderiam ser reformadas e até mesmo anuladas em grau recursal. Bem por isso, criou mecanismos de contra cautela específicos como a necessidade de caução para o levantamento de valores ou para a prática de atos que importem em alienação de propriedade (art. 475-O, III, do CPC). A propósito: "AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO IMEDIATO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO JULGADO. ARTS. 475-M E 475-O DO CPC. 1. - Esta Corte, como exceção, tem admitido a atribuição de efeito suspensivo a Recurso Especial, porém, desde que configurada a presença concomitante dos pressupostos que lhe são necessários: fumus boni iuris e periculum in mora. 2. - No presente caso não se identifica perigo de dano imediato de difícil reparação em face de execução provisória do julgado, pois, no próprio procedimento, poderá a ora requerente dispor dos meios previstos no Código de Processo Civil para se resguardar de possíveis danos (arts. 475-M e 475-O), sustentando suas pretensões e interesses pelas vias processuais adequadas, no Tribunal de origem, donde não haver razão para se abrir a via per saltum do processo cautelar direto a este Superior Tribunal de Justiça. 3. - O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4. - Agravo Regimental improvido."(AgRg na MC 18.414/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 05/10/2011.)"AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR VISANDO CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DE EXTINÇÃO

Câmara - Única
zoFqvuJsytStzINRLP3C8IHqfhA=

(ART. 34, XVIII, DO RISTJ), ANTE A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. 1. A concessão de medida cautelar exige, necessariamente, a presença cumulativa dos requisitos de plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável (fumus boni iuris e periculum in mora). A ausência de quaisquer desses requisitos obsta a pretensão de se conferir efeito suspensivo ao recurso especial. 2. Análise perfunctória que denota a incidência do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ, relativamente ao apelo extremo, cuja pretensão compreende a concessão de efeito suspensivo. Inexistência de plausibilidade do direito invocado. 3. A caracterização do perigo da demora exige a demonstração efetiva do dano iminente. A deflagração de execução provisória não culmina no preenchimento do requisito sob análise. Necessidade de comprovação de ato concreto capaz de culminar em prejuízo irreparável, a fim de respaldar o pleito de efeito suspensivo. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 19.325/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 13/08/2012.) Diante do exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo. Publique-se e intimem-se Brasília-DF, 31 de outubro de 2014. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Relator (STJ - MC: 23500 RS 2014/0287467-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 04/11/2014). Grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - TUTELAS DE URGÊNCIA - PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO E FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL - COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. 1. "(...) A concessão da tutela de urgência (...) está condicionada ao cumprimento dos requisitos preconizados no art. 273 da legislação processual civil, isto é, existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, (....) tendo em vista o caráter de exceção de que tal medida se reveste. (...)" (in AGRAR 200802264239, AGRAR - AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISORIA - 4092, Relator (a) OG FERNANDES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:17/06/2010. 2. "A antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese do artigo 273, I, do CPC, exige a demonstração simultânea da prova inequívoca, que convença da verossimilhança do direito reclamado, e de que o tempo do processo (periculum in mora) poderá frustrar o provimento final, caso acolhido o pedido. (...)". (in AGRAR 200301000214890 AGRAR - AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISORIA - 200301000214890 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA SEÇÃO Fonte DJ DATA:18/06/2004). 3. No caso vertente, é manifesta a ausência do periculum in mora, uma vez que não restou demonstrado qual seria o dano irreparável que impede aguardar a prolação de uma sentença definitiva. Só há perigo da demora nas hipóteses em que, sem a antecipação, perde-se o interesse no desfecho da demanda, o que não é caso. 4. Em suma, a concessão de liminar ou de tutela antecipada dos efeitos da sentença é, no mínimo, precipitada, quando o que se pretende tem como fundamento uma duvidosa inconstitucionalidade de lei e de ato normativo do Poder Público. Na hipótese, a parte pretende gozar, em liminar, da iimunidade tributária prevista no art. 150, VI, d, da CF, sem deter Registro Especial junto à Receita Federal para operação com papel destinado à confecção de livros, jornais e periódicos. Deseja, portanto, que o Judiciário, em cognição sumária e com apuração fática pendente, substitua a atuação administrativa, em razão de duvidosa ilegitimidade de ato ou omissão do Fisco. Inviabilidade: AG 0057593-07.2009.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma,e-DJF1 p.301 de 17/06/2011. 5. Agravo regimental improvido. (TRF-1 - AGA: 49467 PI 0049467-31.2010.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 13/09/2011, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.329 de 23/09/2011). Grifo nosso.

Assim, ausentes um dos requisitos para a concessão da medida, o deferimento do pleito liminar resta prejudicado.

Portanto, indefiro o pedido de tutela de urgência por não verificar a presença de um dos requisitos autorizadores da medida, conforme art. 300 do NCPC.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 970 do NCPC.

Após, com ou sem contestação, ao MP atuante no Segundo Grau, nos termos do parágrafo único do art. 967 do NCPC.

Expedientes necessários.

Boa Vista, 01 de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0000.15.001569-1 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MARCOS AURÉLIO DEMARZO

Câmara - Única

zoFqvuJsytStzINRLP3C8lHqfhA=

ADVOGADO: DR. WAGNER GUIMARÃES – OAB/RR Nº 288-B
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Sustenta o agravado, dentre as teses levantadas às fls. 94/123 e 130/136, que o patrono do agravante ocupa o cargo de Superintendente de Serviços Ambientais da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas, inserindo-se na hipótese de impedimento prevista no art. 28, III, c/c § 2º do Estatuto da Advocacia.
Ao se pronunciar acerca do impedimento apontado, o causídico defende a sua não configuração porque não exerce cargo de direção nem detém poder de decisão.
É o relato necessário. Decido.
Preconiza o art. 28 do Estatuto da Advocacia:
Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:
(…)
III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;
O cargo ocupado pelo causídico é de Superintendente (Decreto nº 1568/P, de 17/07/2015 – fls. 124) e aponta o representante do Parquet que é cargo de direção.
Destarte, ao definir o termo superintendente, assim estabelece o dicionário Houaiss: "superintendente: que ou aquele que superintende, que, como chefe, supervisiona empresa, repartição, obra etc."
Na acepção jurídica, é ainda mais pertinente a lição de De Plácido e Silva:
SUPERINTENDENTE. De superintender, do latim superintendere (inspecionar, vigiar), designa a pessoa a quem se comete o encargo ou função de dirigir uma soma de serviços, ou de negócios, acima de qualquer outro funcionário, ou empregado, auscultando-lhe as necessidades e supervisionando todo o andamento deles.
Assim, consoante conceito etimológico, o superintendente, além de administrador efetivo, deve ser um fiscal, que bem vigie e bem cuide da direção afeta, ou confiada a outros administradores, que lhe são subordinados.
A superintendência, cargo e função do superintendente, resulta numa chefia, ou numa direção geral, a que devem obediência todas as demais chefias, ou direções auxiliares. É a suprema administração. (In "Vocabulário Jurídico" - Volumes II e IV – Editora Forense: Rio de Janeiro, 1991. Página 298)
O advogado, por sua vez, não traz nenhuma prova, especialmente acerca do conceito e atribuições do cargo, de que não é de direção, o que impõe o reconhecimento da incompatibilidade.
Sobre o tema, é a jurisprudência:
Apelação Cível Mandado de Segurança. Servidor municipal Guarda Metropolitano Procedimento administrativo disciplinar Aplicação de pena de suspensão Denegação da segurança fundada no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil Carência da ação Não verificação. Apreciação do mérito com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil Pretensão de anular procedimento administrativo com base no Estatuto da OAB Incompatibilidade do exercício da advocacia com concomitante assunção de função julgadora ou cargo de direção na administração direta ou indireta Exegese da norma que tem como destinatário o advogado e a regularidade profissional, não do ocupante de cargo ou função pública Impedimento de caráter reverso Direito líquido e certo. Ausência. Nega-se provimento ao recurso, com observação. (TJSP - APL 00036958920108260299 SP 0003695-89.2010.8.26.0299 - Relator(a): Ricardo Anafe - Julgamento: 27/03/2013 - Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público - Publicação: 11/04/2013)
APELAÇAO CÍVEL - AÇAO DE DEMARCAÇAO - SUBSCRITOR DA INICIAL - INCOMPATIBILIDADE - COMPROVAÇAO - PRELIMINAR ACOLHIDA - ANULAÇAO DO PROCESSO. 1.- São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas, assim são nulos os atos privativos de advogado praticados por advogado impedido, suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia (art. 4º caput e parágrafo único da Lei 8906/94). 2.- A advocacia é incompatível mesmo em causa própria, dos ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público (art. 28, III da Lei 8906/94). 3.- Estando comprovado que ao tempo que o processo transcorria o advogado da Empresa Apelada exercia o cargo de Secretário Municipal de Administração, incompatível com a advocacia, acolhe-se a preliminar e anula-se o processo. (TJES - AC 8019000275 ES 8019000275 - Relator(a): ARIONE VASCONCELOS RIBEIRO - Julgamento: 13/08/2002 - Órgão Julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL - Publicação: 24/09/2002)

Câmara - Única
zoFqvuJsytStzINRLP3C8IHqfhA=

Assim, em observância aos princípios da economia processual e celeridade, chamo o feito à ordem para retirá-lo de pauta e suspendê-lo, nos termos do art. 76 do NCPC, pelo prazo de 05 (cinco) dias, e determino a intimação pessoal da parte agravante para regularizar a sua representação processual, sob pena de extinção do feito.
Após, conclusos.
Boa Vista, 03 de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001028-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA – OAB/RR Nº 314-B
AGRAVADA: DEC CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO: DR. SAMUEL DE JESUS LOPES – OAB/RR Nº 650
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão liminar proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, nos autos do mandado de segurança n°. 0813203-91.2016.8.23.0010, a qual deferiu o pedido liminar e determinou a suspensão da Licitação n°. 21601.010442/15-24.
Entendeu o Togado que a inabilitação se deu por falta de uma cópia não autenticada e que não mostra-se razoável, nem proporcional, já que a empresa apresentou o restante da documentação de forma correta, caracterizando excesso de formalismo por parte da Administração.
Descontente o agravante aduz que o recurso é tempestivo, já que a intimação da decisão agravada se deu no dia 04/06/2016 e a interposição do presente foi no dia 27/06/2016.
Demonstra a adequação do recurso ao tipo de decisão, qual seja, tutela provisória e estar acompanhado das peças obrigatórias previstas no NCPC, bem como declara a inexistência de peça de defesa no momento da interposição deste.
Indica a necessidade de litisconsórcio passivo necessário, pois há outras empresas concorrendo no certame e que terão interesse no resultado deste feito.
Defende que no caso em comento, a pretensão do mandamus de piso esbarra na ausência de direito líquido e certo, já que a Empresa agravada não apresentou o comprovante de pagamento da anuidade do Alvará de Funcionamento, descumprindo exigência prevista no edital da Licitação n°. 21601.010442/15-24.
Esclarece que em que pese a Empresa agravada ter apresentado recurso administrativo da decisão que a inadmitiu, este foi improcedente, pois o boleto bancário apresentado no processo licitatório não possuía registro de pagamento e, a cópia do comprovante de quitação apresentado no momento do recurso não foi autenticada.
Justifica que não há como transferir para a Administração a responsabilidade por lapso causado exclusivamente pela Empresa agravada em não apresentar a documentação exigida no edital.
Enfatiza que a Empresa agravada não possui direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental, pois o ato praticado não foi eivado de ilegalidade ou abusividade, já que a inabilitação decorreu do não atendimento do Edital da Licitação n°. 21601.010442/15-24, item 6.2.2.3, sendo o ato correto, contendo motivo, forma, competência e finalidade.
Declara que o Togado se equivocou ao fundamentar sua decisão nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, vez que para a aplicação concreta destes, deve ser realizado um exame decrescente, partindo da CF/88 até a legislação pertinente ao caso, finalizando no objeto da lide.
Argumenta que a decisão ora combatida não aponta os atos abusivos e nem tece justificação do porquê assim os considerou.
Rebate a alegação de que o ato praticado pela autoridade coatora teria diminuído a concorrência.
Enfatiza que a doutrina e a jurisprudência pátria são uníssonas em afirmar que a isonomia é uma forma de se possibilitar a livre concorrência.
Afirma que o Togado ao considerar eficaz a juntada intempestiva do documento faltante foi de encontro com o disposto no §3º do art. 43 da Lei n°. 8.666/93, que veda a apresentação de documento fora do prazo.
Defende que a decisão de piso não observou o periculum in mora invertido, já que no caso em comento, o prejuízo da Administração e da população do Estado de Roraima é consideravelmente maior e evidente o que o da Empresa agravada.

Câmara - Única
zoFqvuJsytStzINRLP3C8lHqfhA=

Ademais, assegura que a obra recebe recursos federais e possui prazo para o início da execução e, caso este não seja observado, a Administração pode perder a verba e a obra não será concluída por falta de dinheiro.
Ao final, requer, liminarmente, o deferimento do efeito suspensivo à decisão hostilizada e, no mérito, pugna pela confirmação da liminar e a reforma do decisum, de acordo com as razões apresentadas.
Carreou aos autos a documentação que entendeu pertinente.
Vieram os autos conclusos. Decido acerca do pedido de efeito suspensivo.
O recurso comporta provimento.
Prima facie, verifico razões nas alegações do agravante, mormente porque entendo que o edital faz lei entre as partes e vincula a Administração Pública ao cumprimento das normas ali insculpidas.
Nessa senda:
DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR DE ANULAÇÃO DA ATA EM QUE A RECORRENTE FOI CONSIDERADA INABILITADA. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL RECONHECIDO PELA PARTE: IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NO PROCESSO LICITATÓRIO. INSURGÊNCIA CONTRA NORMAS DO EDITAL SOMENTE APÓS INABILITAÇÃO: DECADÊNCIA CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. DESPROVIMENTO. 1. Writ que não impugna exigência do Edital, mas busca anulação da ata de julgamento com posterior habilitação da licitante a prosseguir no certame estabelece limites à matéria a ser enfrentada em sede de agravo, haja vista que a atuação do controle jurisdicional somente se efetiva mediante provocação. 2. Configura-se a decadência do direito de licitante que aceita Edital sem oportunamente opor objeções e somente se insurge contra exigência nele inserta após ter sido julgado inabilitado a prosseguir no processo licitatório (art. 41, § 2º, Lei 8.666/93). 3. A observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41, Lei 8.666/93) obriga a Administração Pública ao cumprimento de suas normas de maneira que, ante o reconhecimento e confissão da recorrente acerca do descumprimento de norma nele contida, é impossível sua habilitação sob pena de violação do princípio da isonomia, insculpido na Constituição e reforçado na Lei de Licitações (artigo 3º). 4. Alegação de que a exigência do Edital constitui inovação jurídica inválida integra o mérito da própria ação, cujo enfrentamento nessa oportunidade extrapolaria os limites do presente decisão. 5. Não se configura o perigo da demora quando o evento de que pretendia a recorrer participar era pretérito já ao tempo da interposição do recurso. 6. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-PR – AI: 6835849 PR 0683584-9, Relator: Maria Aparecida Blanco de Lima, Data de Julgamento: 05/10/2010, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 492). Grifo nosso.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL. INABILITAÇÃO. LIMINAR INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. MANUTENÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS À CONCESSÃO. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70041856550, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 28/09/2011). (TJ-RS - AI: 70041856550 RS, Relator: Irineu Mariani, Data de Julgamento: 28/09/2011, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/10/2011).
Mandado de segurança. Pretensão de desclassificação de concorrente em licitação por Pregão Presencial, por descumprimento do edital. Medida liminar indeferida. Inexistência de prova de tratamento desigual e de desequilíbrio entre os licitantes. Apresentação do balanço patrimonial à JUCESP por documento impresso e prova do envio digital. Razoabilidade da decisão recorrida. Agravo de instrumento não provido. (TJ-SP - AI: 22140040520158260000 SP 2214004-05.2015.8.26.0000, Relator: Antonio Celso Aguilar Cortez, Data de Julgamento: 26/10/2015, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/11/2015).
Portanto, em um primeiro momento, não verifico ilegalidade ou abusividade no ato que se combate na via mandamental.
Ademais, entendo que não restou demonstrado de forma cristalina a presenta do fumus boni iuris, já que aparentemente, houve descumprimento do Edital da Licitação n°. 21601.010442/15-24, por parte da Empresa agravada.
É nessa esteira que segue o entendimento pátrio:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – Medida cautelar inominada – Liminar – Pretensão de suspensão de pregão – Agravante desclassificada por não apresentar documentos exigidos expressamente pelo edital – Liminar indeferida – Ausência de requisitos legais – Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. É inviável a concessão de medida liminar em ação cautelar, para suspender procedimento licitatório de pregão, se ausente demonstração inequívoca de descumprimento do edital no tocante à documentação exigida e, consequentemente, de ilegalidade praticada pela Administração. (TJ-SP. AI 20088184820168260000 SP 2008818-48.2016.8.26.0000. Rel.: Vicente de Abreu Amadei. 1º Câmara de Direito Público. j. 23/02/2016. Publ. 24/02/2016).

Câmara - Única
zoFqvuJsytStzINRLP3C8lHqfhA=

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. SUSPENSÃO DE ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NOVA PROPOSTA. ART. 48, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. FUMUS BONI IURIS NÃO EVIDENCIADO. O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento invocado pelo impetrante e o risco de que a decisão final possa resultar ineficaz, se a providência não for desde logo adotada. Caso em que, em tomada de preços promovida pelo Município de Boa Vista do Incra para a construção de escola municipal, a agravante, ao invés de apresentar nova proposta retificando os itens que justificaram a desclassificação da proposta inicial, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93, apresentou nova proposta com modificação financeira. Descumprimento da planilha anexa ao edital. Infringência do art.; 48, I, da Lei nº 8.666/93. A outra empresa licitante que apresentou nova proposta com a correção do item que causou sua desclassificação inicial, mantendo o valor global anteriormente ofertado, então corretamente classificada pela Comissão de Permanente de Licitação do Município de Boa Vista do Incra. Precedente do TJRS. Ausente o requisito do fumus boni iuris. Mantido o indeferimento da liminar. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70065422180, Vigésima Segunda Câmara Cível,... Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 26/06/2015). (TJ-RS – AI: 70065422180 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 26/06/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/07/2015). Grifo nosso.

Outrossim, em análise perfunctória, além de não restar nítido o fumus boni iuris da Empresa agravada, como dito alhures, percebo a existência de risco inverso com a manutenção dos efeitos da decisão objurgada, já que se trata de obra de terraplanagem em vicinais do interior do Estado que facilitarão a locomoção da população.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - Na linha da jurisprudência desta Corte, não se admite a utilização do pedido de suspensão exclusivamente no intuito de reformar a decisão atacada, olvidando-se de demonstrar o grave dano que ela poderia causar à saúde, segurança, economia e ordem públicas. II - Em relação à ordem pública, observo que os argumentos veiculados pelo requerente, a título de justificar a suspensão da liminar, revestem-se, em verdade, de caráter eminentemente jurídico, notadamente a alegação de existência de grave vício formal no procedimento licitatório. III - No que tange à alegada lesão à economia pública, verifico que não houve a mínima comprovação de sua ocorrência. IV - É que a afirmação de que a construção da via demandará custo estimado de aproximadamente 1.5 bilhão de reais não demonstra a sua desnecessidade frente aos anseios da população e, consequentemente, prejuízo à economia municipal. V - Ademais, não traduz o alegado periculum in mora, já que o edital de licitação correspondente ao projeto rodoviário ora debatido nem ao menos foi lançado. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg na SLS 1865 BA 2014/0045281-7. Rel.: Ministro Félix Fischer. CE – Corte Especial. j. 21/05/2014. DJe 03/06/2014). Grifo nosso.

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO LIMINAR EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA PROFERIDA EM PLANTÃO JUDICIÁRIO DE 1ºGRAU. SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. NÃO FICARAM DEMONSTRADOS OS REQUISITOS PARA SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1- Não existi qualquer nulidade latente capaz de ensejar a suspensão do processo licitatório. Sem falar, que o Município de São Luís cumpriu o art. 37, XXI da CF para o fornecimento de equipamentos e sistemas de segurança viária e fiscalização de Tráfego para o Município de São Luís/MA. O próprio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, que possui competência originária para apurar qualquer irregularidade nas licitações do Poder Público, bem como os contratos administrativos, sendo que a casa que faz todo o Controle Externo das Contas de Governo e Gestão do Municípios do Maranhão e do Próprio Estado, manifestou-se pela continuidade do procedimento licitatório, Pregão nº 311/2013, nos autos da Representação nº 12946/2013-TCE/MA interposta pela agravada em face do Secretário Municipal de Trânsito e Transporte de São Luís/MA-SMTTT, conforma Decisão Cautelar Presi nº 003/2013 colacionada às fls. 484-486 dos autos processuais. 2- A doutrina e a jurisprudência entende que é possível a contratação de empresas para fornecimento de equipamentos de sistemas de segurança no trânsito através da modalidade licitatória de Pregão. 3- A agravada não possui o periculum in mora, posto que não demonstrou o prejuízo para ter a liminar concedida, sendo que pode participar normalmente do pleito licitatório. Sem falar, que no caso em concreto verifico a existência de periculum in mora inverso, haja vista que o contrato administrativo para prestação do serviço em questão com a

Câmara - Única

zoFqvuJsytStzINRLP3C8IHqfhA=

Prefeitura Municipal de São Luís já se findou, estando a municipalidade necessitando do referido serviço, que é considerado essencial para organização do trânsito da cidade. Sem falar, que andando pela cidade, verificando in loco, já é possível se verificar que os novos dispositivos já estão em pleno funcionamento na fiscalização e organização e georreferenciamento do trânsito de São Luís, sendo que a manutenção da decisão do juízoa quo, poderá causar prejuízos irreparáveis ao agravante, bem como a todo população ludovicense. 4- Agravo de Instrumento provido. (TJ-MA. AI 0021862014 MA 0000431-93.2014.8.10.0000. Rel.: Raimundo José Barros de Sousa. 5ª Câmara Cível. j. 15/12/2014. Publ.: 18/12/2014). Grifo nosso.
Dessa forma, verificada a presença dos requisitos autorizadores da medida e arrimada na fundamentação acima, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão objurgada.
Comunique-se, com urgência, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.
Intime-se a parte agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 1.019, II, NCPC.
Vistas ao MP.
Após o transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.
Expediente necessário.
Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.
Boa Vista, 01 de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708244-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DIÓGENES SANTOS PORTO
ADVOGADO: DR. RONILDO PAULINO DA SILVA – OAB/RR Nº 555
APELADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. LÚCIO RICARDO QUEIROZ PAES – OAB/AM Nº 3586-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de apelação cível, apresentada por Diógenes Santos Porto, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública, que julgou improcedente ação de cobrança de verbas trabalhistas.
Aduz o apelante, em síntese, que mereceria reforma a sentença, porquanto tratando-se supostamente de contratação temporária, faria jus ao depósito do FGTS.
Não houve a apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - O recurso não comporta conhecimento.
Constata-se que o recurso limita-se a alegações genéricas, não enfrentando o que efetivamente foi decidido, não expondo o desacerto ou a eventual contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, tornando impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor.
Logo, inexistindo impugnação específica dos fundamentos da sentença recorrida, patente a violação ao princípio da dialeticidade recursal.
Nessa direção é o entendimento deste Colegiado e do Superior Tribunal de Justiça:
"APELAÇÃO CÍVEL - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOBSERVÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO 1. Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a impugnação baseada em alegações meramente genéricas de inobservância a requisitos de admissibilidade descumpre o princípio da dialeticidade e o dever de alteração especificada do decisório" (STJ, AgRg-REsp 1.379.030 (2013/0110809-0) 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques - p.: 10.12.2014). 2. Descurando o inconformismo de tal regra, tem-se como impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor." (TJRR, AC 0010.15.820573-1, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 30/06/2016)
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO §1º DO ART. 1.021 DO NCPC. AUSENCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. FIXAÇÃO DE MULTA NO VALOR CORRESPONDENTE A 1% (UM POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, CONFORME AUTORIZA O ART. 1.021, § 4º, DO NCPC." (TJRR, AgReg 0000.16.000563-3, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi, p.: 21/06/2016)
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO. 1. O agravo interno, como espécie recursal que é, reclama, em homenagem ao princípio da dialeticidade, a impugnação

Câmara - Única
zoFqvuJsytStzINRLP3C8IHqfhA=

dos fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento. Incidência do princípio contido no verbete 182 da Súmula /STJ. 2. A decisão agravada apresentou quatro fundamentos, cada um suficiente, só por si, para negar provimento ao recurso ordinário. As razões do agravo, por sua vez, não combatem dois desses fundamentos, quais sejam: (i) a paralela contratação de examinadores de trânsito temporários, com base no art. 37, IX, da Constituição Federal não autoriza, só por si, a conclusão de que tenham automaticamente surgido vagas no quadro efetivo, de modo a possibilitar o chamamento de candidatos remanescentes; e, (ii) o certame vigorará até 12/12/2017, pelo que "enquanto não expirado o prazo de validade do concurso público, o candidato aprovado dentro do número de vagas possui meta expectativa de direito à nomeação, a ser concretizado conforme juízo de conveniência e oportunidade" (MS 18.717/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013). 3. Agravo regimental não conhecido." (STJ, AgRg no RMS 47.875/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina - p.: 28/06/2016)
III - Posto isto, inobservado o Princípio da Dialeticidade, não conheço do inconformismo.
Boa Vista, 3 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.14.801083-2 - SÃO LUIZ/RR
APELANTE: o MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS G. ALMEIDA – OAB/RR Nº 157-B
APELADO: SÉRGIO ELOI PEREIRA
ADVOGADO: DR. JORCI MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR – OAB/RR Nº 749-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta pelo Município de São Luiz do Anauá, contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inaugural, assegurando progressão funcional ao apelado.
Reafirmando as razões lançadas nos autos originários, pugna o apelante pela reforma do julgado singular.
Em contrarrazões, defende o apelado, em síntese, a manutenção da sentença.
É o breve relato.
II - O recurso não comporta conhecimento.
Constata-se que o reclame limita-se a alegações genéricas, não enfrentando o que efetivamente foi decidido, não expondo o desacerto ou a eventual contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, tornando impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor.
Nessa direção é o entendimento deste Colegiado:
"APELAÇÃO CÍVEL - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOBSERVÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO 1. Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a impugnação baseada em alegações meramente genéricas de inobservância a requisitos de admissibilidade descumpre o princípio da dialeticidade e o dever de alteração especificada do decisório" (STJ, AgRg-REsp 1.379.030 (2013/0110809-0) 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques - p.: 10.12.2014). 2. Descurando o inconformismo de tal regra, tem-se como impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor." (TJRR, AC 0010.15.820573-1, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 30/06/2016)
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO §1º DO ART. 1.021 DO NCPC. AUSENCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. FIXAÇÃO DE MULTA NO VALOR CORRESPONDENTE A 1% (UM POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, CONFORME AUTORIZA O ART. 1.021, § 4º, DO NCPC." (TJRR, AgReg 0000.16.000563-3, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi, p.: 21/06/2016)
III - Posto isto, nos termos do artigo 90, V, do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço do inconformismo.
Boa Vista, 03/08/16

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.809193-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RONALD MENDONÇA LENDENGUE
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Câmara - Única
zoFqvuJsytStzINRLP3C8lHqfhA=

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta por Ronald Mendonça Lendengue, contra sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 3.ª Vara Cível de Competência Residual.
Aduz que mereceria reparo o decisum singular que julgou parcialmente procedente a pretensão inaugural, porquanto teria desconsiderado as conclusões do Laudo de Exame de Corpo de Delito.
Afirma que o valor arbitrado estaria em desconformidade com o grau da lesão sofrida, pugnando pela reforma do decisório singular.
Houve a apresentação de contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não se justifica o reclame.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
Constitui entendimento pacífico que o pagamento da indenização de seguro DPVAT deve levar em consideração o grau da invalidez proporcional às lesões, nos termos da tabela anexa à Lei 6.194/74.
Quanto à perícia realizada, deve-se registrar que não houve oportuna insurgência do apelante quanto ao respectivo laudo, tendo, ao revés, pretendido o julgamento antecipado da lide (EP. 38/42).
Por corolário, tendo a perícia médica confirmado a ocorrência de invalidez permanente parcial incompleta, na forma do disposto no art. 3.º, § 1.º, inc. II, da Lei 6.194/74, deve ser inserida a gradação de 70%, sobre o valor máximo da cobertura, aplicando-se, por fim, a gradação de 50%, conforme consignado no laudo pericial, deduzindo-se da indenização o valor pago administrativamente.
Logo, conclui-se que decidiu com acerto o MM. Juiz de 1.º grau quantos aos valores fixados no decisum, inexistindo possibilidade de alteração do julgado, consoante jurisprudência deste Colegiado e do Superior Tribunal de Justiça:
"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL E GRAU DE INVALIDEZ INDICADO EM LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO LAUDO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO." (TJRR, AC 0010.15.827502-3, Câmara Cível, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti, p.: 19/07/2016)
"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - TABELA PREVISTA NA LEI N.º 6.194/74 - DEBILIDADE COMPROVADA POR PERÍCIA MÉDICA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (TJRR, AC 0010.15.813126-7, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 07/07/2016)
"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.495/2009. INOCORRÊNCIA. GRADUAÇÃO DAS LESÕES. OBSERVÂNCIA. DANO MORAL INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR, AC 0000.16.000679-7, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi, p.: 20/06/2016)
"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga porseguro DPVAT. Interpretação do art. 3º, b, da lei 6.194/74. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, AgRg no REsp: 1298551 MS 2011/0299359-8, Quarta Turma, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, p.: 06/03/2012)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 3 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.119124-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: NELLES NELSON GONÇALVES DIAS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Câmara - Única
zoFqvuJsytStzINRLP3C8lHqfhA=

I - Tratam os autos de apelação cível, interposta pelo Município de Boa Vista contra sentença, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública, que reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguiu a execução fiscal, na forma do art. 269, IV, do CPC vigente à época.
Afirma o recorrente, inicialmente, que seria inaceitável o decisum guerreado, porquanto despido de fundamentação.
No mérito, assevera que não se cogitaria da inconstitucionalidade do artigo 40 caput, e § 4º, da Lei nº 6.830/80, sustentando a inexistência do fenômeno da prescrição, uma vez que teria assumido postura proativa no que tange ao recebimento do crédito tributário, sustentando a aplicação da Súmula n.º 314 do STJ, pugnando pela reforma da sentença.
Não houve a apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
II - Não se justifica o reclame.
Inicialmente, não merece prosperar a alegação de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, porquanto consta motivação suficiente acerca dos pontos relevantes ao deslinde da controvérsia.
Nessa direção a jurisprudência da Suprema Corte:
"AFRETAMENTO - ICMS - ADMISSÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - EXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - (...) Alegação de falta de fundamentação. Art. 93, IX, da Constituição Federal. Agravo desprovido. Decisão:(...) 4). O recorrente (...) aponta violação aos arts. 5º, LV, 93, IX, 155, I, b, da Constituição Federal. Para tanto, afirma que é nulo o acórdão recorrido por não ter se pronunciado sobre todas as matérias alegadas, prejudicando a interposição de recurso para as instâncias superiores. (...) Relativamente à alegada violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a decisão judicial tem que ser fundamentada, ainda que sucintamente, sendo prescindível que o decisum se funde na tese suscitada pela parte. Nesse sentido: AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13.08.2010. (…)." (STF, ARE 734098/RN, Rel. Min. Luiz Fux, p.: 18/02/2015)
Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente, porquanto a sentença impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça.
Realmente, não se vislumbram elementos capazes de alterar o julgado, eis que a manifestação judicial que ordena o arquivamento do processo executivo não pode ser utilizada como causa suspensiva do prazo prescricional, uma vez que este Tribunal, por meio de seu Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 40, § 4.º, da Lei de Execuções Fiscais.
Por corolário, nos termos do assinalado na decisão guerreada, tem-se como claro que a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a prevista no caput do artigo 174 do CTN, que estabelece as hipóteses interruptivas e suspensivas do prazo.
Destarte, este Colegiado tem decidido pela fluência do lapso prescricional ainda na hipótese que a Fazenda Pública diligencie na localização de bens do devedor sem lograr êxito (AC 0000.15.000169-1; AC 0000.07.160585-0; AC 0010.01.005237-0; AC 0010.13.715304-4; AC 0010.05.101944-5).
Por fim, no que diz respeito à aplicação da Súmula 314 do STJ, oportuno colacionar o entendimento do Tribunal Pleno desta Corte de Justiça:
"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (|DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida." (TJRR, Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, Tribunal Pleno, Rel. Juiz Conv. Euclydes Calil Filho, p.: 19/12/2012).
Portanto, manifesta a ocorrência da prescrição quanto aos créditos fiscais perseguidos, justificando-se a manutenção da sentença, na forma da inequívoca jurisprudência deste Colegiado.
III - Posto isto, nos termos do artigo 90, V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.
Intimem-se.
Boa Vista, 3 de agosto de 2016.

Câmara - Única
zoFqvuJsytStzINRLP3C8IHqfhA=

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713547-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARTINS AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO: DR. JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA – OAB/RR Nº 487-N
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a parte Apelante requereu a desistência do presente recurso, conforme fls. 152/153.
Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (NCPC: art. 998).
Ante o exposto, homologo a desistência formulada e extingo o presente recurso, sem resolução do mérito.
Após as baixas necessárias, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, em 04 de agosto de 2016

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

EMBARGOA DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000079-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTES: PAULO ACORDI E OUTRA
ADVOGADO: DR. EDSON FÉLIX DE SANTANA – OAB/BA Nº 18844
EMBARGADO: SERGEI IVANOFF
ADVOGADOS: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS – OAB/RR Nº 178
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por PAULO ACORDI E GLAUCINETE FLORENCIO DA CUNHA (fls. 589/595) em face da decisão de fls. 537/538, que reconheceu o impedimento e determinou a redistribuição dos autos.
Em suas razões recursais, os Embargantes alegaram, em síntese, que houve obscuridade/omissão, pois resta necessário saber se houve decisão proferida por este Relator nos autos da ação executiva n.º 0015322-83.2001.8.23.0010.
Também afirmaram que existe obscuridade/omissão, pois resta necessário saber se houve conexão dos autos da ação executiva n.º 0015322-83.2001.8.23.0010 com a ação de reintegração de posse n.º 0010 01 015287-3.
Os Embargantes aduzem que se as respostas às duas omissões/contradições apontadas forem negativas, surge contradição na decisão embargada, uma vez que não seria possível a declaração de impedimento do Relator, pois o dispositivo legal que rege as situações de impedimento é taxativo.
Requereram o acolhimento dos embargos, de forma que o mesmo seja conhecido e provido, reformando-se o "acórdão vergastado", julgando procedente o recurso.
É o sucinto relato. DECIDO.
Inicialmente, cumpre observar que o art. 1.024, § 2º, do NCPC, dispõe que "quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente", razão pela qual os presentes embargos devem ser decididos monocraticamente.
Por sua vez, enuncia o art. 1.022, I e II, do NCPC, que são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.
Pois bem. Da análise das razões dos Embargantes, verifico que as questões ali suscitadas não constituem omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, mas tão somente uma irresignação contra o pronunciamento judicial que lhe foi desfavorável.

Câmara - Única
zoFqvuJsytStzINRLP3C8lHqfhA=

Isto porque, o pronunciamento judicial embargado deixou claro que este Relator não atuou nos autos da ação executiva n.º 0015322-83.2001.8.23.0010, mas sim nos autos 0010 01 015287-3.
Ademais, a decisão embargada também esclareceu que a ação n.º 0010 01 015287-3, em que este Relator proferiu decisão liminar, foi extinta em decorrência de acordo firmado nos autos n.º 0010 01 015322-8 (ação que gerou a execução n.º 0015322-83.2001.8.23.0010), o que evidencia que ambas as ações possuíam conexão, gerando, por conseguinte, o impedimento decidido às fls. 537/538.
O que se denota, portanto, é que o objetivo dos Embargantes não é suprir obscuridade, omissão ou contradição do acórdão, mas sim rediscutir o julgado, por não se conformar com decisão desfavorável.
Todavia, os embargos de declaração não são o meio apropriado para reexame da causa, uma vez que existem meios próprios para tanto. Nessa linha, vejamos os seguintes julgados:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - EMBARGOS REJEITADOS. Devem ser rejeitados os embargos de declaração que apontam omissão não existente, estando a matéria argüida exaustivamente examinada no decisum. Não se admite rediscussão de matéria probatória em sede de embargos de declaração. (Embargos de Declaração nº 1.0620.06.016292-7/002; Relator Desembargador Alexandre Victor de Carvalho; Julgado em 07/07/2009 e Publicado em 24/07/2009)". (sem grifo no original).
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTÁRIO. ICMS. DEMANDA CONTRATADA. INCIDÊNCIA SOBRE ENERGIA ELÉTRICA EFETIVAMENTE CONSUMIDA.
1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.
(...)
Orientação reafirmada no julgamento do REsp 960.476/SC, sob o rito dos recursos repetitivos". (Processo EDcl no AgRg no REsp 1046198 / RN, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15.10.2009. Data da Publicação/Fonte DJe 23.10.2009).
Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, mas, no mérito, nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista (RR), em 04 de agosto de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001210-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CENTRO DE TREINAMENTO E EDUCACIONAL PROJEÇÃO LTDA – ME
ADVOGADOS: DR. MUCHAEL RUIZ QUARA E OUTRA – OAB/RR Nº 268-B
AGRAVADA: SOLANGE MATOS ROCHA
ADVOGADO: DR. SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO – OAB/RR Nº 413
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento no qual a empresa agravante se insurge quanto à decisão proferida nos autos nº 0814024-95.2016.8.23.0010, no qual a agravada figura como autora, que concedeu a antecipação da tutela, determinando que a agravante pague à agravada, a título de pensão provisória, o valor equivalente a dois salários-mínimos.
Na petição inicial do feito de origem, narra a agravada que se inscreveu no curso de Técnico em Segurança do Trabalho e, durante o treinamento, sofreu uma queda brusca, quebrando dentes e punhos e escoriando a face; que não foi fornecido qualquer equipamento que prevenisse o acidente; que não chamaram os socorristas do SAMU; que, antes do treinamento, os instrutores da ré afirmaram que era seguro e não oferecia perigo; que permaneceu hospitalizada do dia 16 a 21 de abril de 2016; que não recebeu apoio financeiro, moral nem atenção da empresa ré; que possui filhos menores e mora sozinha; que não possui amigos e familiares que possam auxiliá-la; que não consegue cozinhar, tomar banho ou trocar de roupas sozinha; que, antes do acidente, a autora trabalhava na loteria Canarinho, no bairro Pricumã; e que não recebeu informações, dos médicos, de quando se restabelecerá para retornar ao emprego.
Requereu, em sede de antecipação da tutela, que a ré custeie a prestação de assistência hospitalar/clínica de fisioterapia, a compra de medicamentos e despesas com transporte/locomoção, a disponibilização de uma pessoa para dela cuidar por 24 horas e os gastos com alimentação diária no importe de R$ 45,00.

Câmara - Única
zoFqvuJsytStzINRLP3C8IHqfhA=

A ré/agravante, por sua vez, sustenta que a decisão agrava é extra petita e que a autora/agravada não faz jus à pensão porque recebe, em decorrência do acidente, pensão do INSS; porque o acidente ocorreu por culpa exclusiva da agravada; e que prestou assistência, comprando, inclusive, um colchão casca de ovo.
Por conseguinte, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, a revogação da decisão, ou, ainda a diminuição do valor da pensão.
É o relatório. Decido acerca da atribuição do efeito suspensivo.
Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo, e, em sede de juízo não exauriente, entendo que o pedido de efeito suspensivo não comporta deferimento.
Isso porque, como bem pontuado na decisão agravada, a fixação do valor da pensão em dois salários-mínimos tem o "intuito de prover sua subsistência, de seus dois filhos e do custeio da assistência médica/pessoal, compra de medicamentos, locomoção e alimentação" (fls. 43).
Em que pese não guardar identidade com o pedido formulado, os efeitos da decisão agravada são os mesmos pretendidos pelo pedido, o que afasta a configuração de decisão "extra" ou "ultra petita".
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO DECLARATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO ULTRA OU EXTRA PETITA. ART. 460 CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA. Quando os efeitos da decisão proferida forem os mesmos pretendidos pelo pedido, não se configura decisão "extra" ou "ultra petita". Recurso não provido. (TJPR - AI 6760312 PR 0676031-2- elator(a): Pericles Bellusci de Batista Pereira - Julgamento: 27/07/2010 - Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível - Publicação: DJ: 442)
Quanto aos argumentos e documentos juntados, somente no agravo, refutando os fatos narrados na inicial, entendo, ab initio, que não comportam conhecimento uma vez que não foram submetidos ao Magistrado primevo.
Sobre o tema já se pronunciou a jurisprudência:
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.382 - PA (2011/0056249-0) RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI AGRAVANTE : TETRA PAK LTDA ADVOGADO: WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO (S) AGRAVADO: FLY AÇAI DO PARÁ INDÚSTRIA DE ALIMENTOS E BEBIDAS S/A ADVOGADO: JORGE BORBA E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de agravo interposto por TETRA PAK LTDA, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo TJPA, assim ementado (fl. 136): AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA JURISDICIONAL - NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS - REVOGAÇÃO DE ATOS BILATERAIS - INAPLICABILIDADE DO CDC - AGRAVO IMPROVIDO. 1 - Em sede de agravo de instrumento, como o presente caso, a abordagem deve ser restrita ao acerto ou não da decisão que concedeu a medida liminar, levando-se em conta a presença dos requisitos aptas a ensejarem o (in) deferimento ab initio do pleito excepcional, e não do mérito da ação. II - Agravo improvido. Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. 161/166). Nas razões do especial, o ora agravante alega violação dos arts. 111, 273 e 1.071 do CPC; 2º e 3º do CDC; 884 do CC; e 5º, XXXVI, da CF. Aduz que a "liminar de suspensão de cobrança de valores pleiteada pela Recorrida esbarra em impedimento do direito da Recorrente previsto em cláusulas contratuais livremente pactuadas entre as partes" (fl. 190). Afirma que, "conforme cláusula 16.1 do referido contrato, as partes elegeram o Foro da Comarca de São Paulo/SP para dirimir todas e quaisquer controvérsias" (fl. 187), estando prevento o Juízo Paulista. Argui que "a empresa Recorrida não pode ser considerada hipossuficiente, já que esta (...) tem porte econômico portentoso" (fl. 190), não havendo que se falar em aplicação, no caso, das regras do CDC. Acrescenta que não caracterizada ilicitude do contrato, sendo válido o "pactuado entre as partes" (fl. 192). Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento, passo a decidir. Com razão o juízo de admissibilidade. Inicialmente, no que se refere à alegada afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF, a via especial é inadequada para análise de arguição de contrariedade a texto constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao STF. Nesse sentido (AgRg no Ag nº 916.531, GO, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 03.11.2008). No que concerne à alegação de afronta aos arts. 111 e 1071 do CPC; 884 do CC; e 2º e 3º do CDC, observa-se que, embora opostos embargos de declaração, as matérias neles tratadas não foram debatidas pela Corte de origem, que entendeu devidamente fundamentado seu acórdão, sem necessidade de se pronunciar sobre ponto que não julgou necessário ao deslinde da questão. Assim, não levantada a negativa de vigência ao art. 535 do CPC nas razões do especial, incidentes as Súmulas 211/STJ e 282/STF, por ausência de prequestionamento. No mais, o Tribunal de origem, ao julgar o agravo de instrumento, assim se pronunciou (fls. 136/138): Trata-se de agravo de instrumento em que combate decisão judicial que deferiu a liminar inaudita altera pars para determinar que o agravante suspenda a cobrança do valor de R$ 1.359.619,18 (um milhão, trezentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e dezenove reais e dezoito centavos) e ainda, se abstenha de efetuar qualquer cobrança judicial ou extrajudicial das parcelas

Câmara - Única
zoFqvuJsytStzINRLP3C8lHqfhA=

originárias do contrato, até o julgamento de mérito. Em sede de agravo de instrumento, como o presente caso, a abordagem deve ser restrita ao acerto ou não da decisão que concedeu a medida liminar, levando-se em conta a presença dos requisitos aptos a ensejarem o (in) deferimento ab initio do pleito excepcional, e não do mérito da ação. As teses argumentadas pelo recorrente de impossibilidade jurídica do pedido - tentativa de revogação de atos bilaterais; revisão contratual; inaplicabilidade do CDC e a hipersuficiência da agravada no caso em tela, verifico ser matéria de mérito e que por tal razão devem ser apreciadas pelo seu juiz natural, sob pena de supressão de instância. Quanto à alegação referente à competência e prevenção do Juízo paulista prevista em cláusula de eleição de foro firmada entre as partes, apesar de não ter sido acostado, mas somente feito menção pelo agravado da existência deste incidente no Superior Tribunal de Justiça, em consulta realizada no citado site, verifiquei ter sido publicada no DJe do dia 13/02/2009, a seguinte cognição quanto ao indeferimento da medida liminar, proferida no CC no 102979/SP, figurando como partes Fly Açaí do Pará e Indústria de Alimentos e Bebidas S/A e Tetra Pak Ltda, da lavra do Ministro Convocado Carlos Mathias, manteve a decisão deste Relator quando indeferiu o pedido de efeito suspensivo também afeto ao tema - competência territorial, in verbis: "Ab initio, a concessão da liminar ora requerida reclama o preenchimento das clássicos requisitas do perículum in mora, possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação, e do fumus boni iuris, plausibilidade do direito subjetivo deduzido. Em juízo de prelibação, sem qualquer exame acerca da demonstração do fumus boni iuris - consubstanciado na plausibilidade do direito alegado - verifica-se, no tocante ao periculum in mora, que o suscitante alega que 'enquanto perdurar a incerteza quanto ao juízo competente, esta decisão é causadora de danos e indignação, já que proferida pelo Doutor Juízo Paraense, sabidamente incompetente para o caso.' (fls. 130). Com todas as vênias, in casu, não ficou efetivamente demonstrado o perigo da demora já, que a simples alegação genérica de que a decisão é causadora de danos e indignação, por si só, não configura o requisito do risco necessário à concessão da liminar pretendida. Consequentemente, ausente o risco de dano, torna-se despicienda qualquer incursão com o escopo de perquirir, in casu, a presença da fumaça do bom direito. Ante o exposto, INDEFIRO, a liminar. Assim, tenho que acertada a decisão objurgada, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Esclareça-se que a jurisprudência desta Corte é contrária à pretensão de se verificar, em sede de recurso especial, a presença, ou não, dos requisitos autorizadores da antecipação ou manutenção dos efeitos da tutela por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE CONTRATO. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TUTELA ANTECIPADA. VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1."Não há falar em usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça pela Corte Estadual, sob o argumento de que houve o ingresso indevido no mérito do recurso especial por ocasião do juízo de admissibilidade, porquanto constitui atribuição do Tribunal a quo, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia, a teor da Súmula 123 do STJ."(EDcl no AgRg no AREsp n. 343.003/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 6/2/2014, DJe 25/2/2014). 2. A análise dos requisitos para a concessão de tutela antecipada demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte em virtude do óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 90.054/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014) PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL POR SUPOSTA AFRONTA AO ART. 273 DO CPC. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 735/STF. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa. Precedentes. 3. Ainda que cabível, em tese, o recurso especial, seria imprescindível o reexame do contexto fático e probatório dos autos para a verificação dos pressupostos ensejadores da tutela antecipada, providência inviável nesta instância em face da Súmula 7/STJ, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RCDESP no Ag 741981/MA, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 28/10/2010) Verifique-se, por fim, que os fundamentos do acórdão recorrido, acima reproduzidos, não foram devidamente combatidos no especial, deixando a recorrente de se pronunciar acerca dos seguintes pontos: I) ocorrência de indeferimento de liminar pelo STJ; e II) impossibilidade de apreciação das matérias relativas ao mérito o que impede o provimento do especial, também, pela incidência da Súmula 283/STF. Em face do exposto, não havendo o que reformar, nego

Câmara - Única

zoFqvuJsytStzINRLP3C8lHqfhA=

provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de março de 2015. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora (Grifei)
***
DIREITO ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR – ARGUMENTO DAS RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO REFERENTE AO NÃO ATENDIMENTO, PELA AGRAVADA, DO ITEM 6.1.1, ALÍNEA D, DO EDITAL QUE DISCIPLINOU A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 018/2008, E PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA AGRAVANTE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DO MANDADO DE SEGURANÇA, ADUZIDA PELA AGRAVADA, NÃO APRECIADAS NA DECISÃO RECORRIDA – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA REFERENTE À CONCESSÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO MUNICÍPIO DE CURITIBA – DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR – PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 7º, INCISO III, DA LEI Nº 12.016/2009 – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. 1. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento no tocante a alegações não apreciadas em primeiro grau de jurisdição, por caracterizar supressão de instância e ofensa o princípio do duplo grau de jurisdição. 2. Presentes os requisitos da relevância do fundamento e de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso deferida o final, elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a manutenção da concessão da medida liminar se impõe. (TJPR – AI 687485-2 – Relator: Des. Marcos Moura – Data de julgamento: 22/02/2011)
Assim sendo, diante do exposto, indefiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo.
Dessa forma, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso.
Publique-se.
Boa Vista, 05 de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.14.800393-3 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADA: DRA. THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO – OAB/RR Nº 394-A
APELADO: JONAS GABRIEL DOS SANTOS
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de apelação cível, apresentado por Aymoré Créditos Financiamentos e Investimentos S/A, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Rorainópolis, que extinguiu o feito pela ausência de pressuposto de formação válida do processo.
Argumenta a apelante que além de não ter sido oportunizada a emenda da inicial, a sentença não teria aplicado o melhor direito, realidade que renderia ensejo à reforma integral do decisório singular.
Não houve apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Merece prosperar o recurso.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.
Constitui entendimento consolidado que a constituição em mora do devedor pode ser realizada pela notificação extrajudicial entregue no endereço do devedor, desde que comprovado o seu recebimento.
Ademais, verificando o magistrado singular a ocorrência de irregularidade na constituição em mora do devedor deveria oportunizar a emenda da inicial, nos termos do art. 284 do CPC vigente à época:
"APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - VÍCIO SANÁVEL - AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE EMENDA - NULIDADE - RECURSO PROVIDO." (TJRR, AC 0010.15.824460-7, Câmara Cível, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti, p.: 01/07/2016)
"APELAÇÃO CÍVEL - INICIAL - DEFICIÊNCIA - NECESSIDADE DE ABERTURA DE PRAZO AO AUTOR PARA A RESPECTIVA EMENDA - INOBSERVÂNCIA NO JUÍZO DE ORIGEM - EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO - NECESSIDADE DE REVISÃO DO JULGADO - RECURSO PROVIDO 1. Nas hipóteses em que verifique o juiz que a inicial não atende os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado; 2. Inobservada tal regra, culminando-se com a extinção prematura do processo, impõe-se a

Câmara - Única
zoFqvuJsytStzINRLP3C8lHqfhA=

desconstituição da sentença, oportunizando-se à parte a emenda da exordial. 3. Unânime." (TJRR - AC 0010.15.811451-1, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 30/06/2016)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento ao recurso.
Boa Vista, 3 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.15.800523-2 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRA. CÍNTIA SCHULZE – OAB/RR Nº 960-N
APELADA: ANTONIA DA PAZ HENRIQUE MENDONÇA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de apelação cível, apresentada por Banco Volkswagen S/A, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Rorainópolis, que extinguiu o feito pela ausência de pressuposto de formação válida do processo.
Argumenta o apelante que além de não ter sido oportunizada a emenda da inicial, a sentença não teria aplicado o melhor direito, realidade que renderia ensejo à reforma integral do decisório singular.
Não houve apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Merece prosperar o recurso.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.
Constitui entendimento consolidado que a constituição em mora do devedor pode ser realizada pela notificação extrajudicial entregue no endereço do devedor, desde que comprovado o seu recebimento.
Ademais, verificando o magistrado singular a ocorrência de irregularidade na constituição em mora do devedor deveria oportunizar a emenda da inicial, nos termos do art. 284 do CPC vigente à época:
"APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - VÍCIO SANÁVEL - AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE EMENDA - NULIDADE - RECURSO PROVIDO." (TJRR, AC 0010.15.824460-7, Câmara Cível, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti, p.: 01/07/2016)
"APELAÇÃO CÍVEL - INICIAL - DEFICIÊNCIA - NECESSIDADE DE ABERTURA DE PRAZO AO AUTOR PARA A RESPECTIVA EMENDA - INOBSERVÂNCIA NO JUÍZO DE ORIGEM - EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO - NECESSIDADE DE REVISÃO DO JULGADO - RECURSO PROVIDO 1. Nas hipóteses em que verifique o juiz que a inicial não atende os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado; 2. Inobservada tal regra, culminando-se com a extinção prematura do processo, impõe-se a desconstituição da sentença, oportunizando-se à parte a emenda da exordial. 3. Unânime." (TJRR - AC 0010.15.811451-1, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 30/06/2016)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento ao recurso.
Boa Vista, 3 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.839654-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA HELENA PESSOA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
APELADO: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO: DR. IRLANE LIMA DE OLIVEIRA ARAÚJO – OAB/AM Nº 7784
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de apelação cível, apresentada por Maria Helena Pessoa, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível de Competência Residual, que julgou procedente ação de busca e apreensão de veículo automotor.

Câmara - Única
zoFqvuJsytStzINRLP3C8lHqfhA=

Argumenta a apelante que além de ausente a comprovação de sua constituição em mora, a sentença não teria considerado a existência de conexão entre a presente demanda e a ação revisional em autos apartados, pugnando pela reforma do decisório singular.
Não houve apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Merece prosperar o recurso.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.
Inicialmente, deve ser afastada a tese de conexão entre a presente demanda e a ação revisional, porquanto a Sumula n.º 235 do STJ estabelece que "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".
Quanto à constituição em mora do devedor nas ações de busca e apreensão, constitui entendimento consolidado que pode ser realizada pela notificação extrajudicial entregue no endereço do devedor, com aviso de recebimento, desde que comprovada sua entrega.
No caso alçado a debate, com o fito de comprovar a constituição mora do devedor, o apelado apresentou tão somente a postagem da notificação, acostando tela extraída do website dos Correios indicando que a correspondência foi entregue, sem, contudo, apresentar o necessário comprovante de aviso de recebimento ou certidão extrajudicial equivalente.
Assim, inexistindo nos autos comprovação da constituição do devedor em mora, requisito indispensável para o prosseguimento da ação de busca e apreensão, deve ser desconstituída a sentença, nos termos da jurisprudência deste Colegiado e do STJ:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - TEMA 530 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (...) 1. O colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do tema n.º 530, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor (STJ, REsp 1184570/MG, Segunda Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, P.: 15/05/2012). (...)3. Votação unânime." (TJRR, AC 0000.16.000488-3, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter, p.: 14/07/2016)
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NÃO CONSTITUIÇÃO DA MORA - VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR AINDA QUE NÃO RECEBIDA PESSOALMENTE - PRECEDENTES DO STJ - O ENVIO AO ENDEREÇO, POR SI SÓ, NÃO É SUFICIENTE PARA A COMPROVAÇÃO DA MORA (...)." Trecho do voto: "Assim, correta a sentença que, após oportunizar a emenda à inicial, extinguiu o feito sem resolução do mérito por ausência de pressuposto válido para sua formação, em razão da não comprovação de constituição da mora do devedor, pois a notificação juntada à inicial foi remetida ao endereço do devedor, mas não foi entregue a ninguém." (TJRR, AC 0010.14.837881-2, Câmara Única, Rel. Des. Ricardo Oliveira - p.: 24/10/2015)
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA EX RE. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DO RECEBIMENTO. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. 3. In casu, o eg. Tribunal de origem consigna que, embora não precise ser recebida pessoalmente, deve, ao menos, ter sido entregue no endereço do devedor e recebida por um terceiro, de modo que não foi atendido o requisito da comprovação da constituição do devedor em mora, indispensável para o prosseguimento da ação de busca e apreensão. (...)." (STJ, AgRg no AREsp 578.559/PR, Quarta Turma, Rel. Ministro Raul Araújo - p.: 30/03/2015)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento ao recurso, desconstituindo a sentença.
Boa Vista, 3 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.803694-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: DRA. ROSANGELA DA ROSA CORRÊA – OAB/RR Nº 416-A

Câmara - Única
zoFqvuJsytStzINRLP3C8lHqfhA=

APELADA: VANEIDE MENEZES VITORINO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de apelação cível, apresentado por Banco Bradesco Financiamentos S/A, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4.ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu o feito pela ausência de pressuposto de formação válida do processo.
Argumenta o apelante, em síntese, que a sentença não teria aplicado o melhor direito, pugnando por sua reforma.
Não houve apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Merece prosperar o recurso.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.
Constitui entendimento consolidado que a constituição em mora do devedor pode ser realizada pela notificação extrajudicial entregue no endereço do devedor, desde que comprovado o seu recebimento.
Ademais, verificando o magistrado singular eventualmente a ocorrência de irregularidade na referida constituição em mora do devedor, deveria oportunizar a emenda da inicial, nos termos do então vigente art. 284 do CPC, sob pena de nulidade da sentença:
"APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - VÍCIO SANÁVEL - AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE EMENDA - NULIDADE - RECURSO PROVIDO." (TJRR, AC 0010.15.824460-7, Câmara Cível, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti, p.: 01/07/2016)
"APELAÇÃO CÍVEL - INICIAL - DEFICIÊNCIA - NECESSIDADE DE ABERTURA DE PRAZO AO AUTOR PARA A RESPECTIVA EMENDA - INOBSERVÂNCIA NO JUÍZO DE ORIGEM - EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO - NECESSIDADE DE REVISÃO DO JULGADO - RECURSO PROVIDO 1. Nas hipóteses em que verifique o juiz que a inicial não atende os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado; 2. Inobservada tal regra, culminando-se com a extinção prematura do processo, impõe-se a desconstituição da sentença, oportunizando-se à parte a emenda da exordial. 3. Unânime." (TJRR - AC 0010.15.811451-1, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 30/06/2016)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento ao recurso.
Boa Vista, 3 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001163-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: LEONARDO RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADOS: DR. KLEBER PAULINO DE SOUZA E OUTRA – OAB/RR Nº 624
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação nº 0809620-98.2016.8.23.0010, que recebeu a inicial da ação de improbidade administrativa em desfavor do Agravante e outro, pela prática de atos de improbidade administrativa.
Em suas razões recursais, a parte Agravante aduz que trata de ação civil pública com pedido de medidas liminares em desfavor do Agravante, que é vereador do município de Boa Vista – RR, por supostos atos de improbidade administrativa.
O Agravante alega que o Agravado, Ministério Público, afirmou na inicial da ação a existência de ato de improbidade praticado pelo Agravante, quando, na qualidade de ordenador de despesas, Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista, autorizou o ressarcimento das despesas realizadas pelo vereador Antonio Edberto Resende Veras, na aquisição de combustível de janeiro a dezembro de 2013, no valor de R$49.054,02 (quarenta e nove mil e cinquenta e quatro reais e dois centavos).

Câmara - Única
zoFqvuJsytStzINRLP3C8lHqfhA=

Segue afirmando que agiu comprovadamente com probidade quando licitou a aquisição de combustível previsível a ser utilizado pelos automóveis da Câmara Municipal nas atividades administrativas da Casa Legislativa.

Preliminarmente, alega a carência de ação ante a inépcia da inicial, bem como, a impossibilidade jurídica do pedido. Além do que, o Juízo a quo teria recebido a inicial da ação de improbidade administrativa, sem sequer relatar análise da defesa preliminar do Agravante e seu conteúdo, sendo a decisão ora combatida manifestamente nula.

Pugna, ainda, pelo não recebimento da inicial, em face da sua ilegitimidade passiva ad causam, pois cabe ao Controle Interno a verificação da legalidade da ordenação de despesa, além de cada vereador ser pessoalmente responsável pelas contratações dos serviços, bem como, pela veracidade e autenticidade da documentação apresentada, cabendo ao gestor da Casa Legislativa apenas realizar a autorização do pagamento, razão pela qual não agiu com dolo ou culpa.

Argumenta, no mérito, que há vasta prova carreada aos autos acerca da inexistência de ato de improbidade administrativa supostamente praticado pelo Agravante.

Assevera, em arremate, que não há caracterização de ato de improbidade administrativa ante a legalidade do instituto da verba indenizatória paga pelo ordenador de despesas, previamente analisada a legalidade pelo Controle Interno da Casa Legislativa, além de não haver nenhuma demonstração de prejuízo ao erário.

Conclui, requerendo, preliminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, e, no mérito, a reforma da decisão.

É o sucinto relato. DECIDO.

Recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Inicialmente cumpre observar que em razão da distribuição do Agravo de Instrumento ao Desembargador Mozarildo Cavalcanti, autos de n. 0000.16.000904-9, referente ao mesmo processo, o douto desembargador encontra-se prevento para relatoria de todos os recursos posteriores referentes ao mesmo processo (art. 73, RITJRR c/c art. 988, §3º, do NCPC), (Certidão fls. 442 dos autos).

Inobstante o instituto da prevenção acima referendado, os autos vieram a minha conclusão, em atenção ao disposto no art. 1º, I, da Portaria 003/2013, os quais, após análise do pedido liminar, seguirão conclusos ao douto Desembargador (art. 2º, I, da portaria 003/2013).

Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Com efeito, a teor do disposto no artigo 995, parágrafo único, do NCPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, os tradicionais requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Pois bem. O MM. Juiz a quo houve por bem em receber a inicial da ação de improbidade administrativa promovida pelo Ministério Público em face do ora Agravante.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a relevante fundamentação do recurso, visto que, em tese, o ordenador de despesas pode sim ser responsabilizado por eventuais irregularidades e/ou malversação de recursos públicos, que impliquem em prejuízos causados ao erário, a teor do disposto no artigo 90, do Decreto-Lei nº 200/67.

Outrossim, as demais questões relativas ao mérito, tais como, a presença ou não de dolo na conduta, assim como a boa-fé, demandam o exame aprofundado de provas, o que não se mostra viável no presente momento processual, visto que, nessa fase, impera o princípio do in dubio pro societate, não se reclamando do magistrado uma cognição exauriente, de modo que a decisão concisa de recebimento da inicial de improbidade não se confunde com falta de fundamentação.

Ademais, verifico ausente o requisito do perigo da demora, visto que não há situação de urgência que exija a suspensão liminar da decisão ora agravada.

Isso porque, não restou demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.

Nesse ínterim, uma vez ausente os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.

Diante do exposto, à míngua dos requisitos necessários, deixo de atribuir ao presente agravo de instrumento o efeito suspensivo pleiteado, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento de mérito do recurso.

Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Câmara - Única

zoFqvuJsytStzINRLP3C8lHqfhA=

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.
Após, remetam-se os presentes autos ao Douto desembargador Mozarildo Cavalcanti, relator do Agravo de Instrumento (0000.16.000904-9), em vista da prevenção (art. 73 RITJRR) c/c art. 2º, I, da Portaria 003/2013 deste E. Tribunal.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista - RR, 03 de agosto de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 09 DE AGOSTO DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única
zoFqvuJsytStzINRLP3C8lHqfhA=

PRESIDÊNCIA

ATO N.º 448, DO DIA 09 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear a servidora **DEISE DE ANDRADE BUENO**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, Código TJ/DCA-16, da Secretaria de Gestão de Pessoas, a contar de 15.08.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 09 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1891 - Cessar os efeitos, a contar de 09.08.2016, da designação do Dr. **JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara Criminal, para, cumulativamente, responder pela 2.ª Vara Criminal, em virtude de férias da titular, objeto da Portaria n.º 1831, de 29.07.2016, publicada no DJE n.º 5792, de 01.08.2016.

N.º 1892 - Cessar os efeitos, a contar de 09.08.2016, da designação do Dr. Dr. **MARCELO MAZUR**, Juiz de Direito titular da 3.ª Vara Criminal, para, cumulativamente, responder pela Vara de Crimes contra Vulneráveis, em virtude de férias da Dr.ª Graciete Sotto Mayor Ribeiro, objeto da Portaria n.º 1832, de 29.07.2016, publicada no DJE n.º 5792, de 01.08.2016.

N.º 1893 - Cessar os efeitos, a contar de 09.08.2016, da designação da Dr.ª **MARIA APARECIDA CURY**, Juíza de Direito titular do 1.º Juizado de Violência Doméstica, para, cumulativamente, responder pela Diretoria do Fórum Ministro Evandro Lins e Silva, em virtude de férias da titular, objeto da Portaria n.º 1833, de 29.07.2016, publicada no DJE n.º 5792, de 01.08.2016.

N.º 1894 - Designar a Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza de Direito titular da Comarca de Alto Alegre, para, cumulativamente, auxiliar na Comarca de Bonfim, no período de 10 a 14.08.2016 e no dia 16.08.2016.

N.º 1895 - Designar a Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza de Direito titular da Comarca de Alto Alegre, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Bonfim, no dia 15.08.2016, em virtude de dispensa do expediente da titular.

N.º 1896 - Designar a Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza de Direito titular da Comarca de São Luiz do Anauá, para, cumulativamente, responder pelo 1.º Juizado de Violência Doméstica, no período de 10 a 12.08.2016, em virtude de afastamento da titular.

N.º 1897 - Designar o Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para responder pela Vara de Penas e Medidas Alternativas, no dia 10.08.2016, em virtude de dispensa do expediente do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.ª Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, objeto da Portaria n.º 1163, de 01.09.2014, publicada no DJE n.º 5342, de 02.09.2014.

N.º 1898 - Cessar os efeitos, no dia 10.08.2016, da designação do Dr. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**, Juiz de Direito titular da Vara de Penas e Medidas Alternativas, para, cumulativamente, responder pelo Juizado Especial Criminal, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 1834, de 29.07.2016, publicada no DJE n.º 5792, de 01.08.2016.

Presidência - TJRR
gY/yYGPHFDLaDAiFT7gs95qzCDE=

N.º 1899 - Designar o Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para responder pelo Juizado Especial Criminal, no dia 10.08.2016, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela Vara de Penas e Medidas Alternativas, objeto da Portaria n.º 1897, de 09.08.2016.

N.º 1900 - Designar o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pelo 2.º Juizado Especial Cível, no período de 10 a 20.08.2016, em virtude de recesso do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 4.ª Vara Cível, objeto da Portaria n.º 1867, de 03.08.2016, publicada no DJE n.º 5795, de 04.08.2016.

N.º 1901 - Designar o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pelo 2.º Juizado Especial Cível, no período de 21 a 27.08.2016, em virtude de recesso do titular.

N.º 1902 - Designar o Dr. **PARIMA DIAS VERAS**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara da Infância e da Juventude, para, cumulativamente, responder pela Coordenadoria da Infância e da Juventude, no período de 11 a 27.08.2016, em virtude de recesso do titular.

N.º 1903 - Designar o Dr. **ELVO PIGARI JUNIOR**, Juiz de Direito titular do 1.º Juizado Especial Cível, para, cumulativamente, responder pela 2.ª Vara Cível, no período de 15 a 17.08.2016, em virtude de dispensa do expediente do titular.

N.º 1904 - Designar o Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara Cível, para, cumulativamente, responder pela Diretoria do Fórum Advogado Sobral Pinto, no período de 15 a 17.08.2016, em virtude de dispensa do expediente do titular.

N.º 1905 - Designar a Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza de Direito titular da Comarca de São Luiz do Anauá, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Rorainópolis, no período de 15 a 26.08.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 1906 - Designar o Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para responder pela Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, no dia 19.08.2016, em virtude de dispensa do expediente da titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.ª Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, objeto da Portaria n.º 1163, de 01.09.2014, publicada no DJE n.º 5342, de 02.09.2014.

N.º 1907 - Designar o servidor **CARLOS VINICIUS DA SILVA SOUZA**, Técnico Judiciário, para exercer a Função Técnica Especializada de Operações de TIC, Código TJ/FC-2, da Subsecretaria de Infraestrutura de TIC, a contar de 15.08.2016.

N.º 1908 - Designar o servidor **PAULO EDUARDO DA SILVA SANTOS**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, para exercer a Função Técnica Especializada do PJe, Código TJ/FC-2, da Subsecretaria de Sistemas, a contar de 15.08.2016.

N.º 1909 - Designar o servidor **VITOR RODRIGUES DE OLIVEIRA**, Analista Judiciário - Análise de Sistema, para exercer a Função Técnica Administrativa de Apoio à Equipe de Sistemas, Código TJ/FC-3, da Subsecretaria de Sistemas, a contar de 15.08.2016.

N.º 1910 - Designar a servidora **GISLAYNE MATOS KLEIN**, Técnica Judiciária, para exercer a Função Técnica Especializada de Assessor Executivo, Código TJ/FC-2, da Secretaria de Gestão de Pessoas, a contar de 15.08.2016.

N.º 1911 - Designar a servidora **ALESSANDRA GOMES ARAGÃO**, Técnica Judiciária, para exercer a Função Técnica Administrativa de Acompanhamento do Quadro de Pessoal, Código TJ/FC-3, da Subsecretaria de Movimentação de Pessoal, a contar de 15.08.2016.

N.º 1912 - Designar a servidora **ANTIDES TAVARES DE JESUS OLIVEIRA**, Técnica Judiciária, para exercer a Função Técnica Administrativa de Fiscal do Contrato de Serviço de Saúde, Código TJ/FC-3, da Subsecretaria de Saúde, a contar de 15.08.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

gY/yYGPHFDLaDAiFT7gs95qzCDE=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.° 1913, DO DIA 09 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Processo n.º 0000870-97.2016.6.23.8000 (Sistema SEI), publicada no DJE n.º 5796, de 05.08.2016,

RESOLVE:

Reconduzir o servidor **DANIEL PEDREIRO DA TRINDADE** ao cargo de Analista Judiciário - Especialidade: Análise de Processos, Código TJ/NS, Nível II, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, a contar de 01.08.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.° 1914, DO DIA 09 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Determinar que o servidor **DANIEL PEDREIRO DA TRINDADE**, Analista Judiciário - Análise de Processos, sirva, provisoriamente, junto à Secretaria de Gestão de Pessoas, a contar de 01.08.2016, até ulterior deliberação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.° 1915, DO DIA 09 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

Considerando a decisão proferida no documento SEI nº 0000756-16.2016.6.23.8500, publicada no DJE n.º 5797, de 08.08.2016,

RESOLVE:

Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, à servidora efetiva **DAYNA THALYTA GOMES DO NASCIMENTO DUARTE**, Técnica Judiciária, lotada na Secretaria da Comarca de Rorainópolis, com efeitos a partir de 08.08.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

gY/yYGPHFDLaDAiFT7gs95qzCDE=

PORTARIA N.° 1916, DO DIA 09 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a necessidade de desinsetização dos prédios do Tribunal de Justiça;

Considerando a deliberação constante no Processo n.º 0002299-02.2016.6.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Art. 1º Suspender o expediente das unidades instaladas no prédio das Varas de Fazenda Pública, no dia 10.08.2016, a partir das 14h.

Art. 2º Um servidor de cada unidade deverá permanecer para acompanhamento do serviço.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

gY/yYGPHFDLaDAiFT7gs95qzCDE=

INTERAÇÃO

SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA
NO PORTAL DO SERVIDOR

CONFIRA!

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 09/08/2016

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PROVIMENTO CGJ N.° 005/2016

Altera a redação do art. 72 do Provimento CGJ n.° 002/2014.

A Desembargadora Tânia Vasconcelos, Corregedora Geral de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

Considerando a necessidade de normatizar, coordenar, orientar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;

Considerando a decisão proferida no EXP Agis n.° 5017/2016

Considerando que os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários que atendam as peculiaridades locais;

Considerando que a Lei n.° 8935/94 prevê o atendimento ao público, no mínimo, em seis horas diárias;

RESOLVE:

Art. 1° Alterar o artigo 72, do Provimento CGJ n.° 002/2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 72.** O horário de funcionamento dos serviços de Notas e Registro no Estado de Roraima, para atendimento ao público, poderá ser das 08 às 18 horas, de segunda a sexta-feira, inclusive nos dias em que for decretado ponto facultativo pelos Poderes Públicos, sendo sempre garantido o atendimento mínimo de seis horas diárias, e em regime de plantão aos sábados, domingos e feriados.

§ 1º O horário de funcionamento dos tabelionatos de protesto deverá, preferencialmente, compreender o horário do expediente bancário, guardadas as peculiaridades locais.

§ 2º Os Notários e Registradores deverão informar à Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça o horário adotado, mantendo atualizadas as informações junto ao Sistema Justiça Aberta, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 3° O horário de funcionamento dos serviços extrajudiciais devem ser afixados em local visível ao público, sendo que qualquer alteração deve ser divulgada com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

§ 4° Na Comarca de Boa Vista o Plantão será determinado por escala anual elaborada e publicada pela Corregedoria Geral de Justiça, excluindo-se do plantão o Cartório de Registro de Imóveis."

Art. 2° Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3° Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 09 de agosto de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos
Corregedora Geral de Justiça

Corregedoria

tmZjehNLIZIx8yX+IDS0IKCMgfw=

SECRETARIA GERAL

SEI Nº 0000926-33.2016.6.23.8000
ORIGEM: Divisão de Gestão de Contratos
ASSUNTO: Acompanhamento e fiscalização do Contrato n.° 017/2011 - Locação do imóvel localizado na Av. Ville Roy, n° 335, Quadra n° 504, loteamento River Park, Bairro Caçari, no Município de Boa Vista - CTC CONSTRUÇÕES LTDA - Exercício 2016.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo referente ao acompanhamento e fiscalização do Contrato n.º 027/2011, que tem por objeto a locação do imóvel localizado na Av. Ville Roy, nº 335, Quadra n.º 504, loteamento River Park, Bairro Caçari, no Município de Boa Vista, cuja contratada é a CTC Construções LTDA.
2. Vieram os autos para deliberação acerca do pedido de reajuste anual referente a 2012/2013, tendo como índice o INPC, incidindo os seus reflexos aos demais meses subsequentes, acrescidos de juros e mora, conforme pedido constante no EP 0004673.
3. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: Declaração de inexistência de débitos concernentes à vigência do contrato de locação no exercício de 2013, datada de 26/06/2014 (fl. 3 do EP 0004673); informações do fiscal do contrato acerca do histórico de pagamento dos aluguéis, anos de 2011/2016, e citando que "*realmente o locador não pediu o reajuste no ano de 2013, como é de praxe*", conforme tabela apresentada, referente ao PA 099/2013 (fls. 5/7 do EP 0004673).
4. A Assessoria Jurídica se manifestou no EP 0004683 favoravelmente à concessão do reajuste postulado à fl. 92 - EP 0004673, "*devendo ser calculado da forma expressa no mencionado contrato*".
5. A Coordenadora do Núcleo Jurídico Administrativo se manifestou no EP 0004684 informando da necessidade de ser efetuado um levantamento detalhado abarcando os reflexos financeiros da concessão do reajuste retroativo, ressaltando, ainda, a obrigatoriedade de assegurar-se que os preços contratados continuarão compatíveis com aqueles praticados no mercado e continuam vantajosos para a Administração, conforme previsão do art. 41, §4º da Resolução TP n.º 15/2013.
6. Certidões de regularidade fiscal nos EP´s 0006190 e 0011863.
7. Não consta informação acerca de disponibilidade orçamentária.
8. É o breve relato. **Decido**.
9. O Contrato n.º 17/2011 foi firmado em 13/05/2011, com vigência por 60 meses, a contar do mês de maio, podendo ser prorrogado a critério das partes (Cláusula Sétima). Atualmente, encontra-se prorrogado até o dia 01/05/2017 por meio do Terceiro Termo Aditivo (fl. 71).
10. O Parágrafo Primeiro da Cláusula Oitava prevê que "*o preço será reajustado a cada 12 (doze) meses com base no INPC, ou outro índice que o venha a substituir, considerando-se como data-base aquela em que este instrumento for assinado*", contudo, o Segundo Termo Aditivo alterou tal índice para IGP-M, por ser o mais adequado ao contrato.
11. À fl. 94 (EP 0004673), o fiscal do contrato junta planilha contendo o histórico de pagamentos efetuados, atinentes aos anos de 2011 a 2016, do qual constata-se que em 2013 realmente não ocorreu reajuste sobre o período apurado de maio/2012 a abril/2013. Informa que naquele ano o locador não pediu o reajuste como é de praxe acontecer e, além disso, emitiu declaração de nada consta, juntada à fl. 93.
12. À fl. 93 (EP 0004673) consta declaração firmada por Haroldo Alves Campos acerca da inexistência de débitos concernentes à vigência do contrato de locação n.º 017/2011, no exercício de 2013.
13. O Terceiro Termo Aditivo, firmado em 28/04/2016, prorrogou o presente contrato pelo prazo de 12 meses, até o dia 01/05/2017, tomando por base a declaração de concordância com a prorrogação do locador, datada de 05/03/2015 (fl. 37 - EP 0004645), bem como a demonstração de vantajosidade da prorrogação para a Administração (fls. 38/40 - EP 0004645).
14. Ao declarar a inexistência de débitos concernentes ao contrato em tela, referentes ao exercício de 2013, e ao concordar com a prorrogação contratual, solicitando o reajuste do período, é certo que o locador abriu mão de qualquer reajuste retroativo que, por ventura, pudesse ter direito.
15. Todavia, não se pode olvidar que, nos termos do Parágrafo Primeiro da Cláusula Oitava, o índice IGP-M lançado no período apurado de maio/2012 a abril/2013, deverá ser recalculado sobre os valores de aluguéis a partir de 05/03/2015, e sobre os atuais, data do pedido de reajuste formulado à fl. 37 -

Diretoria - Geral
XI+KWKkV3tQoTQxN3+iFnHOG8o=

EP 0004645 (EP 0004673), de forma a buscar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato para ambas as partes.

16. Assim, deve-se levar em conta o regime jurídico aplicável aos contratos em que o poder público figura como locatário. Segundo a Lei n.º 8.666/93:

> Art. 62. (...)
> § 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:
> I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

17. Desta forma, "*as cláusulas que tratam das condições de pagamento, preço, critério, data-base e periodicidade do reajuste e critérios de atualização monetária das obrigações serão estabelecidas conforme a vontade das partes, desde que respeitada as disposições de ordem pública da legislação concernente ao Plano Real*"[1].
18. Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido formulado à fl. 37 - EP 0004645**, para autorizar, nos termos do Parágrafo Primeiro da Cláusula Oitava do Contrato n.º 017/2011, o reajuste do aluguel do imóvel localizado na Av. Ville Roy, nº 335, Quadra n.º 504, loteamento River Park, Bairro Caçari, no Município de Boa Vista, com base no índice IGP-M, oficial de aluguel, apurado no período de maio/2012 a abril/2013, a contar de 05/03/2015, data do pedido de reajuste, gerando reflexos nos meses subsequentes e sobre o valor atual do contrato, de forma a buscar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato para ambas as partes, condicionando o pagamento à disponibilidade orçamentária deste TJRR.
19. Publique-se.
20. À **SSCONT** para elaboração das planilhas informando os valores devidos para fins de pagamento.
21. Após, à **SOF** para informar disponibilidade orçamentária, empenho e pagamento da despesa, observando-se a necessidade de reconhecimento de dívida do exercício de 2015.

Boa Vista – RR, 09 de agosto de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SEI Nº 00001349-90.2016.6.23.8000

DECISÃO

1. Acolho a sugestão da Secretaria de Gestão de Pessoas (evento nº 0014460)
2. Considerando o disposto nos arts. 2º, *caput*, 3º e 9º da Resolução TP nº 05/2011, e art. 11 da Resolução TP nº 44/2013, **reconheço** o direito do servidor **ÉRICO RAIMUNDO DE ALMEIDA SOARES** à percepção de ajuda de custo, conforme cálculos (evento nº 0011855), em virtude de ter comprovado a sua mudança de domicílio da Comarca de Alto Alegre para a Comarca de Boa Vista, tendo em vista que foi designada para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II no 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista, a contar de 11.04.2016 - Ato Presidencial nº 789, de 07/04/2016, pressuposto essencial para a concessão desse benefício.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão do respectivo empenho e pagamento da despesa, tendo em vista haver disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa.

Boa Vista – RR, 09 de agosto de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Diretoria - Geral
XI+KWKkV3tQoTQxN3+iFnHOG8o=
SICOJURR - 00053202

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PORTARIAS DO DIA 09 DE AGOSTO DE 2016

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 5º, IX da Portaria n.º 738 de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

Nº 152 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº 0002193-40.2016.6.23.8000,** autorizar o pagamento de diárias ao colaborador abaixo discriminado, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Tana Halu Barros da Silva	Colaborador PM	2,5 (duas e meia)
Destino:	Comarca de Rorainópolis	
Motivo:	Acompanhar autoridade do judiciário	
Data:	8 a 10 de agosto de 2016.	

Nº 153 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº 0002168-79.2016.6.23.8500,** autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Eneias da Silva	Motorista	11,5 (onze e meia)
Destino:	Municípios de Caracaraí e Boa Vista - RR	
Motivo:	Condução de Magistrado e Oficial de Justiça , bem como condução do carro da Comarca para revisão e busca de materiais de consumo.	
Data:	12 a 13 e 25 a 26 de abril de 2016; 16 a 17, 24 e 30 a 31 de maio de 2016; 06 a 07 e 27 a 28 de junho de 2016; 08, 11 a 12 e 18 de julho de 2016	

Publique-se e certifique-se.

Boa Vista, 09 de agosto de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

gz+acBKl8cmULogdf1OS5wWyDCY=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE

Procedimento SEI n.º 0002101-62.2016.6.23.8000
Origem: Mário Targino Rêgo **-** Analista Judiciário
Assunto: Solicita a concessão de Auxílio-Natalidade.

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado pelo servidor Mário Targino Rêgo - Analista Judiciário, por intermédio do qual solicita a concessão de Auxílio-Natalidade, em virtude do nascimento de seu filho **Mário Figueiredo Rêgo**, ocorrido no dia 22.07.2016 (0014106).
2. Foi juntada cópia da certidão de nascimento da criança, bem como declaração de que a genitora não é servidora pública (0014106).
3. A Chefe do Setor de Cálculos informou o requerente foi nomeado para exercer o cargo de Analista Judiciário, código TJ/NS em 07.03.2007, tendo tomado posse e entrado em efetivo exercício em 02.04.2007, conforme consta em seus assentamentos funcionais.
4. O auxílio-natalidade define-se como benefício concedido à servidora, por motivo do nascimento de filho, inclusive no caso de natimorto, sendo o valor equivalente ao menor vencimento pago ao servidor regido pela Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, conforme art. 179 da referida norma.
5. Quando a parturiente não é servidora o auxílio pode ser requerido pelo pai, na condição de servidor, conforme preceituado pelo § 2.º do art. 179, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, vejamos:

> Art. 179. O auxílio natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público estadual, inclusive no caso de natimorto.
> (omissis)
> §2º. O auxilio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

6. Vale ressaltar que o do salário mínimo no mês de nascimento do filho do servidor é de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), portanto, nos termos do Art. 179 da Lei Complementar n.° 053/2001, o valor total do auxílio natalidade requerido é de 880,00 (oitocentos e oitenta reais).
7. Quanto ao valor do benefício, esse é equivalente ao menor vencimento do serviço público estadual. Ocorre que, atualmente, o menor vencimento do serviço público estadual tem valor inferior ao do salário mínimo, porém, o Estado complementa aquele para que se iguale a este, conforme Oficio n.º 296/2011 da Coordenadoria Geral da Folha de Pagamento do Estado.
8. Destaca-se, ainda, que o art. 178, I, "a", da LCE n.º 053/2001, prevê a concessão, pelo Estado, do auxílio ora requerido ao servidor. Senão vejamos:

> Art. 178. O Estado concederá ao servidor e seus dependentes os seguintes benefícios sociais:
> I - Quanto ao servidor:
> a) auxílio-natalidade;

9. *In casu*, consoante os documentos acostados no expediente, verifica-se que o servidor desta Corte, faz jus ao auxílio-natalidade em decorrência do nascimento de seu filho **Mário Figueiredo Rêgo**, ocorrido no dia 22.07.2016.
10. **Pelo exposto**, considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea "a" da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido com fulcro no art. 179, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
11. Publique-se.
12. Após, a Subsecretaria de Folha de Pagamento para providências pertinentes.

Boa Vista-RR, 09 de agosto de 2016.

Herberth Wendel
Secretário

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

caoOp7hWLm52DgtgWJJdW/9Jpo=

Procedimento SEI n.º 0001693-71.2016.6.23.8000
Origem: Nilvânia Ricardo de Macêdo Dias.
Assunto: Solicita a concessão de Auxílio-Natalidade.

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Administrativo em que a servidora Nilvânia Ricardo de Macêdo Dias requer o pagamento do Auxílio-Natalidade pelo nascimento de sua filha **Lívia Macêdo Dantas Dias** em 18.04.2016 (0010536).
2. A requerente foi nomeada para exercer o cargo de Assessora Jurídica, código TJ/DCA-06 em 06.07.2015, tendo tomado posse e entrado em efetivo exercício na mesma data, conforme consta em seus assentamentos funcionais.
3. A Chefa do Setor de Cálculos informou (0011548) que o valor devido à servidora é de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).
4. O auxílio-natalidade define-se como benefício concedido à servidora, por motivo do nascimento de filho, inclusive no caso de natimorto, sendo o valor equivalente ao menor vencimento pago ao servidor regido pela Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, conforme art. 179 da referida norma.

> Art. 179. O auxílio natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público estadual, inclusive no caso de natimorto.
> § 1°. Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento, por nascituro, a partir do segundo.
> §2º. O auxilio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

5. Vale ressaltar que o do salário mínimo no mês de nascimento do filho da servidora é de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), portanto, nos termos do Art. 179, § 1°, da Lei Complementar n.° 053/2001, o valor total do auxilio natalidade requerido é de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).
6. Quanto ao valor do benefício, esse é equivalente ao menor vencimento do serviço público estadual. Ocorre que, atualmente, o menor vencimento do serviço público estadual tem valor inferior ao do salário mínimo, porém, o Estado complementa aquele para que se iguale a este, conforme Oficio n.º 296/2011 da Coordenadoria Geral da Folha de Pagamento do Estado.
7. Destaca-se, ainda, que o art. 178, I, "a", da LCE n.º 053/2001, prevê a concessão, pelo Estado, do auxílio ora requerido ao servidor. Senão vejamos:

> Art. 178. O Estado concederá ao servidor e seus dependentes os seguintes benefícios sociais:
> I - Quanto ao servidor:
> a) auxílio-natalidade;

8. *In casu*, consoante os documentos acostados aos autos, verifica-se que a parturiente, servidora desta Corte, faz jus ao auxílio-natalidade em decorrência do nascimento de sua filha **Lívia Macêdo Dantas Dias**, ocorrido em 18.04.2016.
9. **Pelo exposto**, considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea "a" da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido com fulcro no art. 179, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
10. Publique-se.
11. Após, a Subsecretaria de Folha de Pagamento para providências pertinentes.

Boa Vista-RR, 09 de agosto de 2016.

Herberth Wendel
Secretário

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
caoOp7hWLm52DgtgWJJdW/9Jpo=
SICOJURR - 00053197

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 08 DE AGOSTO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1922 - Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias do servidor **ARTHUR AZEVEDO**, Analista Judiciário - Administração, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 15 a 24.08.2016 e de 21 a 30.09.2016.

N.º 1923 - Alterar as férias do servidor **AUGUSTO MALMEGRIM MAGRI**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 14 a 23.09.2016, 18 a 27.10.2016 e de 09 a 18.01.2017.

N.º 1924 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **CÁSSIA REGINA ZAMBONIN**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 23.08 a 01.09.2016 e de 24.04 a 03.05.2017.

N.º 1925 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **DEISE DE ANDRADE BUENO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 10 a 19.12.2016.

N.º 1926 - Alterar as férias da servidora **ÉRIKA MENDONÇA GONZAGA**, Assessora Jurídica, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 18 a 27.10.2016, 09 a 18.01.2017 e de 02 a 11.05.2017.

N.º 1927 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **FRANCISCO SOCORRO PINHEIRO DOS ANJOS**, Assessor Jurídico, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 21 a 30.09.2016.

N.º 1928 - Alterar a 1.ª e 2.ª etapas das férias do servidor **JOELSON DE ASSIS SALLES**, Chefe de Setor, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 12 a 21.09.2016 e de 26.09 a 05.10.2016.

N.º 1929 - Alterar as férias do servidor **JOSÉ SILVA FERREIRA**, Chefe de Setor, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 02 a 31.05.2017.

N.º 1930 - Conceder à servidora **KÁTIA LIMA PINHEIRO**, Chefe de Gabinete de Juiz, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016, nos períodos de 15 a 24.02.2017, 19 a 28.06.2017 e de 06 a 15.11.2017.

N.º 1931 - Alterar as férias da servidora **KTELEM DE SOUZA LÚCIO**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 12 a 21.09.2016, 16 a 25.11.2016 e de 06 a 15.02.2017.

N.º 1932 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **MÁRCIO COSTA GOMES**, Subsecretário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 16 a 25.11.2016.

N.º 1933 - Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias da servidora **RAFAELLY DA SILVA LAMPERT**, Diretora de Secretaria, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 12.09 a 01.10.2016.

N.º 1934 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **TIAGO MENDONÇA LOBO**, Assessor Especial, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 29.08 a 07.09.2016.

N.º 1935 - Conceder ao servidor **ALDAIR RIBEIRO DOS SANTOS**, ocupante da Função Técnica Especializada de Assessor Executivo da Secretaria de Infraestrutura e Logística, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, no período de 08 a 25.09.2016.

N.º 1936 - Conceder ao servidor **ARTHUR AZEVEDO**, Analista Judiciário - Administração, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 29.08 a 13.09.2016 e de 19 a 20.09.2016.

N.º 1937 - Alterar o recesso forense da servidora **ELISÂNGELA SAMPAIO FLORENÇO SANTANA**, Assessora Jurídica de 2.º Grau, referente a 2015, anteriormente marcada para o período de 08 a 25.08.2016, para ser usufruído no período de 10 a 27.10.2016.

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
IYIH6/yHD9Eo3ZzlWGdcBsVYy5s=

N.º 1938 - Conceder ao servidor **KELVEM MÁRCIO MELO DE ALMEIDA**, Diretor de Secretaria, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 22 a 26.08.2016 e de 21.11 a 03.12.2016.

N.º 1939 - Alterar a 2.ª etapa do recesso forense da servidora **LUCIANA MENEZES DE MEDEIROS REIS**, Chefe do Setor, referente a 2015, anteriormente marcada para o período de 01 a 13.09.2016, para ser usufruído no período de 29.07 a 10.08.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIA N.º 1940, DO DIA 09 DE AGOSTO DE 2016

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o disposto no §2.º do art. 16 da Resolução n.º 074/2011,

Considerando o teor do Processo n.º 0002120-68.2016.6.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Art. 1.º Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 08.08.2016, a 1.ª etapa das férias da servidora **PATRÍCIA ELAINE DE ARAÚJO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, devendo o saldo remanescente de 03 (três) dias ser usufruído junto com o próximo período programado.

Art. 2.º Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **PATRÍCIA ELAINE DE ARAÚJO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, anteriormente programada para o período de 19 a 28.09.2016, para ser usufruída de no período de 19.09 a 01.10.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIAS DO DIA 02 DE AGOSTO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1873 - Conceder à servidora **ANTIDES TAVARES DE JESUS OLIVEIRA**, Técnica Judiciária, recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 15 a 19.08.2016 e de 13 a 25.10.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
IYIH6/yHD9Eo3ZzlWGdcBsVYy5s=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 09/08/2016

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO	
Nº DO CONTRATO:	025/2016 Ref. ao PA nº 222/2016
OBJETO:	Tratamento digitalização, certificação digital de imagens e gestão arquivísitica.
CONTRATADA:	SOS Tecnologia e Gestão da Informação Ltda.
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	Projeto/Atividade: 12.101.02.122.0003.2437 – Infraestrutura Tecnológica despesa: 339039.
NOTA DE EMPENHO:	71/2016 e 990/2016
VALOR GLOBAL:	R$ 1.938.255,00
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 22, *§6º* , Decreto 7892/2013.
PRAZO:	O prazo de vigência deste contrato é de 6 (seis) meses, prorrogáveis até o limite de 60 (sessenta) meses.
CONTRATANTE:	Reubens Mariz de Araújo Novo – Secretário-Geral – em exercício -.
CONTRATADA:	ALESSANDRO DE SOUZA QUEIROZ – REPRESENTANTES DA CONTRATADA
DATA:	Boa Vista – RR, 15 de julho de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

3ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 054/2015

Processo nº 1258/2015 - Pregão nº 062/2015

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE - KIT DE BASES E MASTROS, PEDESTAIS ORGANIZADORES E DISPLAY INFORMATIVO PARA PEDESTAL
EMPRESA: MICHELANGELO COMÉRCIO DE PAINÉIS E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 01.331.407/0001-64
END. COMP.: AV: VISCONDE DE GUARAPUAVA, nº3444. CJ. 305- CENTRO – CEP: 80.250-220 – CURITIBA-PR
REPRESENTANTE: ANDRÉ RICHARD DURANTE VIEIRA
TELEF: (41)3322-8038/3324-5723 /3224-6737 E-MAIL: VENDAS@MICHELANGELOPAINEIS.COM.BR
PRAZO DE ENTREGA: SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS A CONTAR DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.
Grupo nº 01 - Sem Alteração
ARP publicada no DJE, ed. 5622 do dia 10 de novembro de 2015.

1ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 013/2016

Processo nº 2227/2015 - Pregão nº 008/2016

LOTE 1
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE – REFRIGERADOR 120 LITROS (110/127V).
EMPRESA: VALLE COMERCIAL LTDA - ME CNPJ: 02.257.228/0001-97
END. COMP.: AV.: T 63, Nº 2489 – JARDIM AMÉRICA – CEP 74.250-320 – GOIANIA/GO.

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

4W+HNumAZHg/2h75fDZGH1KdEoM=

REPRESENTANTE: SHARLEY GOMES DA SILVA	
TELEF: **62-32510247**	E-MAIL: **VALLE@VALLEMAIL.COM.BR**
PRAZO DE ENTREGA: SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA O FORNECIMENTO A CONTAR DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.	
Lote nº 01 - Sem Alteração	
OBJETO: BEBEDOURO DE COLUNA.	
EMPRESA: **BRASIDAS EIRELI – ME**	**CNPJ: 20.483.193/0001-96**
ENDEREÇO: **RUA ADOLFO WRUCK, Nº 65, ASILO, BLUMENAU – SANTA CATARINA – CEP 89031-410**	
REPRESENTANTES: **EMERSON LUIS KOCH**	
TELEFONE: **47-3057-3920** E-MAIL: **BRASIDAS@BRASIDAS.COM.BR**	
PRAZO DE ENTREGA: **60 (SESSENTA) DIAS PARA O FORNECIMENTO, CONTADOS A PARTIR DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO**	
Lote nº 02 - Sem Alteração	
ARP publicada no DJE, ed. 5736 do dia 09 de maio de 2016.	

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

4W+HNumAZHg/2h75fDZGH1KdEoM=

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

expediente 09/08/2016

Procedimento Administrativo n.º 950/2016 SEI – 0001933-60.2016.6.23.8000
Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística
Assunto: Desfazimento de mobiliário mediante abandono

DECISÃO

1. Acato o parecer jurídico de fls. 15/16.
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o desfazimento dos equipamentos avaliados e classificados pelo CRAM como **inservíveis – irrecuperáveis**, para o Poder Judiciário em virtude de não mais poder ser utilizado para o fim que se destina e verificada a impossibilidade ou inconveniência da alienação, conforme as normas contidas no Manual de Gestão patrimonial, que trata de desfazimento de materiais no âmbito do TJRR, descritos às fls. 09-v/14-v.
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Justificativa de Abandono de fl. 09-v.
4. Publique-se.
5. Após, à **Subsecretaria de Patrimônio** para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 09 de agosto de 2016.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Departamento - INFRAESTRUTURA E LOGISTICA / Diretoria - Geral

UuW4nqLY09Y/xgee1IJ/hiPoKHE=

DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente de 08/08/2016

EDITAL DE LEILÃO
(PRAZO DE 10 DIAS)

A MM. Juíza Diretora do Fórum Criminal, Ministro Evandro Lins e Silva, Dra. Maria Aparecida Cury, em exercício, no uso das suas atribuições legais e Regimentais;
FAÇO SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele notícia tiverem que será levado à arrematação em primeiro e segundo leilão, o bem pertencente aos autos:

Procedimento Administrativo nº 1.687/2015 e 2.162/2015 – DISPOSIÇÃO DE BEM.
Origem: DIRETORIA DO FÓRUM

Objeto do leilão:

Item 01:

- **Veículo Automotor, Marca Vokswagen, Modelo Saveiro CL, de cor Azul, ano de fabricação 1988, Placas NAH 6934, com as seguintes características: pintura mau estado de conservação, com pequenos arranhões por toda sua extensão; pneus gastos, contendo aros; bancos de tecido, em mau estado de conservação. sem estepe; sem jogo de tapetes; contendo motor (batido, conforme Laudo de Exame Pericial); vidros em bom estado de conservação; bateria descarregada, razão pela qual não foram aferidos o Hodômetro, a parte elétrica e nem o Ar condicionado; Módulo de marca Panasonic, Soundreams, modelo SST 1600 Competition, 400W.**

Item 02:

Veículo, Motocicleta, Marca: YAMARA, Modelo: YBR 125K, Ano: 2005, Cor verde, Placa: NAR356 (Boa Vista/RR), sem lacre, Ano de Fabricação: 003RR05, Hodômetro: ilegível, Número do chassi: 9C6KE092060006733, Numero de identificação do motor: E382E-006316 e cilindrada: 124 cm3 (compatível com o modelo do veículo), com as seguintes características: Pneus em estado ruim de conservação, com bateria, pintura bastante desgastada, placa de identificação quebrada na parte superior, Aro de fixação do farol, apresenta oxidação, com quebras, nos espelhos dos retrovisores, pisca anterior do lado esquerdo, da rabeta em sua parte superior, manete do lado esquerdo e da extremidade do manete do lado direito, amassamento no escapamento, assento totalmente ressecado, portanto a motocicleta se apresenta em péssimo estado de conservação, mas sendo que as avarias não são de relevância.

Os veículos deverão ser leiloados como sucata.

Valor Total da Avaliação do item 01: R$ 500,00 (Quinhentos reais), em caso de 2º leilão, o valor de arrematação do bem não poderá ser inferior a 80 % (oitenta por cento) do montante apurado na avaliação do Oficial de Justiça.

Valor Total da Avaliação do item 02: R$ 300,00 (Trezentos reais), em caso de 2º leilão, o valor de arrematação do bem não poderá ser inferior a 80 % (oitenta por cento) do montante apurado na avaliação do Oficial de Justiça.

Haverá o acréscimo de 5% sobre o valor de arrematação, referente à comissão do leiloeiro, conforme a Lei Estadual nº 752/09.

1º LEILÃO: Dia 23/08/2016 às 9:30h, para venda por preço não inferior ao da avaliação.
2º LEILÃO: Dia 01/09/2016 às 9:30h, para venda por preço não inferior a 80% (oitenta por cento) da avaliação.

Diretoria do Forum / Fórum - Advogado Sobral Pinto

1+67n8km24v22cdDUpwvgEoyrj4=

LOCAL: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva, Sito à Av. CB PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Bairro Caranã, nesta.

O Veículo motocicleta encontra-se no pátio do Fórum supracitado e o veículo automóvel encontra-se no Prédio Administrativo do TJRR, sito à Av. Ville Roy, 1908, Bairro Caçari, nesta, e encontra-se disponíveis para visitação no horário de expediente.

As despesas com a remoção do veículo e a retirada do Chassi, que deverá ser entregue na Diretoria do Fórum em até 5 (cinco) dias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital, será afixado no mural de editais, no Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva.

Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2016.

Maria Aparecida Cury
Respondendo pela Direção do Fórum Criminal

Diretoria do Forum / Fórum - Advogado Sobral Pinto

1+67n8km24v22cdDUpwvgEoyrj4=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

011317-CE-N: 155
041304-DF-N: 171
000008-RR-N: 156
000048-RR-B: 155
000077-RR-A: 207, 209
000105-RR-B: 157, 160
000114-RR-B: 173
000124-RR-B: 158
000126-RR-B: 171
000131-RR-N: 155
000144-RR-A: 158
000153-RR-B: 125, 126, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 147, 148, 149
000155-RR-B: 011, 171
000160-RR-B: 127, 214
000169-RR-N: 182
000172-RR-N: 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 128, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 151, 153, 154
000174-RR-N: 183
000178-RR-B: 129, 213
000190-RR-N: 193
000196-RR-E: 157
000201-RR-A: 173
000212-RR-N: 159
000218-RR-B: 208
000223-RR-A: 175
000225-RR-E: 157
000248-RR-B: 179
000248-RR-N: 152
000250-RR-B: 159
000254-RR-A: 013
000270-RR-B: 170
000278-RR-A: 174
000278-RR-N: 155
000287-RR-N: 165
000292-RR-A: 159
000299-RR-N: 175, 205
000311-RR-N: 215
000358-RR-B: 174
000361-RR-B: 150
000381-RR-N: 175
000385-RR-N: 211
000394-RR-N: 170
000468-RR-N: 171
000481-RR-N: 130, 164, 170, 203
000506-RR-N: 210
000557-RR-N: 170
000561-RR-N: 212
000637-RR-N: 200
000648-RR-N: 181
000650-RR-N: 171
000665-RR-N: 212
000686-RR-N: 177
000716-RR-N: 180
000748-RR-N: 159
000784-RR-N: 199
000792-RR-N: 199
000795-RR-N: 158
000799-RR-N: 172
000818-RR-N: 171
000831-RR-N: 171
000941-RR-N: 155
001051-RR-N: 169, 170
001075-RR-N: 175
001092-RR-N: 178
001102-RR-N: 097
001156-RR-N: 178
001190-RR-N: 130
001246-RR-N: 212
001316-RR-N: 062
001320-RR-N: 201, 202
001326-RR-N: 212
001359-RR-N: 205
001455-RR-N: 203
001473-RR-N: 171
001494-RR-N: 210

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 0013517-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013517-3
Réu: Mario Viera Lima
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0013530-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013530-6
Réu: Antonio Nascimento Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

003 - 0013508-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013508-2
Réu: Chalene Pereira Brandão
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0013510-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013510-8
Réu: André Oliveira Macedo
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0013516-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013516-5
Réu: Daniel Azevedo de Almeida
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0013521-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013521-5
Réu: José Francisco Ferreira Feitoza
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

007 - 0012433-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012433-4
Réu: Antonio Jose Galdino da Silva
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0012435-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012435-9
Réu: Diego dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0013442-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013442-4
Réu: Jardel Santos de Lima
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0013444-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013444-0
Réu: Patrik Bernado Aguiar
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

011 - 0013496-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013496-0
Réu: Gerson da Silva Melo
Distribuição por Dependência em: 08/08/2016.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Vara Execução Penal

Execução da Pena

012 - 0208532-21.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208532-2
Sentenciado: Fernando Araujo de Oliveira
Inclusão Automática no SISCOM em: 08/08/2016. AUDIÊNCIA JUSTIFICAÇÃO: DIA 15/09/2016,ÀS 09:45 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0001786-82.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001786-5
Sentenciado: Flávio Martins da Silva
Inclusão Automática no SISCOM em: 08/08/2016.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

014 - 0013592-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013592-6
Réu: Clealberth Dutra Guimaraes
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

015 - 0010529-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010529-1
Réu: Jorge Átila Toscana da Silva
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0013225-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013225-3
Réu: Madalena Felipe
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0013226-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013226-1
Réu: Jeizon da Silva Reis
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0013509-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013509-0
Réu: Junior Silva Teixeira
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0013511-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013511-6
Réu: João Walter Pereira de Assunção
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0013512-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013512-4
Réu: Francisco Romão da Silva
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0013514-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013514-0
Réu: Rodrigo Souza Lima
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0013519-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013519-9
Réu: Gerson Barros de Souza
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0013522-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013522-3
Réu: Tiago Henrique Eduardo Xavier
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0013527-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013527-2
Réu: Jose Pena Mangabeira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0013587-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013587-6
Réu: Francinezio de Melo Pinheiro
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0013589-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013589-2
Réu: Alessandro Fabio da Silva
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

027 - 0012427-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012427-6
Réu: João Alencar Barbosa Neto
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0012436-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012436-7
Réu: Domingos Pinheiro
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0013446-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013446-5
Réu: Juscelino Rodrigues da Silva
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0013448-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013448-1
Réu: Nelson Kito Douglas Caetano
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0013452-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013452-3
Réu: Manoel Magalhães Rodrigues e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Carta Precatória

032 - 0009800-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009800-9
Réu: Pedro do Carmo Ferrari
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0010312-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010312-2
Réu: Wilson Fernando Basso
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0012585-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012585-1
Réu: Claudomiro Venancio de Lima
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0013223-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013223-8
Réu: Tiago Bezerra Mota
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0013224-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013224-6
Réu: Alcindo de Vargas
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0013503-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013503-3
Réu: Odair Pedro da Silva
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0013523-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013523-1
Réu: Eudalia de Sousa Santos
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0013528-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013528-0
Réu: Regivaldo dos Santos Silva
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0013588-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013588-4
Réu: Fernando Farias da Silva
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

041 - 0012428-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012428-4
Réu: Damião Alves de Lima
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0013443-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013443-2
Réu: Cloude Pereira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0013449-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013449-9
Réu: Antonio Lisboa Alves Ribeiro
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

044 - 0010528-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010528-3
Réu: José Aparecido Costa
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0013504-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013504-1
Réu: Raimundo Alves Junior
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0013515-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013515-7
Réu: Luiz Fernando Pinheiro da Silva
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0013518-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013518-1
Réu: Tiago da Silva Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0013520-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013520-7
Réu: Welenino Silva de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0013526-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013526-4
Réu: Gelson Kades
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0013529-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013529-8
Réu: Kennedy Buckley
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0013547-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013547-0
Réu: Irisvan Ribeiro de Melo
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

052 - 0012966-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012966-3
Indiciado: J.E.F.C.
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0013105-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013105-7
Indiciado: S.F.M.
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0013129-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013129-7
Indiciado: J.C.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0013135-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013135-4
Indiciado: M.G.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0013136-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013136-2
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0013191-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013191-7
Indiciado: A.A.V.
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0013245-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013245-1
Indiciado: A.L.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0013457-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013457-2
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0013458-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013458-0
Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0013459-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013459-8
Indiciado: J.K.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0013460-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013460-6
Indiciado: E.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Advogado(a): Michelle dos Santos Souza

063 - 0013464-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013464-8
Indiciado: M.C.S.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0013480-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013480-4
Indiciado: N.K.D.C.
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0013481-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013481-2
Indiciado: C.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

066 - 0012426-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012426-8
Autor: Delegado de Policia
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

067 - 0012434-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012434-2
Réu: Aldinei Bessa
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0013447-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013447-3
Réu: Carlos Roberto Silva de Carvalho
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

069 - 0013506-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013506-6
Réu: Edson de Souza
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0013513-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013513-2
Réu: Jose Ribamar Pereira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

071 - 0012751-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012751-9
Indiciado: T.L.O.
Distribuição por Dependência em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

072 - 0013445-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013445-7
Réu: Adimas Souza da Silva
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

073 - 0012571-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012571-1
Réu: William Divino da Silva
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0013531-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013531-4
Réu: Max Marcelo Furtado de Souza
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

075 - 0012429-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012429-2
Indiciado: F.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0013262-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013262-6
Indiciado: C.C.C.F.
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0013263-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013263-4
Indiciado: M.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0013264-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013264-2
Indiciado: G.B.B.
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0013265-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013265-9
Indiciado: R.F.L.
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0013266-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013266-7
Indiciado: M.A.
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0013267-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013267-5
Indiciado: A.C.A.
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0013268-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013268-3
Indiciado: S.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0013269-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013269-1
Indiciado: F.L.C.
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0013270-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013270-9
Indiciado: L.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

085 - 0012423-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012423-5
Réu: Milton Pereira
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0013550-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013550-4
Réu: Jody Rocha Teixeira
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0013551-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013551-2
Réu: Iramildo Silva dos Reis
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0013552-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013552-0
Réu: João Evangelista Silva de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0013553-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013553-8
Réu: Cinildo Prata Pio
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

090 - 0012432-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012432-6
Réu: Diego Daniel da Silva
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Carta Precatória

091 - 0010313-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010313-0
Réu: Eduardo Jader Nagi
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0013502-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013502-5
Réu: Douglas Campos de Vasconcelos e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

093 - 0012424-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012424-3
Indiciado: M.F.V.
Distribuição por Dependência em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Boletim Ocorrê. Circunst.

094 - 0010906-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010906-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0010907-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010907-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0010964-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010964-0
Infrator: J.B.P.
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

097 - 0010952-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010952-5
Autor: C.C.M.
Réu: R.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Sarah Almeida Mubarac

Habilitação Para Adoção

098 - 0010953-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010953-3
Autor: V.L.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

099 - 0010933-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010933-5
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0010954-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010954-1
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0010955-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010955-8
Autor: M.P.E.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0010956-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010956-6
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0010957-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010957-4
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0010958-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010958-2
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0010959-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010959-0
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0010960-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010960-8
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0010961-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010961-6
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0010962-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010962-4
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0010963-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010963-2
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0010965-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010965-7
Autor: M.P.E.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0010966-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010966-5
Autor: M.P.E.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0010967-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010967-3

Autor: M.P.E.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

113 - 0011854-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011854-2
Autor: W.A.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

114 - 0012099-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012099-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/07/2016.
Valor da Causa: R$ 7.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

115 - 0012759-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012759-2
Autor: A.S.A. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2016.
Valor da Causa: R$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

116 - 0012820-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012820-2
Autor: A.F.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2016.
Valor da Causa: R$ 6.792,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

117 - 0009445-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009445-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2016.
Valor da Causa: R$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

118 - 0012122-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012122-3
Autor: F.N.V. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/07/2016.
Valor da Causa: R$ 18.910,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

119 - 0012844-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012844-2
Autor: R.G.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2016.
Valor da Causa: R$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

120 - 0012863-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012863-2
Autor: W.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/07/2016.
Valor da Causa: R$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

121 - 0012090-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012090-2
Requerido: R.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

122 - 0011953-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011953-2
Autor: J.C.R.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

123 - 0012080-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012080-3
Autor: S.P.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

124 - 0012103-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012103-3
Autor: T.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/07/2016.
Valor da Causa: R$ 40.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

125 - 0011882-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011882-3
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: M.B.A.
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Valor da Causa: R$ 739,26.
Advogado(a): Ernesto Halt

126 - 0012858-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012858-2
Executado: F.S.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Valor da Causa: R$ 2.348,16.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

127 - 0011887-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011887-2
Autor: A.I.S.C.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

128 - 0011948-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011948-2
Autor: V.H.R.G. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/07/2016.
Valor da Causa: R$ 900,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

129 - 0012801-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012801-2
Autor: M.V.M.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

130 - 0013602-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013602-3
Autor: E.B.C.
Réu: E.C.B.M.
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Valor da Causa: R$ 100,00.
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Clodemir Carvalho de Oliveira

Habilitação P/ Casamento

131 - 0011194-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011194-3
Autor: M.M.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

132 - 0011212-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011212-3
Autor: M.C.D. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

133 - 0011245-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011245-3
Autor: J.E.F.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

134 - 0011250-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011250-3
Autor: O.J.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

135 - 0011269-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011269-3
Autor: O.N.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

136 - 0011293-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011293-3
Autor: M.R.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

137 - 0011325-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011325-3
Autor: N.C.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

Regulamentação de Visitas

138 - 0009441-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009441-2
Autor: M.E.S.R. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Suprim. Consent. Casament

139 - 0011877-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011877-3
Autor: V.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Suprmento/consentimento

140 - 0011873-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011873-2
Autor: P.J.C.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/08/2016.
Valor da Causa: R$ 70.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

141 - 0009431-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009431-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2016.
Valor da Causa: R$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

142 - 0009450-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009450-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2016.
Valor da Causa: R$ 5.640,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

143 - 0012764-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012764-2
Autor: M.F.R.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2016.
Valor da Causa: R$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

144 - 0008253-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008253-2
Requerido: K.E.C.
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

145 - 0009426-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009426-3
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

146 - 0012867-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012867-3
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

147 - 0011976-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011976-3
Executado: Criança/adolescente
Executado: I.A.B.
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Valor da Causa: R$ 10.087,79.
Advogado(a): Ernesto Halt

148 - 0011981-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011981-3
Executado: Criança/adolescente
Executado: C.S.O.
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Valor da Causa: R$ 1.724,26.
Advogado(a): Ernesto Halt

149 - 0012783-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012783-2
Executado: J.B.L.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Valor da Causa: R$ 48.588,88.
Advogado(a): Ernesto Halt

150 - 0013598-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013598-3
Executado: M.L.M.
Executado: R.S.R.
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Valor da Causa: R$ 42.314,26.
Advogado(a): José Maria de Aguiar Neto

Guarda

151 - 0009407-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009407-3
Autor: A.L.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

152 - 0009454-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009454-5
Autor: R.C.
Réu: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

153 - 0012132-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012132-2
Autor: F.F.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

154 - 0012778-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012778-2
Autor: A.S.C. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 08/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Averiguação Paternidade

155 - 0023486-03.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.023486-9
Requerido: Criança/adolescente
Requerido: A.A.M.
Ato ordinatório Port 001/2015 Vista ao causídico,OAB/RR nº941. Boa Vista-RR, 08.08.2016 ** AVERBADO **
Advogados: Paulo Augusto do Carmo Gondim, Jaildo Peixoto da Silva, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Randerson Melo de Aguiar, Marlisson Cajado Lobato

Tutela/curat. Remo. Disp

156 - 0046925-43.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.046925-9
Autor: L.S.P.S.
Réu: L.M.N.S.P.
Ato ordinatório port 01/2015 A causídica OAB/RR nº 008 para comparecer neste cartório, receber certidão e alvará judicial. Boa Vista-RR, 08.08.2016 ** AVERBADO **
Advogado(a): Maria Dizanete de S Matias

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 08/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Khallida Lucena de Barros

Cumprimento de Sentença

157 - 0062622-70.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.062622-9
Executado: Banco do Brasil S/a
Executado: Roseany Santos de Souza
Ato Ordinatório: Diga o autor, acerca do desraquivamento dos autos, conforme petição anexa. BVA/RR, 08/08/2016. ** AVERBADO **
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Fabiana Rodrigues Martins, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 08/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Usucapião

158 - 0165473-51.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.165473-4
Autor: Deusuíta Guedes de Souza
INTIME-SE o advogado da parte para se manifestar acerca do desarquivamento. Boa Vista/RR, 08 de agosto de 2016. ** AVERBADO **
Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Reginaldo Antonio Rodrigues

Embargos à Execução

159 - 0147190-14.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.147190-9
Autor: Editora Boa Vista Ltda
Réu: Pedro Xavier Coelho Sobrinho
INTIME-SE o advogado da parte para se manifestar acerca do desarquivamento. Boa Vista/RR, 08 de agosto de 2016. ** AVERBADO **
Advogados: Stélio Dener de Souza Cruz, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Marcio Leandro Deodato de Aquino

Petição

160 - 0133275-92.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.133275-4
Autor: Silvani Silvano Barbosa Moura
Réu: Banco do Brasil S.a
INTIME-SE o advogado da parte para se manifestar acerca do desarquivamento. Boa Vista/RR, 08 de agosto de 2016. ** AVERBADO **
Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

1ª Vara do Júri

Expediente de 09/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade
Marcio Costa Moratelli

Ação Penal Competên. Júri

161 - 0000119-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000119-8
Réu: Gabriel Ramalho Neves
Reitere-se, com prazo de 48h para resposta.
Em: 08/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0012122-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012122-8
Réu: Marcos Vieira da Silva
Ao MP e depois à DPE, para a fase do art. 422 do CPP.
Em: 09/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0003191-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003191-1
Réu: Natanael da Conceição Azevedo
Ao MP acerca do pedido da Defesa.
Em: 09/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

164 - 0010961-23.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010961-8
Réu: Adenilson Marques da Silva
Publique-se. "Pela derradeira vez diga a Defesa do Réu acerca das suas testemunhas, o silêncio será interpretado como desistência da produção de prova testemunhal".
Em: 09/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Ação Penal Competên. Júri

165 - 0019688-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019688-8
Réu: Osmar Raposo Ramos Filho
Reitere-se.
Em: 08/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

166 - 0011799-48.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011799-2
Réu: Cinglei Pereira

Mantenho a decisão de fls. 253/256 por seus p´roprios fundamentos.
Remetam-se os autos ao egrégio TJ/RR.
Em: 09/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0000912-68.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000912-2
Réu: Tailson Nascimento de Souza e outros.
Ao MP e depois à DPE, para a fase do art. 422 do CPP.
Em: 09/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0000458-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000458-2
Réu: Newton Carlos de Lima Júnior
Intimem-se os familiares da vítima, ou melhor, a própria vítima.
Em: 09/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 09/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade
Marcio Costa Moratelli

Ação Penal

169 - 0017420-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017420-1
Indiciado: D.J.F.C. e outros.
Reitere-se, com prazo de 48h, para cumprimento.
Em: 09/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Enrico Dias Ko Freitag

170 - 0004488-98.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004488-5
Indiciado: C.G.C. e outros.
Reitere-se.
Em: 09/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Paulo Luis de Moura Holanda, Luiz Geraldo Távora Araújo, Enrico Dias Ko Freitag

Vara Crimes Trafico

Expediente de 08/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

171 - 0003498-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003498-8
Autor: Justiça Pública
Réu: Rogério Cabral do Nascimento Júnior e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 041304DF, Dr(a). MONICA PIERCE AMORIM CSEKE para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Monica Pierce Amorim Cseke, Denise Silva Gomes, Ednaldo Gomes Vidal, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Samuel de Jesus Lopes, Jessica Vieira Neves, Vital Leal Leite, Álvaro Diego Oliveira Reis

Proced. Esp. Lei Antitox.

172 - 0003368-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003368-3
Réu: Elias de Sousa Medeiros
PUBLICAÇÃO: Autos disponível em Cartório para apresentação de Memoriais Finais pela Defesa Técnica do réu Elias de Sousa Medeiros, no prazo legal.
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

173 - 0000856-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000856-5
Réu: Anderson Conceição da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/10/2016 às 08:30 horas.
Advogados: Antônio O.f.cid, Luiz Eduardo Silva de Castilho

174 - 0010507-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010507-2
Réu: Randson Fidelis da Silva e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Helio Furtado Ladeira

175 - 0017480-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017480-5
Réu: Mayra Kerlly Ribeiro da Silva e outros.
Intimação da Defesa: Intimem-se os Advogados dos acusados FABRICIO MALHEIRO DA SILVA e SYLLAS SOUZA SILVA JUNIOR para apresentarem Memoriais Finais, no prazo legal. Boa Vista/RR, 08 de agosto de 2016.
Advogados: Mamede Abrão Netto, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Paulo Cezar Pereira Camilo, Elione Gomes Batista

176 - 0020016-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020016-2
Réu: Max Robert Lourenço Matos e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 09/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

177 - 0019860-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019860-3
Réu: Matheus Silva da Silva e outros.
S E N T E N Ç A
I - RELATÓRIO
O Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia em face de MATHEUS SILVA DA SILVA e LINDOMAR RODRIGUES DE MORAES devidamente qualificados, ante o suposto cometimento das condutas delituosas descritas no artigo 33 "caput", artigo 34 e artigo 35, da Lei Federal nº 11.343/2006.
...
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, condeno MATHEUS SILVA E SILVA, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006. Por outro lado, absolvo-o dos delitos descritos nos artigos 34 e 35 de Lei 11.343/06, com fundamento no artigo 368, V, do CPP. Com relação ao acusado LINDOMAR RODRIGUES DE MARAES absolvo-o com fundamento no artigo 386, V, do CPP.
...
Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.
Custas na forma da lei.
Expeça-se alvará de soltura.
Após o trânsito em julgado desta sentença, procedam-se as devidas comunicações aos órgãos competentes (Tribunal Regional Eleitoral de

Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal), bem como determino a expedição de guia para execução da pena.
Dos elementos probatórios colacionados nos autos, depreende-se que os bens e valores apreendidos em poder do réu, conforme auto de apresentação e apreensão, são usados para a prática da atividade criminosa de tráfico de drogas, havendo, portanto, nexo de causalidade entre sua existência e apreensão e o crime praticado.
Desta forma, em face do exposto e, com fundamento no art. 63, da Lei 11.343/2006, decreto o perdimento em favor da União, dos bens e valores apreendidos, após o trânsito em julgado da referida sentença, ressalvada a hipótese de direito de terceiro comprovadamente lesado.
Após o trânsito em julgado, o cartório deverá cumprir as determinações contidas no artigo 63 da Lei de Drogas.
Determino a destruição da substância entorpecente apreendida.
Atenta-se para a Lei 12.736 de 2012, pois o peeríodo de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 09 de agosto de 2016.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
JUÍZA DE DIREITO
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Vara Execução Penal
Expediente de 08/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

178 - 0008802-24.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008802-5
Sentenciado: Edmar dos Santos Carmona
Intimar a defesa para, no prazo legal, tomar ciência dos cálculos de pena constate em fl. 344 do presente feito.
Advogados: Raimundo de Albuquerque Gomes, Alex Mota Barbosa

1ª Criminal Residual
Expediente de 09/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

179 - 0004743-56.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004743-3
Réu: Gonçalo Ferreira da Silva
Vista ao Ministério Público.
Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

180 - 0019263-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019263-3
Réu: Pablo Gabriel Lima de Sousa
Ciente.
O réu é revel.
Assim, intimem-se as partes para as alegações finais no prazo de 10 dias para cada.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

181 - 0013846-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013846-8
Réu: Carlos Eduardo Cantanhede de Oliveira
Ciente.
certifique-se a tempestividade do recurso da defesa.
Advogado(a): Marlene Cantanhede de Oliveira

182 - 0017942-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017942-1
Réu: Bernardo Pajuelo Atero e outros.
Ao Ministério Público.
Advogado(a): José Aparecido Correia

Rest. de Coisa Apreendida

183 - 0012645-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012645-3
Autor: Dyego Araujo de Castilho
Ciente.
Requisite-se o IP.
Apense-se e sem seguida ao Ministério Público.
Advogado(a): Wilson Roy Leite da Silva

2ª Criminal Residual
Expediente de 08/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

184 - 0004462-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004462-3
Réu: Rychardson Victor Evaristo de Oliveira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/08/2016 às 10:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0005777-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005777-3
Réu: William Vieira Cardoso
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/08/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0008609-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008609-5
Réu: Hadailson Gabriel de Almeida Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/08/2016 às 10:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0010158-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010158-9
Réu: Ilmar de Araujo Silva e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/08/2016 às 10:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

188 - 0013010-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013010-9
Réu: Vones Ferreira da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/08/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0013143-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013143-8
Réu: Darlison Souza de Oliveirra e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/08/2016 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

190 - 0013120-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013120-1
Réu: Edson Silva dos Santos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/10/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0150771-37.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.150771-0
Réu: Roberto de Melo Barbosa
Audiência Preliminar designada para o dia 18/08/2016 às 09:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0003987-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003987-0

Réu: Alex Zacarias Armando Saldibia
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/08/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 09/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

193 - 0073774-18.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.073774-5
Réu: Carlos Teixeira Gomes da Silva e outros.
DESPACHO. I Restaure-se a capa dos autos; II Por fim, proceda conforme a certidão de fls. 409. Boa Vista-RR, 8.8.2016 10:32. Jésus Rodrigues do Nascimento - Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

3ª Criminal Residual

Expediente de 08/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

194 - 0015385-59.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015385-4
Réu: I.M.S.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0002772-36.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002772-4
Réu: Celson Rosa Alves
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0009851-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009851-2
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Igor Rodrigues da Conceição
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 15/08/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0011795-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011795-7
Réu: José Pereira de Melo Filho
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/08/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

198 - 0013247-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013247-7
Réu: Alan Carvalho Pinheiro
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 09/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Carta Precatória

199 - 0013146-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013146-1
Réu: Maria do Espirito Santo Lima Gomes e outros.
I- Oficie-se o r. Juízo Deprecante solicitando o encaminhamento de cópia dos interrogatórios na fase inquisitorial, da oitiva das testemunhas no Inquérito Policial e do recebimento da denúncia, para o efetivo cumprimento do ato deprecado.
II- Cadastrem-se os Advogados constante subscritores de fls. 14, 18 e 22, junto ao SISCOM desta Comarca.
III- DJE.

05/08/2016
Juiz MARCELO MAZUR
Advogados: Welington Albuquerque Oliveira, Kairo Ícaro Alves dos Santos

2ª Vara Militar

Expediente de 08/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

200 - 0005287-78.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005287-2
Réu: Kennedy Santos Guimarães
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000637RR, Dr(a). BEN-HUR SOUZA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

201 - 0008961-30.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008961-7
Réu: Suemi da Silva Santos
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001320RR, Dr(a). SAMUEL ALMEIDA COSTA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

202 - 0012585-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012585-6
Réu: Leonardo Michell Silva dos Santos
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001320RR, Dr(a). SAMUEL ALMEIDA COSTA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

203 - 0012864-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012864-5
Réu: Francisco Zelito Ponciano de Almeida
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000481RR, Dr(a). PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Marcela Pereira de Arruda

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 09/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini

Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Med. Protetivas Lei 11340

204 - 0018955-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018955-5
Réu: Raimundo Nonato Ferreira Lima
DESPACHO
Junte-se certidão carcerária atualizada do agressor. Retornem-me conclusos os autos. Boa Vista/RR, 09 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0000775-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000775-2
Réu: Elvys Marcos Vasconcelos de Lima
DESPACHO

Considerando que das peças coligidas aos autos em sede de contestação e réplica emerge questão adstrita à direito de família, apesar de fundo do conflito, mas de qual decorre a violência doméstica, e à vista dos elementos colhidos por ocasião do estudo de caso fazer exsurgir, ainda, comportamento intransigente da requerente a mitigar os pressupostos processuais (utilidade/adequação) da presente via e, por fim, visando esclarecimento do contexto fático de modo a se aplicar a melhor solução ao caso (Enunciado FONAVID N.º 23), RESOLVO:
1. Designe-se data para audiência de inquirição das partes, consoante prazos e demais disposições dos arts. 139, II e VIII e 334 do NCPC do CPC.
2. Intimem-se as partes, sendo a requerente pessoalmente, e por sua defensora pública assistente, para comparecimento ao ato (§9.º do art. 334, NCPC e arts. 27/28 da LVD), bem como se intime o requerido, por seu patrono constituído, o qual deverá previamente se manifestar, no prazo de até 10 (dez) dias de antecedência da data agendada (art. 334, §5.º, NCPC), somente em caso de desinteresse em eventual conciliação.
3. Intime-se o Ministério Público.
4. Postergo a análise das aduções em sede de contestação, réplica e parecer ministerial, para a ocasião da audiência ora determinada.
Em tempo: junte-se adequadamente CD contendo mídia apresentada em sede contestatória (fl. 58).
Publique-se. Cumpra-se imediatamente.
Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2016.

MARIA APARECIDA CURY
Juíza de Direito Titular
Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Ândria Bonfim de Lima

206 - 0011777-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011777-5
Réu: Kenny Quadro Nedd
DESPACHO
Por ora, aguarde-se o relatório do estudo de caso, junte-se. Venham-me conclusos os autos, imediatamente. Em tempo, junte-se aos autos a certidão de atualização de endereço anexada na contracapa do feito. Boa Vista/RR, 09 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso
Expediente de 08/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

207 - 0198294-74.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.198294-3
Réu: Jose Antonio Pereira Alves
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/08/2016 às 11:05 horas. Audiência de Instrução e julgamento designada para o dia: 10 de novembro de 2016 às 11:05hs
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

208 - 0221424-59.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.221424-5
Réu: Lindemberg Sousa Pantaleão
DespachoDesigno o dia 24 de novembro de 2016, às 10h 30 min, para audiência de instrução e julgamento em continuação.Intime-se...
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

209 - 0005760-35.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005760-2
Réu: L.S.S.
Intimar o Advogado de defesa, para manifestação quanto a não intimação das testemunhas de defesa arroladas às fls. 74, bem como para que informe o atual endereço das testemunhas no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

1ª Vara da Infância
Expediente de 08/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Apur Infr. Norm. Admin.

210 - 0007962-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007962-9
Autor: M.P.E.R.
Réu: W.G.P.N.
INTIME-SE o requerido para comparecer à Audiência de Instrução e Julgamento, dia 16/08/2016 às 09:00.INTIME-SE o causídico do requerido para audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 16/08/2016 às 09:00.
Advogados: John Pablo Souto Silva, Luis Seminario Sapata Filho

211 - 0007976-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007976-9
Réu: R.D.S.A.
Intime-se o causídico do requerido para Audiência de Instrução e Julgamento Designada para o dia 16/08/2016 às 09:30.
Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

Vara Itinerante
Expediente de 08/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Cumprimento de Sentença

212 - 0017292-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017292-1
Executado: A.A.A.
Executado: F.H.M.S.
DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do acordo.
Certifique-se.

Em, 4 de agosto de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Rosa Leomir Benedettigonçalves, Pedro André Setúbal Fernandes, Claudio Coutinho Neto, Millena Bruna da Silva Lopes

Guarda

213 - 0006692-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006692-3
Autor: D.C.S.
Réu: C.A.A.P.
Sentença: -Vistos os autos. Homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entres as partes, com o qual concordou expressamente o Ministério Público, o que faço com amparo no art. 487, III, b do CPC, assim resolvido o mérito do processo. Sentença publicada em audiência, partes e Ministério Público intimados neste ato, procedidas as diligências de estilo, arquivem-se.- Erick LinharesJuiz de Direito da VJI
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

214 - 0008429-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008429-8
Autor: E.S.F.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Sentença: -Vistos os autos. Homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entres as partes, com o qual concordou expressamente o Ministério Público, o que faço com amparo no art. 487, III, b do CPC, assim resolvido o mérito do processo. Sentença publicada em audiência, partes e Ministério Público intimados neste ato, procedidas as diligências de estilo, arquivem-se.- Erick LinharesJuiz de Direito da VJI
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

215 - 0009343-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009343-0
Autor: S.L.P.
Réu: E.F.P.
Sentença: -Vistos os autos. Homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entres as partes, com o qual concordou expressamente o Ministério Público, o que faço com amparo no art. 487, III, b do CPC, assim resolvido o mérito do processo. Sentença publicada em audiência, partes e Ministério Público intimados neste ato, procedidas as diligências de estilo, arquivem-se.- Erick LinharesJuiz de Direito da VJI
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000101-RR-B: 008
000200-RR-B: 009
000260-RR-E: 008
000295-RR-A: 008
000725-RR-N: 015
000858-RR-N: 008
001014-RR-N: 013
001055-RR-N: 015

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000402-49.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000402-2
Réu: José Rodrigues dos Reis
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA 24/08/2016,ÀS 14:30 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

Inquérito Policial

002 - 0000358-30.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000358-6
Indiciado: M.R.B.
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000359-15.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000359-4
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Apreensão em Flagrante

004 - 0000403-34.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000403-0
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

005 - 0000404-19.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000404-8
Indiciado: J.D.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

006 - 0000401-64.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000401-4
Infrator: A.L.C.A.
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 09/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Alvará Judicial

007 - 0000301-51.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000301-5
Autor: Isabel Coelho de Araújo
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de alvará judicial para liberação de valores do FGTS interposto por Isabel Coelho de Araujo.
Juntou a favor dos seus argumentos os documentos de fls. 05/15.
Instada a se manifestar a autora pugnou pela extinção do feito, fl. 43v.
É o que basta relatar. Decido.
A autora por intermédio da Defensoria Pública requereu a extinção do feito, não restando outra alternativa a não ser homologar a desistência pleiteada.
Diante disso, não resolvo o mérito e homologo a desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC.
Ciência ao MP e DPE.
P.R.I.
Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos

Caracaraí/RR, 02 de agosto de 2016.

Juiz Claudio Roberto B. de Araújo
respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Monitória

008 - 0000341-33.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000341-1
Autor: Banco da Amazonia
Réu: J M Pontes Me e outros.
Intime-se o executado nos termos de art. 523, do CPC.

Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 02 de agosto de 2016.

Juiz Claudio Roberto B. de Araújo
Respondendo pela Comarca
Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Diego Lima Pauli

Alimentos - Lei 5478/68

009 - 0001148-87.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.001148-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: J.N.C.
Defiro o pedido formulado pela DPE a fl. 142;
Oficie-se ao Defensor Público Geral para nomear curador especial ao requerido;

Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 02 de agosto de 2016.

Juiz Claudio Roberto B. de Araújo
Respondendo pela Comarca
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

Vara Criminal

Expediente de 09/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Execução da Pena

010 - 0008389-25.2005.8.23.0020
Nº antigo: 0020.05.008389-6
Sentenciado: Leugimar Campos de Lima
Proceda-se a inscrição na dívida ativa.

Após, arquive-se.

Caracaraí/RR, 02 de agosto de 2016.

Juiz Claudio Roberto B. de Araújo
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

011 - 0010547-82.2007.8.23.0020
Nº antigo: 0020.07.010547-1
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Boletim de Ocorrência Circunstanciado em desfavor dos acusados em epígrafe, autuado no ano de 2007.
Noticiam os autos a suposta prática do delito descrito no art. 155, § 1.º e § 4.º, inciso I, do CPB.
A autoridade policial juntou aos autos os documentos de fls. 02/80
O Ministério Público se manifestou às fls. 82/83, requerendo o arquivamento do feito.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que os acusados contam com 23(vinte e três) anos de idade e 22(vinte e dois) anos de idade respectivamente, estando fora de qualquer alcance do Estatuto da Criança e do Adolescente, numa possível aplicação de qualquer medida socioeducativa.
Diante disso, declaro extinto o presente processo, por perda do objetivo pedagógico da aplicação de qualquer medida socioeducativa imposta, tendo em vista que não trará qualquer efeito sociopedagógico almejado pelo ECA.
Ciência ao MP.
P.R.I.
Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos
Caracaraí/RR, 02 de agosto de 2016.

Juiz Claudio Roberto B. de Araújo
respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

012 - 0000316-49.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000316-9
Réu: Raimundo Farias Guimaraes
Diante da juntada dos documentos de fls. 176/180 e 184/185, vista ao MP e DPE.

Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 02 de agosto de 2016.

Juiz Claudio Roberto B. de Araújo
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000447-24.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000447-2
Réu: Lucineila Duarte
Pela derradeira vez, intime-se a defesa do réu para apresentação de alegações finais.
Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 02 de agosto de 2016.

Juiz Claudio Roberto B. de Araújo
Respondendo pela Comarca
Advogado(a): Paulo Lima Bandeira

014 - 0000605-79.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000605-5
Réu: Antonio Ilson Santos Silva
Defiro cota ministerial de fl. 14v;
Expeça-se Carta Precatória, observando o endereço de fl. 16;

Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 02 de agosto de 2016.

Juiz Claudio Roberto B. de Araújo
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Procedim. Investig. Crimi

015 - 0000029-86.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000029-8
Indiciado: C.A.S.R.J.
Diante da manifestação do Ministério Pùblico à fl. 85, intime-se tambem a testemunha Jose Ubiratan e as demais testemunhas e réu.

Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 02 de agosto de 2016.

Juiz Claudio Roberto B. de Araújo
Respondendo pela Comarca
Advogados: Sérgio Cordeiro Santiago, Fernanda de Sousa Monteiro

Ação Penal

016 - 0000322-22.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000322-4
Réu: Joana D'arc Coelho de Souza
Defiro cota ministerial de fl. 24v;
Expeça-se Carta Precatória, observando o endereço de fl. 26;

Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 02 de agosto de 2016.

Juiz Claudio Roberto B. de Araújo
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000329-14.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000329-9
Réu: Luciano da Costa
Defiro cota ministerial de fl. 19v;
Expeça-se Carta Precatória, observando o endereço de fl. 21;

Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 02 de agosto de 2016.

Juiz Claudio Roberto B. de Araújo
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

018 - 0000399-94.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000399-0
Autor: José Carlos Rodrigues de Souza
DECISÃO

Vistos.

A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida Maria das Dores Alexandrino de Souza, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.
As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.
São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni iuris e o periculum in mora, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica definidas nos arts. 5º e 7º, II e IV da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.
Nesse sentido, é imprescindível o deferimento liminar das medidas discriminadas no art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.
No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido do ofendido.
Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada de ameaça e agressão física, leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção priorizada, porquanto vítima de violência psicológica e física, inclusive, a mais recente o agressor ameaçou a vítima de morte, fato que lhe causam grave prejuízo de ordem emocional.
Por outro lado, nos casos de vviolência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.
Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar, em face das ameaças. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.
Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:
Proibição do agressor de aproximar-se do ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância;
Proibição ao agressor de manter contato com o ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
Proibição ao agressor de frequentar a residência da ofendida e de seus familiares, bem como seu eventual/local de trabalho, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica.

No cumprimento do mandado, o oficial de justiça deverá explicar ao agressor que, por ora, apenas se trata de medida assecuratória protetiva, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAIS CABÍVEIS.
1. INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário.
2. CITE-SE o ofensor apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos por a mesma alegados (arts. 306 e 307, do NCPC).
3. Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c do art. 212, §2º, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06) e art. 5º, XI, da CF/88.
4. COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.
5. OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.
DEVERÁ O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA QUALIFICAR, NO ATO DA DILIGÊNCIA, O AGRESSOR.
Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.
Junte-se cópia deste decisão no respectivo Inquérito Policial.

P. R. I.
Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 05 de agosto de 2016.

Juiz Claudio Roberto B. de Araújo
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 08/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Ação Penal

001 - 0001193-95.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.001193-8
Réu: Paulo Francisco Tomaz
Audiência REDESIGNADA para o dia 17/02/2017 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0011115-34.2008.8.23.0030
Nº antigo: 0030.08.011115-3
Indiciado: N.F.A.
SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial em que o acusado veio a óbito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Considerando que o Código Penal CP enuncia que uma das formas de extinção da pena é pela morte do agente, e que o reeducando faleceu no dia 14 de março de 2013, conforme fls. 174 e 187, a declaração da extinção da sua pena é medida que se impõe.
Posto isso, nos termos do inciso I, do art. 107, do CP, declaro extinta a punibilidade do acusado NELSON FERREIRA DE ANDRADE.
Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça CGJ.
Publique-se. Intimem-se.
Mucajaí/RR, 08 de agosto 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

003 - 0000217-83.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000217-0
Réu: Mauricio Santos da Silva
DECISÃO

Conforme certificado pelo Oficial de Justiça à fl.107, o réu mudou de endereço sem informar a esse juízo.
O MP requereu a revelia nos termos do artigo 367 do CPP(fl.112).
É o sucinto relatório.
Decido.
Assiste razão ao Órgão Ministerial, pois, consoante o artigo 367 do CPP, é dever do acusado informar ao juízo eventual mudança de endereço, o que não ocorreu no caso em tela, assim, decreto a revelia do réu nos termos do artigo 367 do CPP.
Designe-se audiência para oitiva das testemunhas elencadas no item "2" da petição de fls.112, intimando-as, sem necessidade de condução coercitiva, tendo em vista que não consta do termo de audiência de fl.111 a ausência das mesmas.
Requisite-se informações acerca da CP de fl.104.
Expedientes necessários.

Mucajaí/RR, 04 de agosto 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz titular da comarca
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000115-56.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000115-9
Indiciado: E.S.C.
S E N T E N Ç A

Vistos etc.
O presente caderno trata-se de TCO, por fatos ocorridos no dia 24/10/2011, e noticiados conforme fl.01, em desfavor do acusado citado na epígrafe.

Os autos tramitam no Juizado Criminal, tendo em vista que se tratar de crime de menor potencial ofensivo, merecendo análise acerca da prescrição prevista no artigo 109 e incisos do CPB.

É o relatório.
Decido.

Da análise detida dos autos verifica-se que a acusação que pesa em desfavor do réu encontra-se prescrita, senão vejamos:

Ressalte-se, inicialmente, que a prescrição em matéria criminal é questão de ordem pública, devendo ser declarada de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer fase do processo, conforme preceito insculpido no art. 61 do Código de Processo Penal.

Observe-se, ainda, que o delito descrito no artigo 309, do CTB, tem pena cominada de 6 meses a 1 ano ou multa, tendo ambas lapso prescricional de 03 (três) anos, conforme art. 109, inc. VI, do Código Penal Brasileiro.

Nessa esteira de entendimento, faz-se mister salientar, que desde a prática do fato típico até os dias atuais, já se passaram mais que 03(três) anos, sendo cediço que escoado esse prazo, prescreve o direito do Estado punir o infrator em ambas as infrações.
Desse modo, em face da evidente causa extintiva da punibilidade, reconheço a prescrição da pretensão punitiva, DECLARANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ELIÉSIO SOUSA COSTA, com supedâneo no artigo 107, inc. IV c/c artigo 109, inc. VI, ambos do Código Penal Brasileiro, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Publique-se. Registre. Intimações necessárias.
Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações, comunicações e baixas de praxe.
Mucajaí/RR, 03 de agosto de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

005 - 0000374-51.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000374-2
Indiciado: J.R.M.
DECISÃO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de JANDERSON RODRIGUES MELO, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, da condutas descritas no artigo 157, §1º, c/c artigo 61, II, "h", c/c artigo 70, todos do CPB, pelo que, requer o Ministério Público seja recebida e autuada.
Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.
É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".
Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).
Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir defensor, nomeio-lhe(s) desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º do CPP).
Designe-se data para audiência preliminar.
Junte-se aos autos FAC LOCAL.
Distribua o presente feito como "ação penal".
Remeta-se cópias do IP à Depol para apuração do fato a que alude o item "4".
Diligências necessárias.

Mucajaí/RR, 08 de agosto de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

006 - 0000392-72.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000392-4
Réu: Adenilson de Sousa Costa
SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando que a finalidade dos autos foi alcançada, ante o pagamento de fiança, no qual o acusado foi solto, não há mais justificativa plausível para seu prosseguimento.
Ante o exposto, determino o traslado das cópias necessárias para os autos principais, após arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição.
Ciência ao MP e à DPE.
Mucajaí/RR, 08 de agosto de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

007 - 0000132-92.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000132-4
Réu: Marcio Soares Saldanha
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

008 - 0000216-30.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000216-7
Indiciado: J.C.N.
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 09/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Ação Penal

009 - 0000303-83.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000303-3
Réu: Sebastiao de Jesus Costa
? DECISÃO

1. Considerando que a defesa do acusado, em sede de resposta à acusação (fl.122), apenas se manifestou no sentido de aguardar a fase das alegações finais para apreciar o mérito da demanda, entendo não estar configurada qualquer das circunstâncias de absolvição sumária preconizadas pelo artigo 397 do CPP, pois nesse juízo preliminar não verifico a existência manifesta de causa excludente de ilicitude, de causa excludente de culpabilidade, de extinção de punibilidade, bem como que o fato narrado evidentemente não constitui crime;

2. Sendo assim, visando dar continuidade ao feito, designe-se data para audiência de instrução e julgamento;

3. Expedientes necessários.

Mucajaí/RR, 08 de agosto 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

010 - 0000135-18.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000135-2
Indiciado: P.T.K.
SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de Inquérito Policial com vistas a apurar a possível prática delitiva.

Ouvido o Ministério Público, este, pugnou pelo arquivamento do presente feito (fls.71/72).

Assiste razão a manifestação do MP a qual adoto como razão de decidir, assim sendo, defiro o pedido do parquet, pelo arquivamento destes autos, nos termos do art. 28, do CPP, concordando com o arquivamento definitivo dos mesmos.

Ciência ao MP.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se dando-se as baixas devidas.
Mucajaí/RR, 08 de agosto de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

150513-SP-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Crimes Ambientais

001 - 0000520-41.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000520-4
Indiciado: G.A.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0000521-26.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000521-2
Réu: Adailton Ferreira dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

003 - 0000428-63.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000428-0
Indiciado: R.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 08/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Elisangela Evangelista Beserra

Procedimento Comum

004 - 0001579-74.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001579-2
Autor: Elza Sagradim da Silva
Réu: Inss
Ao autor para os fins de direito.
Advogado(a): Elizane de Brito Xavier

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Prisão em Flagrante

001 - 0000384-05.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000384-8
Réu: Adailton Ferreira dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

002 - 0000382-35.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000382-2
Réu: Gedaias Afonso de Oliveira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Carta Precatória

003 - 0000385-87.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000385-5
Réu: Carlos Rosa Emerique e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

004 - 0000383-20.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000383-0
Réu: Diana Del Carmen Pinto Cordero e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Inquérito Policial

005 - 0000356-37.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000356-6
Indiciado: E.G.T.
Processo N.º 0060.16.000356-6

DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a denúncia oferecida satisfaz os requisitos contidos no art. 41 do CPP, pois consta a descrição do fato criminoso, suas circunstâncias, qualificação do denunciado, a conduta devidamente individualizada deste, além de indícios de autoria e materialidade delitiva, inexistindo qualquer das hipóteses previstas no art. 395 do CPP.

Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado ELSIO GUILHERME TAVARES, vulgo "gordinho".

Autue-se a denúncia ora recebida, procedendo-se com as anotações e registros de praxe.

Cite o acusado, para que no prazo de 10 (dez) dias responda, por escrito, à acusação, na forma do art. 396, do CPP.

No momento do cumprimento da citação, deve ser certificado se o acusado constituiu advogado ou se deseja a nomeação de Defensor Público.

Em caso de o réu desejar a nomeação, ou não apresentar a sua defesa no prazo legal, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública desta Comarca para que apresente a resposta à acusação.

Apresentada a resposta, havendo preliminares, dê-se vista ao Ministério Público.

Atenda-se o requerido na cota ministerial acostada à Denúncia.

São Luiz, 04.08.16.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

006 - 0000380-65.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000380-6
Réu: Janilson da Silva Coelho
Autos: 0060.16.000380-6
Autos de Liberdade Provisória: JANILSON DA SILVA COELHO

Sentença: INDEFERIMENTO DA LIBERDADE. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR, NOS TERMOS DO ART. 312 DO CPP.

1) Cuida-se de pleito formulado pela Defensoria Pública do Estado, Dra.Paula Regina Pinheiro Castro Lima onde requer em apertada síntese em fls 02/05: a concessão de Liberdade Provisória de JANIELSON DA SILVA COELHO, vez que este estaria preso desde 14 de junho de 2016, diante da conversão do flagrante em preventiva. Aduz que a companheira do acusado Senhora Poliana está desempregada e com 3 (três) filhos menores não poderia trabalhar devido aos cuidados que as crianças requerem. Aduz que inclusive teve que sair do imóvel que residia, vez que não tinha como pagar o aluguel. Juntou-se os documentos de fls. 06/11.

2) O parquet 13/16 dos autos manifesta-se pelo INDEFERIMENTO do pleito de liberdade, aduzindo que o acusado JANILSON DA SILVA COELHO possui condenação por delito de tráfico que está em fase de execução penal. Aduz que se o fato de possuir filhos fosse motivo para soltura todos os presos da Cadeia Pública deveriam ser soltos. Aduz que não houve alteração do quadro fático processual na situação do segregado.

3) É o relato. Decido.

4) Assiste razão ao parquet, cujas razões expostas em sua manifestação em fls. 13/16 adoto como razão de decidir, vez que o acusado estava em situação de condenado por delito de tráfico quando perpetrou novo crime, inclusive há situação de falta grave no curso da execução penal, que lhe impõe quiça a regressão do seu regime de cumprimento de pena. O fato é que a segregação cautelar é imperiosa. Mesmo estando em Execução de pena cometeu novo delito. Assim não há como soltar o acusado. De fato, com razão o MPE se possuir filhos fosse motivo para soltura de acusados, não haveria prisão. O feito da ação penal esta regular, sendo que hoje determinei vista ao MPE nos autos da ação penal, diante de preliminar de reejeição parcial de denúncia. Não houve nenhuma alteração fática processual da data da audiência de custódia para o presente momento em que se requer a liberdade. Não se olvida que a liberdade seja a regra. Mas esta cede espaço quando a cautelar é imperiosa como no presente caso, diante da conduta do réu de cometer novo ilícito, mesmo estando em execução penal, o que demostra falta de comprometimento com a execução penal.
5) Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos consta, em consonância com o Ministério Público Estadual e dissentindo da defesa, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e/ou liberdade provisória de JANILSON DA SILVA COELHO, vez que verifico os pressupostos para a segregação cautelar, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

6) Junte-se Cópia dessa sentença, nos autos da ação penal.

7) Junte-se, ainda, cópia da presente sentença nos autos da execução penal do reeeducando e faça conclusos para fins de designação de audiência justificação para análise de eventual falta grave cometida pelo reeducando, nos termos do Ar. 50, V , da Lei 7.210/84.

8) Nos autos da ação penal despachei vista ao MPE para manifestação quanto a defesa previa apresentada pela Defensoria Pública, vez que houve pleito de rejeição parcial de denúncia.

9) Oficie-se aos órgãos de estilo para inclusão da esposa do reeducando de nome POLIANA BORGES e de seus 3 (três) filhos (Lucas, Davi e o recém-nascido de fls. 08) em programas sociais de distribuição de renda.

São Luiz do Anauá, 08 de agosto de 2016.

Joana Sarmento de Matos.
Juíza Titular da Comarca de São Luiz do Anauá
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Carta Precatória

001 - 0000172-52.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000172-2
Réu: Josué Adão, Conhecido Por "macaco"
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 08/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Clariza Turmina Monti

Carta Precatória

001 - 0000374-06.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000374-0
Réu: Leonardo dos Santos Alves
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/10/2016 às 14:35 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

018992-CE-N: 001
000181-RR-A: 001
000221-RR-B: 001
000276-RR-A: 001
000297-RR-B: 001
000481-RR-N: 001
000484-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 08/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Reinteg/manut de Posse

001 - 0000715-04.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000715-3
Autor: Municipio de Bonfim e outros.
Réu: Osvaldo Veras e outros.
1- Defiro o prazo de 15 dias para juntada dos documentos mencionados no termo de fls. 366.2- Intime-se Dr. Paulo Holanda.3- Com a juntada, vista à parte adversa.4- Intime-se Dr. André Luis para que junte aos autos a respectiva procuração, no prazo de 10 (dez) dias.
Advogados: Ana Velia Brito, Clodocí Ferreira do Amaral, Carlos Alberto Meira, André Luiz Vilória, Andre Luiz Galdino, Paulo Luis de Moura Holanda, Patrízia Aparecida Alves da Rocha

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 09/08/2016

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. JUIZ LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA, determinou a

CITAÇÃO de **Maria da Glória Mascarenha dos Santos**, brasileira, casada, demais dados ignorados, nascida em 27/07/1969, natural de Santa Inês/MA, filha de Maria Ferreira Mascarenhas, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº **0828.945.93.2015.823.0010 - Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO**, em que são partes F. das C.P. dos S. contra M. da G.M. dos S., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia, situação em que será nomeado curador especial, na foram do art. 257. II e III DO CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos nove dias do mês de agosto de dois mil e dezesseis. E, para constar, Eu, Josilene de Andrade Lira, (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. JUIZ LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA, determinou a

CITAÇÃO de **Cleonice de Paula dos Santos**, brasileira, portadora do CPF 010.026.162-04, nascida em 31/12/90, filha de Maria Eunice de Paula dos Santos, demais dados ignorados, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo **nº 0802961-73.2016.823.0010 - Ação de Guarda**, em que são partes A.V. da C.P. contra C.de P dos S., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia, situação em que será nomeado curador especial, na foram do art. 257. II e III do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos nove dias do mês de agosto de dois mil e dezesseis. E, para constar, Eu, Josilene de Andrade Lira, (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

b7LVOex/0n2M/bZ/fV/N5bQ9zTek=

Autos n°. 0806287-41.2016.823.0010 - 2º edital

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE SUBSTITUIÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da 1a Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição **n.° 0806.287.41.2016.823.0010,** tendo como requerente **Luciana Ribeiro Almeida** e interditado **Ednelza Ferreira Ribeiro**, tendo o MM. JUIZ decretado a substituição da interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA**: " Vistos etc. **Luciana Ribeiro Almeida**, veio em Juízo requerendo a modificação da Curatela de **Ednelza Ferreira Ribeiro,** sob a alegação de que, com morte do então curador da interditada, passou-se a ter necessidade de nomeação de um substituto para o encargo, a fim de que aquele não ficasse desassistido. O Ministério Público opinou pelo deferimento. Outrossim, a questão de mérito do presente feito é unicamente de direito, o que desafia o julgamento prematuro da lide, consoante previsão do art 330,1, do CPC. A par de tais considerações, em se observando que o então curador do interditado faleceu, não podendo este ficar desassistido quanto aos atos da vida civil, em existindo alguém que se responsabilize pelo exercício da curatela, razão há para se reconhecer o pedido postulado na peça vestibular. Assim, ante as razões postas, bem como, levando-se em conta o parecer favorável do Ministério Público, **julgo procedente o pedido, a fim de nomear a Sr.a Luciana Ribeiro Almeida, em substituição a Sr." Terezinha de Jesus Ferreira Ribeiro**, ora falecida. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interditado, tampouco contrair dividas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 755, do Código de Processo Civil e no art. 9o, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.° Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1° da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após, expeça-se o termo de curatela, de imediato, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Em obediência ao art. 755 § 3o do Código de Processo Civil, publique-se a sentença na rede mundial de computadores, no sitio do TJRR e na Plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça onde permanecerá por seis meses. Dispenso a publicação na imprensa local , tendo em vista que a parte é beneficiária da Justiça gratuita. Publique-se ainda no órgão oficial (edital), por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, ao E. tribunal Regional Eleitoral. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487. I do CPC, sem custas, ante a gratuidade da Justiça. As Partes e o Ministério Público renunciam a todo e qualquer direito recursal, transitando em julgado a sentença nesta data. Após, cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 04 de abril de 2016. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz Titular da 2a Vara de Família da Comarca de Boa Vista, respondendo pela 1a Vara de Família. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

b7LVOex/0n2M/bZ/fV/N5bQ9zTek=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. JUIZ LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA, determinou a

CITAÇÃO de **João Francisco da Conceição**, brasileiro, casado, portador do CPF 819.461.553-49, nascido em 16/02/1964, natural de Pindaré Mirim/MA, filho de Maria Zezuila da Conceição, demais dados ignorados, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do **Processo nº 0809.843.51.2016.823.0010 - Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO**, em que são partes **C. de A. da C. contra J.F. da C.,** ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia, situação em que será nomeado curador especial, na foram do art. 257. II e III DO CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos nove dias do mês de agosto de dois mil e dezesseis. E, para constar, Eu, Josilene de Andrade Lira, (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. JUIZ LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA, determinou a

CITAÇÃO de Raimundo Nonato Sousa Rodrigues, brasileiro, casado, portador do CPF 864.420.403-30, nascido em 12/10/1982, natural de Zé Doca/MA, filho de Francisco Alves Rodrigues e Maria da Conceição Alves de Sousa Rodrigues, demais dados ignorados, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do **Processo nº 0816.640.43.2016.823.0010 - Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO,** em que são **partes L.D.R. contra R.N.S.R**., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia, situação em que será nomeado curador especial, na foram do art. 257. II e III DO CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos nove dias do mês de agosto de dois mil e dezesseis. E, para constar, Eu, Josilene de Andrade Lira, (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

b7LVOex/0n2M/bZ/fV/N5bQ9zTek=

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 09/08/2016

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Diretora de Secretaria
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 0809831-71.2015.8.23.0010 – Alimentos
Promovente: D.S.M representado(a) por Maria Gorete Gomes Da Silva
Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): Defensor Público) OAB 248D-RR - Thaumaturgo Cezar Moreira Do Nascimento e (Defensor Público) OAB 178D-RR - Aldeide Lima Barbosa Santana
Promovido: Felicíssimo Fernandes De Melo Neto

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES, JUIZ DE DIREITO, TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES, DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: FELICÍSSIMO FERNANDES DE MELO NETO, brasileiro, filho de Diogenes Fernandes de Melo e Antonia Francisca da Silva Melo, estando em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO/INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos da ação em epígrafe, e ciência do ônus de comparecer a **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO**, designada para o dia **25.08.2016, às 09h:40min**, acompanhado de Advogado/Defensor Público e testemunhas, onde deverá apresentar contestação até a data da audiência, prestar depoimento pessoal e produzir provas, ficando ciente de que a falta de contestação implica em aceitação dos fatos alegados na inicial como verdadeiros. Caso não compareça, ou comparecendo se recuse a depor, presumir-se-ão confessados os fatos alegados contra a mesma (Art. 344 do NCPC). conforme artigo 344 do NCPC. **ADVERTÊNCIA**: o não comparecimento injustificado do autor(a) ou réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (artigo 334, § 8º do NCPC). Deverá, ainda, ser **INTIMADO** dos termos da decisão que fixou os alimentos provisórios no valor equivalente a **20% (vinte por cento)** dos rendimentos brutos mensais, deduzidos apenas os descontos legais obrigatórios, sendo descontados diretamente na folha de pagamento do promovido.
SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, s/n, Centro, Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **vinte e dois** dias de **junho** de dois mil e **dezesseis**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 0809831-71.2015.8.23.0010 – Alimentos
Promovente: D.S.M representado(a) por Maria Gorete Gomes Da Silva
Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): Defensor Público) OAB 248D-RR - Thaumaturgo Cezar Moreira Do Nascimento e (Defensor Público) OAB 178D-RR - Aldeide Lima Barbosa Santana
Promovido: Felicíssimo Fernandes De Melo Neto

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES, JUIZ DE DIREITO, TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES, DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista
taHS+mvz+hVhIzMW2FKRvcmnsr8=

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: FELICÍSSIMO FERNANDES DE MELO NETO, brasileiro, filho de Diogenes Fernandes de Melo e Antonia Francisca da Silva Melo, estando em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO/INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos da ação em epígrafe, e ciência do ônus de comparecer a **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO**, designada para o dia **25.08.2016, às 09h:40min**, acompanhado de Advogado/Defensor Público e testemunhas, onde deverá apresentar contestação até a data da audiência, prestar depoimento pessoal e produzir provas, ficando ciente de que a falta de contestação implica em aceitação dos fatos alegados na inicial como verdadeiros. Caso não compareça, ou comparecendo se recuse a depor, presumir-se-ão confessados os fatos alegados contra a mesma (Art. 344 do NCPC). conforme artigo 344 do NCPC. **ADVERTÊNCIA**: o não comparecimento injustificado do autor(a) ou réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (artigo 334, § 8º do NCPC). Deverá, ainda, ser **INTIMADO** dos termos da decisão que fixou os alimentos provisórios no valor equivalente a **20% (vinte por cento)** dos rendimentos brutos mensais, deduzidos apenas os descontos legais obrigatórios, sendo descontados diretamente na folha de pagamento do promovido.
SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, s/n, Centro, Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **vinte e dois** dias de **junho** de dois mil e **dezesseis**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: ANDERSON MAXSUELLE DIAS MAFRA, brasileiro, filho de Leodinardo Beckam Mafra e Eline Beatriz Dias Costa estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: **CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos dos processo **nº. 0817390-45.2016.8.23.0010 - Guarda**, em que é(são) parte(s) Requerente(s) Aliana Ribeiro da Silva e outro e Requeridos(as) Elizabeth da Silva Morais e outro, e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autora da inicial.
SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.
E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM.Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **dois** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **dezesseis**. Eu, JANC (Técnico Judiciário) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Diretora de Secretaria, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

taHS+mvz+hVhIzMW2FKRvcmnsr8=

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Expediente de 09/08/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)

O Dr. Air Marin Júnior, MM. Juiz de Direito repondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista/RR.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Adoção nº 0010.16.010857-6
Requerido: VANELSON ARAÚJO ROCHA

Como se encontra o requerido, VANELSON ARAÚJO ROCHA, demais dados civis ignorados, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para que o requerido conteste a ação, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos pelo mesmo como verdadeiros os fatos alegados pela autora em sua petição inicial.

E para que chegue ao conhecimento das partes interessadas e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, nº 4270, Bairro Caimbé, Antiga Escola do Servidor – fone 3621-5102 – Boa Vista-RR.

Boa Vista-RR, 25 de julho de 2016.

Terciane de Souza Silva
Diretor de secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Infância e da Juventude / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

KCvqWQV5pD971hVlU3tKAF7v6C8=

VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Edital de Intimação de Sentença
Prazo: 90 (NOVENTA) dias
Artigo 392, §1º do CPP.

Expediente de 09/08/2016

A MMª. Juíza de Direito Daniela Schirato Collesi Minholi, da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que **CLYVE LLOYD KING**, guianense, natural de Lethem/Guiana, nascido em 19/12/1976, filho de Jhon King e Rosaline King, portador da cédula de identidade guianense nº 102052634 - Guiana, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciado nos autos da Ação Penal nº 0010.15.003651-4, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica o mesmo INTIMADO DA SENTENÇA proferida nos referidos autos, com dispositivo a seguir transcrito: "(...) Ante o exposto, condeno CLYVE LLOYD KING (…), anteriormente qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Passo a dosimetria da pena (…) Réu **CLYVE LLOYD KING**: Isto posto, fixo para o crime de tráfico de drogas a pena base em 09 (nove) anos de reclusão, esclarecendo que a pena base foi fixada acima da pena mínima em abstrato, considerando a preponderância das circunstâncias, do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006, e ainda, as circunstâncias judiciais, conforme acima suficientemente analisado e ponderado. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há causa especial de aumento e de diminuição de pena incindível *in casu*. No tocante a pena de multa, consideradas as circunstâncias do artigo 42 e 43 da Lei de Drogas, fixo em 800 dias multa. Levando em consideração a situação econômica do réu, fixo em um trinta avos o valor de cada dia multa, considerando cada dia multa a base de um salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente desde então. Assim, fixo definitivamente a pena para o crime de tráfico de drogas em 09 anos de reclusão e ao pagamento de 800 dias multa no valor acima referido. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime fechado. Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que encontra-se preso. (…) Desta forma, em face do exposto e, com fundamento no art. 63, da Lei 11.343/2006, decreto o perdimento em favor da União, dos bens e valores apreendidos, após o trânsito em julgado da referida sentença, ressalvada a hipótese de direito de terceiro comprovadamente lesado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Juíza de Direito – Dra. Daniela Schirato Collesi Minholi. Fica o réu ciente do prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, dela recorrer. Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista (RR), 09 de agosto de 2016. Eu, Diretora de Secretaria, de ordem da MMª. Juíza de Direito Daniela Schirato Collesi Minholi, digitei e assino.

Wendlaine Berto Raposo
Diretora de Secretaria
Matrícula n° 3011676

Secretaria Vara / Vara de Crimes de Tráfico / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

LaQEIZ4aCAtqBlnhyjDfyz8gaJk=

COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ

Expediente de 09/08/2016

Edital de Citação
Prazo de 30 (trinta) dias

A Meritíssima Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz/RR, Dra. Joana Sarmento de Matos, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da Ação de Divórcio Direto registrado sob o nº 0800289-39.2016.8.23.0060, movida por ANTONIA RAMOS DA SILVA em face de MARIO SÉRGIO DE OLIVEIRA SOUZA. Fica CITADO o Sr. MARIO SÉRGIO DE OLIVEIRA SOUZA, brasileiro, natural de Caracaraí/RR, casado, filho de Marinês Moraes de Oliveira, identidade e CPF ignorados, para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285, CPC). E como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica através deste I**NTIMADO** o requerido **MARIO SÉRGIO DE OLIVEIRA SOUZA da audiência designada para o dia 20 de outubro de 2016 às 11h00min**, a ser realizada nesta secretaria situada a Ataliba Gomes de Laia, Centro, São Luiz do Anauá-RR. E para o devido conhecimento de todos, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 09.08.2016.

Débora Batista Carvalho
Diretora de Secretaria
Mat. 3011651

Administração Fórum / Fórum - Juiz Maximiliano da Trindade Filho / Comarca - São Luiz

aUE6oS7Z0h59iLBt7Ooi0g7tMFk=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 09AGO16

PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 636, DE 09 DE AGOSTO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **MÁRCIO ROSA DA SILVA,** para participar do **"X Jornada Lei Maria da Penha"**, no período de 10 a 12AGO16, na cidade de Brasília/DF, conforme o Ofício/GAB/CNJ n. 163/2016, de 29JUL16, SisproWeb nº 1233031618.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 637, DE 09 DE AGOSTO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS ALBERTO MELOTTO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 3ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, no período de 15 a 17AGO16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 638, DE 09 DE AGOSTO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **JOÃO XAVIER PAIXÃO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, no período de 04 a 07AGO16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

Ministério Público
6mnSLfPAOwlPYMlA7kaUVkFWwNY=
SICOJURR - 00053206

Ministério Público

PORTARIA Nº 639, DE 09 DE AGOSTO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o art. 93 do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima – COJERR; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 074, do dia 07 de janeiro de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

R E S O L V E :

Suspender o expediente do Ministério Público do Estado de Roraima, nos dias 11 e 12AGO16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 640, DE 09 DE AGOSTO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ADRIANO ÁVILA PEREIRA,** 01 (um) dia de férias, a ser usufruído dia 10AGO16, conforme o Processo nº 517/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 08AGO16, SisproWeb nº 081906022401613.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 641, DE 09 DE AGOSTO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar a Promotora de Justiça, Dra. **JEANNE CHRISTINE DE ANDRADE SAMPAIO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e da Cidadania, no dia 10AGO16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 642, DE 09 DE AGOSTO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

6mnSLfPAOwlPYMlA7kaUVkFWwNY=

Conceder ao Promotor de Justiça Substituto, Dr. **PAULO ANDRÉ DE CAMPOS TRINDADE ,** 16 (dezesseis) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 03AGO16, conforme o Processo nº 518/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 08AGO16, SisproWeb nº 081906022381663.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 643, DE 09 DE AGOSTO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA**, para atuar, sem prejuízo de suas atuais atribuições, em sessões do Juri, referentes a 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça do Juri, na comarca de Boa Vista/RR, durante o período de 03 a 18AGO16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

E R R A T A S:
- Na Portaria nº 623/2016, publicada no DJE nº 5797, de 08AGO16;
Onde se lê: ...“São Paulo/DF” ...
Leia-se: ...“São Paulo/SP” …

- Na Portaria nº 627/2016, publicada no DJE nº 5797, de 08AGO16;
Onde se lê: ...“no período de 08 a 18AGO16.” ...
Leia-se: ...“no período de 08 a 19AGO16.” …

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 847 - DG, DE 08 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **JÓSIMO BASILO HART,** Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Bonfim-RR, para o município de Normandia-RR, no dia 08AGO16, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço àquele município, conforme solicitação do Promotor de Justiça Dr. Ulisses Moroni Júnior. Processo nº 504/16 – DA, de 08AGO16. SISPROWEB081906022351675.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

Ministério Público
6mnSLfPAOwlPYMlA7kaUVkFWwNY=

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

1ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2/2016	
PROCESSO:	98/2016 – D.A. Pregão Eletrônico nº 4/2016 - SRP
OBJETO:	Formação de Registro de Preços para eventuais e futuras aquisições de obras bibliográficas de publicações nacionais, consistente em livros técnicos e jurídicos em geral; códigos; constituições; coletâneas ou consolidações de legislação diversas; obras de referência; gramáticas, obras de linguística e de redação, engenharia e arquitetura, educação, psicologia e livros de outras áreas do conhecimento, nas quantidades e especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital
CONTRATADO:	BOOKPARTNERS BRASIL EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA. (CNPJ 15.424.720/0001-51)
VALOR TOTAL REGISTRADO:	R$ 88.500,00 (oitenta e oito mil e quinhentos reais), representado pelo maior desconto de 41%
DATA DA ASSINATURA:	27 de abril de 2016
VALIDADE DA ATA:	12 (doze) meses
DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA Presidente da CPL/MPE/RR	

1ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 3/2016	
PROCESSO:	145/2016 – D.A. Pregão Eletrônico nº 6/2016 - SRP
OBJETO:	Formação de registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada em fornecimento de cópias de chaves, abertura de cilindro e fabricação de carimbos de diversos tamanhos, nas quantidades e especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital
CONTRATADO:	ABRAÃO F. DE SOUZA - ME (CNPJ 84.027.176/0001-27)
VALOR TOTAL REGISTRADO:	R$ 3.002,40 (três mil e dois reais e quarenta centavos), referente ao Lote 1 (itens 1 a 6)
DATA DA ASSINATURA:	27 de abril de 2016
VALIDADE DA ATA:	12 (doze) meses
DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA Presidente da CPL/MPE/RR	

Ministério Público
6mnSLfPAOwlPYMlA7kaUVkFWwNY=

1ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 4/2016	
PROCESSO:	145/2016 – D.A. Pregão Eletrônico nº 6/2016 - SRP
OBJETO:	Formação de registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada em fornecimento de cópias de chaves, abertura de cilindro e fabricação de carimbos de diversos tamanhos, nas quantidades e especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital
CONTRATADO:	R. B. COSTA - ME (CNPJ 14.478.796/0001-05)
VALOR TOTAL REGISTRADO:	R$ 2.875,50 (dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), referente ao Lote 2 (itens 7 a 10)
DATA DA ASSINATURA:	27 de abril de 2016
VALIDADE DA ATA:	12 (doze) meses
DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA Presidente da CPL/MPE/RR	

1ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 11/2016	
PROCESSO:	605/2015 – D.A. Pregão Eletrônico nº 8/2016 - SRP
OBJETO:	Formação de Registro de Preços para eventuais e futuras aquisições de Sistema de Circuito Fechado de TV – CFTV, para instalação no edifício-sede, Espaço da Cidadania e nas Promotorias de Justiça de Alto Alegre, Bonfim, Mucajaí, Pacaraima e Rorainópolis, em Roraima, incluindo os equipamentos, mão de obra e deslocamento, bem como assistência técnica e garantia, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital
CONTRATADO:	M. SALES SOUZA- ME (CNPJ 17.844.074/0001-07)
VALOR TOTAL REGISTRADO:	R$ 165.622,00 (cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e vinte e dois reais), referente ao Lote único (itens 1 a 18)
DATA DA ASSINATURA:	4 de maio de 2016
VALIDADE DA ATA:	12 (doze) meses
DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA Presidente da CPL/MPE/RR	

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	
PROCESSO:	476/2016 – D.A.
OBJETO:	Pagamento do “Curso de capacitação e assessoria de até 30 (trinta) pessoas, com carga horária mínima de 240 (duzentas e quarenta) horas, indicadas pelo Ministério Público do Estado de Roraima, para subsidiar as ações para construção do modelo de gestão e elaboração de plano estratégico para o período de 2016 – 2021, cumprindo um rol de etapas predeterminadas, com a abordagem de alocação integral de consultoria *Full*

Ministério Público
6mnSLfPAOwlPYMlA7kaUVkFWwNY=
SICOJURR - 00053206

	Engagement e com enfoque no método GRUMBACH.
FUND. LEGAL:	art. 25, II, da lei 8.666/1993
CONTRATADO:	BRAINSTORMING ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA LTDA. (CNPJ Nº 01.595.655/0001-12)
VALOR:	R$ 335.000,00 (trezentos e trinta e cinco mil reais)
RATIFICAÇÃO:	Rejane Gomes de Azevedo Moura Procuradora-Geral de Justiça – em exercício
DATA:	9 de agosto de 2016
DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA Presidente da CPL/MPE/RR	

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BONFIM

EXTRATO DA PORTARIA
DE PRORROGAÇÃO DO IC Nº 002/2014/Bonfim/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria da Comarca de Bonfim-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A PRORROGAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 002/2014/Bonfim/MP/RR, tendo como objeto apurar "Irregularidades na Câmara municipal de Bonfim-RR" .**Bonfim-RR, 05 de agosto de 2016.

ULISSES MORONI JÚNIOR
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA
DE PRORROGAÇÃO DO IC Nº 004/2014/Bonfim/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria da Comarca de Bonfim-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A PRORROGAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 004/2014/Bonfim/MP/RR, tendo como objeto apurar "Irregularidades no processo licitatório nº 007/2014, do município de Normandia-RR" .**Bonfim-RR, 05 de agosto de 2016.

ULISSES MORONI JÚNIOR
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA
DE PRORROGAÇÃO DO IC Nº 006/2015/Bonfim/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria da Comarca de Bonfim-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A PRORROGAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 006/2015/Bonfim/MP/RR, tendo como objeto apurar "Irregularidades na compra de fardamento para a Secretaria municipal de Saúde de Bonfim-RR" .**Bonfim-RR, 05 de agosto de 2016.

ULISSES MORONI JÚNIOR
Promotor de Justiça

Ministério Público
6mnSLfPAOwlPYMlA7kaUVkFWwNY=
SICOJURR - 00053206

Ministério Público

EXTRATO DA PORTARIA
DE PRORROGAÇÃO DO IC Nº 007/2015/Bonfim/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria da Comarca de Bonfim-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A PRORROGAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 007/2015/Bonfim/MP/RR, tendo como objeto apurar "Irregularidades no fornecimento de alimentos na Escola Maciel Ribeiro Vicente da Silva, no dia 26 de novembro de 2014" .**Bonfim-RR, 05 de agosto de 2016.

ULISSES MORONI JÚNIOR
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA
DE PRORROGAÇÃO DO IC Nº 015/2006/Bonfim/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria da Comarca de Bonfim-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A PRORROGAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 015/2006/Bonfim/MP/RR, tendo como objeto apurar "Noticiadas irregularidades praticadas pelo Ex-Presidente da Câmara municipal de Normandia, Afonso Nivaldo de Souza" .**Bonfim-RR, 05 de agosto de 2016.

ULISSES MORONI JÚNIOR
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARACARAÍ

TERMO DE RECOMENDAÇÃO Nº 09/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA por intermédio da Promotoria de Justiça, por sua representante legal **Dr. KLEBER VALADARES C. JÚNIOR,** no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público Estadual – Lei Complementar n.º 003, de 07 de janeiro de 1994 – art. 32, V, "a", "d" c/c art. 33, IV, vem por meio do presente termo:

CONSIDERANDO que, conforme o art. 127 da Constituição da República de 1988, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que diversos candidatos do concurso público de Caracaraí-RR compareceram na Promotoria de Justiça desta urbe, noticiando que a empresa responsável pelo certame (NORTE TECH) realizaria a prova em escolas situadas na cidade de Boa Vista para moradores de Caracaraí-RR;

CONSIDERANDO que muitos candidatos são desprovidos de recursos financeiros e, por conseguinte, não têm possibilidade material de se deslocarem à Boa Vista-RR para fazerem as provas;

CONSIDERANDO que diversos candidatos são residentes na região do Baixo Rio Branco e terão que se deslocar para a cidade de Boa Vista, com a finalidade única de comparecerem aos locais de prova;

CONSIDERANDO o princípio da igualdade que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CR/88);

CONSIDERANDO que existem diversos estabelecimentos educacionais situados no município de Caracaraí, IFRR, UNIVIR, UERR, Escola Estadual João Rogélio, Escola Estadual José Vieira de Sales Guerra, Escola Municipal Couto de Magalhães, Escola Municipal Idnéa Barbosa, Escola Municipal Criança Feliz e Escola Municipal Manoel Pereira;

6mnSLfPAOwlPYMlA7kaUVkFWwNY=

CONSIDERANDO que o certame é para provimento de diversos cargos, podendo haver realização de provas em turnos e dias distintos;

RECOMENDA:

1. Sejam realizadas as provas do certame para provimento de cargos da Prefeitura Municipal de Caracaraí nas escolas municipais, estaduais, dentre outras, que tenham disponibilidade de horário.

2. Caso haja inadequação material dos espaços reservados para realização das provas, sejam tomadas providências pela Comissão de Concurso Público no sentido de adequar a alocação dos candidatos;

3. Em caso de número insuficiente de cadeiras nas escolas reservadas, haja a fixação de datas diversas para realização das provas, seja em dias consecutivos (por exemplo, sábado e domingo) ou finais de semana variados, contanto que para determinado cargo seja mantido o mesmo dia de prova;

4. Na hipótese de ser realizada prova no sábado, seja resguardado o direito do guardador do sábado por convicção religiosa.

Caracaraí/RR, 05 de agosto de 2.016.

KLEBER VALADARES C. JUNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

PROMOTORIA DE MUCAJAÍ

PORTARIA

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima e art. 24 da Resolução n.º 04 de 17 de Maio de 2016, do MPE/RR,– a Dra. Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo, Promotora de Justiça Substituta, respondendo pela Promotoria de Mucajaí/RR, DETERMINA a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar n° **03/2016/PJ/MJI/MP/RR** em **INQUÉRITO CIVIL**, com a finalidade de apurar omissão do Município de Mucajaí/RR, em exercer com eficiência e economicidade o serviço público essencial de iluminação pública.

Resolve, por isso, promover a coleta de informações e demais diligências para a definição das irregularidades, com o fim último de propositura de ação civil pública ou arquivamento, nos termos da lei. Para tanto, determina:

a) Registre-se e autue-se esta Portaria, arquivando-se cópia na Secretaria desta Promotoria;
b) Comunique-se a Corregedoria Geral do Ministério Público, encaminhando-se cópia desta Portaria;
c) Para atuar de secretário no presente feito designo o servidor Marcos Pereira Dias Figueredo, matricula 00484;
d) Em cumprimento ao princípio da publicidade encaminhe-se esta portaria para publicação no DJE;

Mucajaí/RR, 27 de julho de 2016.

SORAIA ANDREIA DE AZEVEDO CATTANEO
Promotor de Justiça Substituta

Ministério Público

6mnSLfPAOwlPYMlA7kaUVkFWwNY=

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL JUNTO À 5ª ZONA ELEITORAL DE RORAIMA

EXTRATO DA PORTARIA DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE Nº003/16/PE junto à 5º Zona Eleitoral/MP/RR

O Promotor de Justiça Eleitoral junto à 5ª Zona Eleitoral de Roraima, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Resolução PGJ Nº 004, de 30 de setembro de 2014, publicada no DJE n. 5364, de 02.10.2014), no que **DETERMINO A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE Nº003/16/PE junto à 5º Zona Eleitoral/MP/RR** tendo como objeto apuração de propaganda ilegal antecipada e violação de propaganda intrapartidária do pretenso candidato ao pleito eleitoral de 2016 pelo partido Rede Sustentabilidade, com utilização do recurso do Facebook, noticiada no ofício n. 91/2016/PRE-RR/MPF, de 05.08.2016, fazendo constar como investigado LINOBERG ALMEIDA e o partido REDE SUSTENTABILIDADE.

Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2016.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça e Eleitoral
Promotoria Eleitoral Junto à 5ª Zona Eleitoral de Roraima

EXTRATO DA PORTARIA DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE Nº004/16/PE junto à 5º Zona Eleitoral/MP/RR

O Promotor de Justiça Eleitoral junto à 5ª Zona Eleitoral de Roraima, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Resolução PGJ Nº 004, de 30 de setembro de 2014, publicada no DJE n. 5364, de 02.10.2014), no que **DETERMINO A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE Nº004/16/PE junto à 5º Zona Eleitoral/MP/RR** tendo como objeto apuração de propaganda ilegal antecipada e violação de propaganda intrapartidária da pretensa candidata ao pleito eleitoral de 2016 pelo partido PMDB, com utilização do recurso do Facebook, noticiada no ofício n. 93/2016/PRE-RR/MPF, de 05.08.2016, fazendo constar como investigada TERESA SURITA e o partido PMDB.

Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2016.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça e Eleitoral
Promotoria Eleitoral Junto à 5ª Zona Eleitoral de Roraima

EXTRATO DA PORTARIA DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE Nº005/16/PE junto à 5º Zona Eleitoral/MP/RR

O Promotor de Justiça Eleitoral junto à 5ª Zona Eleitoral de Roraima, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Resolução PGJ Nº 004, de 30 de setembro de 2014, publicada no DJE n. 5364, de 02.10.2014), no que **DETERMINO A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE Nº005/16/PE junto à 5º Zona Eleitoral/MP/RR** tendo como objeto apuração de propaganda ilegal antecipada e violação de propaganda intrapartidária do pretenso candidato ao pleito eleitoral de 2016 pelo partido PDT, com utilização do recurso do Facebook, noticiada no ofício n. 94/2016/PRE-RR/MPF, de 05.08.2016, fazendo constar como investigado JEFERSON ALVES, TELMÁRIO MOTA e o partido PDT.

Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2016.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça e Eleitoral
Promotoria Eleitoral Junto à 5ª Zona Eleitoral de Roraima

Ministério Público
6mnSLfPAOwlPYMlA7kaUVkFWwNY=
SICOJURR - 00053206

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 09/08/2016

E D I T A L 0175

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Belª.: **LARISSA SOARES MELO,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos nove dias do mês de Agosto do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 0176

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário (a): **LIDIANA CRISTINA BESUSKA,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos nove dias do mês de Agosto do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 0177

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário (a): **VINICIUS DE SOUZA GONÇALVES,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos nove dias do mês de Agosto do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

OAB/RR
aoQE+Ij7G36oJeBFnDUQCL2I95U=
SICOJURR - 00053208

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente: 09/08/2016

EDITAL DE PROTESTO

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 4307 -Asa Branca, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

CAIRON RONY BEZERRA DA SILVA	CONSTRUTORA LOPES LTDA - ME	02.502.782/0001-92
TAYS BEZERRA DA SILVA	CONSTRUTORA LOPES LTDA - ME	02.502.782/0001-92
ESTADO DE RORAIMA	IRNO DOMINGOS ARALDI	218.732.590-34
HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL	JOAO CARLOS DE SOUSA 65710738204	19.943.217/0001-63
NORTH GREEN COMERCIO DE MAQUINAS LTDA	JORGE LOPES DE OLIVEIRA CANICO	730.007.101-59
BANCO BRADESCO S.A.	MARCIO RODRIGUES DA SILVA ME	20.993.778/0001-56

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 09 de agosto de 2016

_____

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO

Tabelião

Tabelionato 2º Ofício

c7nqLjlJUkEzPp0Vz7xkGEgvf8h0=